



RDPol



ACADEPOL – RS

Escola de Governo
Instituição de Ensino
Superior

87 anos voltados à
excelência no
recrutamento, formação e
aperfeiçoamento dos
Policiais Cíveis do Rio
Grande do Sul

Endereço: Av. Antônio de
Carvalho, nº 555, B. Jardim
Carvalho, Porto Alegre/RS.
CEP 91430-001
Tel. (51) 3288.9300

Site: www.pc.rs.gov.br/acadepol
E-mail: acadepol@pc.rs.gov.br

RDPol - REVISTA DE DIREITO POLICIAL | v. 5, n.1, jan./dez. 2024

REVISTA DE DIREITO POLICIAL
da Academia de Polícia Civil
do Rio Grande do Sul - Brasil

87
anos
ACADEPOL

v. 5, n.1, jan./dez. 2024
ISSN 2675-7869



O uso de fontes humanas como elemento de investigação criminal e produção de conhecimento: o aperfeiçoamento dos agentes da Polícia Civil gaúcha para operar fontes humanas.

Bruna Éringer Refosco

Escusas absolutórias e violência patrimonial contra a mulher.

Caio Araújo Frangipani

O cercamento eletrônico como ferramenta de investigação e recuperação de veículos em Porto Alegre/RS.

Fabiana Sá Rebello

PROTEGE: Programa de Proteção à Testemunha e sua aplicação pelas delegacias especializadas do Departamento de Polícia do Interior do Estado do Rio Grande do Sul.

Márcia Maria Guterres de Souza

Os reflexos da lei nº 12.683, de 2012, na investigação do crime de lavagem de dinheiro conduzida pelo Delegado de Polícia.

Marcos Vinícius Nespola de David

O protocolo de enfrentamento aos homicídios do Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, conforme a teoria da dissuasão focada: uma experiência na cidade de Porto Alegre.

Mario Francisco Pereira Vargas de Souza

Armamento, desarmamento e mortes no Brasil: correlações estatísticas sobre o tema.

Paulo Ricardo Ost Frank

Tráfico de animais silvestres: principais desafios à proteção efetiva do bem jurídico tutelado.

Renata Cardoso Vieira

Endereço: Av. Antônio de Carvalho, nº 555, B. Jardim
Carvalho, Porto Alegre/RS. CEP 91430-001
Tel. (51) 3288.9300

E-mail: acadepol@pc.rs.gov.br

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

RDPol
REVISTA DE DIREITO POLICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

RDPol

REVISTA DE DIREITO POLICIAL
DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

v.5, n.1, jan./dez. 2024

2024

Diagramação/Edição/Impressão



GRÁFICA
SÃO JORGE

graficasantojorge@gmail.com

TEL (51) 99258-0401

Editora-Chefe

Dr^a. Elisangela Melo Reghelin

Editora Adjunta

Me. Daniela Ruschel Malvasio

Conselho Editorial

Dr. Dr. h.c. mult. Manuel Cancio Meliá (Universidad Autónoma de Madrid-Espanha)
Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira (Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos/RS)
Dr. Andersson Pereira dos Santos (Academia Nacional de Polícia - ANP/PF)
Dr. André Luís Callegari (Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP-Brasília/DF)
Dr. André Luiz Bermudez Pereira (Academia de Polícia Civil - SC)
Dra. Sandra Regina Martini (UniRitter-RS)
Me. Stenio Santos Sousa (Comitê Executivo da Revista SUSP/MJSP)

Equipe Editorial

Comissário de Polícia Henri Welter Osório
Analista Bibliotecária Ana Paula Benetti Machado

R454

Revista de Direito Policial / Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul. – v. 5, n. 1, (Jan./Dez. 2024). – Porto Alegre, RS : Acadepol, 2024.

Annual.

Publicação contínua a partir de 2020.

ISSN 2675-7869

Sigla da publicação: RDPol.

1. Direito Policial. 2. Investigação Criminal. 3. Criminalidade.
I. Rio Grande do Sul. Polícia Civil. Academia de Polícia.

CDU 343

CDD 341.5

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária Ana Paula Benetti Machado CRB 10/1641

Pareceristas

Dr. Andersson Pereira dos Santos
Dr^a. Andressa Medianeira Model Carlos
Dr^a. Érika Pase Londero
Dr^a. Fabiane Cristina Petry
Dr^a. Francini Kiyono Jorge Yatsu
Dr^a. Luana Paula Pelinson
Dr^a. Mariane Camargo D'Oliveira
Dr^a. Olinda Barcellos
Dr. Rafael Soccol Sobreiro
Dr. Ricardo Bizzotto de Oliveira
Dr. Rodrigo Bueno Gusso
Me. Alcides Marques Porto Pacheco
Me. Ana Silvia Serrano
Me. Ayrton Figueiredo Martins Júnior
Me. Bárbara Bervian
Me. Bruna Stedile Ribeiro Pacheco
Me. Caroline Rossatto Stefani
Me. Charles Albert Andrade
Me. Charles Dias do Nascimento
Me. Demétrio Peixoto Santos
Me. Diego de Ávila Rodrigues
Me. Juliane Matos Carneiro
Me. Laura Swiderek
Me. Márcio Abreu Moreno
Me. Roberto Clamer
Me. Stenio Santos Sousa
Me. Valquiria Palmira Cirolini Wendt
Me. Vinícios Batista do Valle
Me. Viviane Nery Viegas

Apoio Administrativo

Comissária de Polícia Simone Maria Gomes Gregol Zimmermann
Escrivã de Polícia Loren Kircher de Vasconcellos

CHEFIA DE POLÍCIACIVIL

Delegado de Polícia Fernando Antônio Sodré de Oliveira
Chefe de Polícia - RS

Delegado de Polícia Heraldo Chaves Guerreiro
Subchefe de Polícia - RS

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

Diretora-Geral

Delegada de Polícia Elisangela Melo Reghelin

Diretora da Divisão de Programas de Pós-Graduação

Delegada de Polícia Elisangela Melo Reghelin

Diretora da Divisão de Ensino

Delegada de Polícia Daniela Ruschel Malvasio

Diretora da Divisão de Recrutamento e Seleção

Delegada de Polícia Fernanda Generali

Diretor da Divisão de Assessoramento Especial

Delegado de Polícia Lucas Moura de Britto

Equipe da Divisão de Programas de Pós-Graduação

Comissário de Polícia Henri Welter Osório

Escrivã de Polícia Loren Kircher de Vasconcellos

Arte de Capa

Comissária de Polícia Tatiana de Oliveira Wiestel

Diagramação/Edição/Impressão

Gráfica Santo Jorge

APRESENTAÇÃO

É com enorme alegria que anunciamos o quinto volume da Revista de Direito Policial (RDPol), da nossa Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul.

O ano em que a ACADEPOL completa seus 87 anos de trajetória, mais do que nunca, foi o período de maior superação para todos nós, especialmente diante da tragédia que assolou o nosso estado, a maior catástrofe climática já vivida em solo brasileiro. Havíamos comemorado o ano anterior, quando a ACADEPOL bateu todos os seus próprios recordes em termos de cursos de aperfeiçoamento e 2024 prometia ser ainda melhor. Porém, as enchentes que atingiram o nosso estado fizeram com que descobríssemos uma nova capacidade em nós mesmos: resiliência. Quando menos esperávamos, nossas equipes partiram em missões humanitárias nos abrigos e centros de voluntariado. As salas de aula foram transformadas em alojamentos para receber os colegas de vários estados que vieram em nosso socorro. Uma realidade triste que se converteu em corrente de solidariedade. E assim 2024 passou a transcorrer. O sentido de “servir e proteger” alcançou um significado nunca antes visto.

E é diante dessa realidade que podemos considerar vencido esse grande desafio de poder lançar o quinto volume da RDPol em meio a tal situação, e é com muito orgulho que temos excelentes artigos, escritos por pesquisadores de primeira linha! Assim, trataremos de temas como a teoria da dissuasão focada e o protocolo de enfrentamento aos homicídios do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, o uso de fontes humanas na investigação policial, o tratamento das escusas absolutórias no caso de violência patrimonial contra a mulher, o cercamento eletrônico e a recuperação de veículos, armamento e desarmamento no Brasil, tráfico de animais silvestres, investigação de lavagem de dinheiro, e ainda, aspectos relevantes relacionados ao programa de proteção à testemunha.

Resta agradecer. Agradecer ao brilhante Conselho Editorial, composto por pesquisadores renomados com vasto repertório científico publicado; ao Corpo de Pareceristas, que nunca mede esforços para doar seus conhecimentos nas avaliações dos artigos submetidos à Revista, qualificando-a de modo indelével; aos pesquisadores, que confiaram na qualidade da Revista e enviaram seus artigos mesmo sabendo que somente alguns poucos podem ser publicados a cada ano. No âmbito da ACADEPOL, quero registrar meu agradecimento especial à Editora-Adjunta Del. Pol. Me. Daniela Ruschel Malvasio, pelo minucioso e preciso acompanhamento do processo, sempre primando pela qualidade final máxima, e ao Secretário Executivo da Divisão de Programas de Pós-Graduação, Com. Pol. Henri Welter Osório, pela elaboração do material e condução de todos os trâmites até a produção gráfica e versão eletrônica. Também é justo agradecer à Esc. Pol. Loren Kircher de Vasconcellos, da Divisão de Programas de Pós-Graduação, pelo acompanhamento da produção científica, à Com. Pol. Simone Maria Gregol Zimmermann, pelo apoio na viabilização da impressão do material e à Analista Bibliotecária Ana Paula Benetti Machado, pela revisão gráfica e aplicação das nor-

mas da ABNT, em nome de todo o trabalho desenvolvido pela equipe editorial e pela equipe de apoio administrativo da Revista.

Aliás, cabe mencionar que graças às evoluções que essa equipe toda tem realizado no âmbito da pesquisa policial, desta vez a novidade é contar sobre a nossa Comissão Interna de Ética em Pesquisa (<https://www.pc.rs.gov.br/comissao-interna-de-etica-e-pesquisa-ciep-divisao-de-pos-graduacao-acadepol>) para quem deseja submeter seu trabalho à análise preliminar sobre padrões éticos quando envolva pesquisa acerca da instituição Polícia Civil RS ou policiais civis (antes mesmo de encaminhá-lo a um Comitê de Ética em Pesquisa de alguma universidade), de modo a obter as orientações porventura necessárias e, assim, validar seu trabalho cientificamente. Obrigada, ainda, à equipe diretiva da Academia, composta, além da Del. Pol. Daniela, já mencionada, pelo Del. Pol. Lucas Moura de Britto e Del. Pol. Fernanda Generali, colegas e parceiros de uma jornada de desafios e aprendizados infinitos e com quem compartilhamos teses, argumentos, indagações e inquietações diárias, sempre com o objetivo comum de alcançar maior qualificação ao nosso colega policial que, carinhosamente, dizemos que está “na ponta” e, sem esse desiderato, tudo o mais seria totalmente em vão, e pelo trabalho que também foi desempenhado pela Del. Pol. Clarissa Lopes Castilhos no período em que esteve à frente da Divisão de Ensino.

Por fim, destaco um agradecimento especial ao Exmo. Sr. Chefe de Polícia, Del. Pol. Fernando Antônio Sodré de Oliveira e ao Exmo. Sr. Subchefe de Polícia, Del. Pol. Heraldo Chaves Guerreiro, pela confiança em nosso trabalho e pelo incentivo a que nossos policiais produzam cientificamente. É dessa forma que mantemos nosso programa de pós-graduação ativo possibilitando que pesquisas de grande qualidade sejam elaboradas de forma permanente, gerando ainda maior credibilidade e visibilidade ao trabalho realizado pela nossa querida Polícia Civil do Rio Grande do Sul!

A nossos leitores, lembrando que o presente material, bem como os números anteriores, também podem ser encontrados em versão eletrônica (<https://www.pc.rs.gov.br/rdpol>), nosso eterno obrigada pelo interesse e confiança. Tenham certeza de que o conteúdo apresentado na RDPol conta com excelência científica e rigorosa seleção pelos nossos pareceristas.

Tenham todos uma ótima leitura!

Porto Alegre, primavera de 2024.

Del. Pol. Dra. Elisangela Melo Reghelin
Diretora-Geral ACADEPOL RS e Editora-Chefe RDPol

SUMÁRIO

1 O Uso de Fontes Humanas como Elemento de Investigação Criminal e Produção de Conhecimento: o aperfeiçoamento dos agentes da Polícia Civil gaúcha para operar fontes humanas	
Bruna Éringer Reforsco	11
2 Escusas Absolutórias e Violência Patrimonial contra a Mulher	
Caio Araújo Frangipani	43
3 O Cercamento Eletrônico como Ferramenta de Investigação e Recuperação de Veículos em Porto Alegre/RS	
Fabiana Sá Rebello	67
4 PROTEGE: Programa de Proteção à Testemunha e sua aplicação pelas delegacias especializadas do Departamento de Polícia do Interior do estado do Rio Grande do Sul	
Márcia Maria Guterres de Souza	85
5 Os Reflexos da Lei nº12.683, de 2012, na Investigação do Crime de Lavagem de Dinheiro Conduzida pelo Delegado de Polícia	
Marcos Vinícius Nespolo de David	103
6 O Protocolo de Enfrentamento aos Homicídios do Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, conforme a Teoria da Dissuasão Focada: uma experiência na cidade de Porto Alegre	
Mario Francisco Pereira Vargas de Souza	129
7 Armamento, Desarmamento e Mortes no Brasil: correlações estatísticas sobre o tema	
Paulo Ricardo Ost Frank	147
8 Tráfico de Animais Silvestres: principais desafios à proteção efetiva do bem jurídico tutelado	
Renata Cardoso Vieira	167

O USO DE FONTES HUMANAS COMO ELEMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO: O APERFEIÇOAMENTO DOS AGENTES DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA PARA OPERAR FONTES HUMANAS

THE USE OF HUMAN SOURCES AS AN ELEMENT OF CRIMINAL INVESTIGATION AND KNOWLEDGE PRODUCTION: THE TRAINING OF CIVIL POLICE AGENTES FROM RIO GRANDE DO SUL TO OPERATE HUMAN SOURCES

Bruna Éringer Refosco¹

RESUMO: O presente trabalho inicialmente realiza uma abordagem que traça elementos de diferenciação e confluência entre as atividades de investigação policial e inteligência policial, analisando os objetivos específicos e comuns entre ambas as disciplinas da área da segurança pública, mediante estudo de doutrina e legislação. Após o estudo das especificidades de tais disciplinas, buscou-se conceituar especificamente o trabalho exercido pelas polícias judiciárias, mediante o emprego de fontes humanas no contexto da investigação e da inteligência policial, servindo como instrumento de estudo e trabalho a doutrina de fontes humanas consoante os conceitos definidos pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP); estudo e análise da doutrina de fontes humanas no âmbito da Polícia Federal e pesquisa e estudo acerca da doutrina de fontes humanas existente, utilizada e empregada no contexto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Ao ingressar no trabalho com fontes humanas desempenhada pela Polícia Civil gaúcha, objetiva-se apurar as orientações de trabalho no quadro normativo da Polícia Civil do Rio Grande do Sul quando do manejo com fontes humanas, bem como a existência de cursos ou instrumentos e capacitação, que possibilitem

¹ Especialista em Ciências Policiais pela Academia Nacional de Polícia (ANP). Professora da Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (ACADEPOL). Inspetora de Polícia. E-mail: bruna-refosco@pc.rs.gov.br.

policiais civis empregarem técnicas de trabalho com o fim de robustecerem as investigações criminais desempenhadas pelo órgão.

Palavras-Chave: aperfeiçoamento de policiais integrantes de Polícia Judiciária; fontes humanas; investigação criminal; inteligência policial; interface; Judiciária; fontes humanas; investigação criminal; inteligência policial; interface;

ABSTRACT: The presente work initially takes an approach that outlines elements of differentiation and confluence between police investigation and police intelligence activities, analyzing the specific and common objectives between both disciplines in the área of public security, through the study of doctrine and legislation on both activities. After studying the specifics of such disciplines, we seek to specifically conceptualize the work performed by the judicial police, through the use of human sources in the context of investigation and police intelligence, serving as an instrument for studying and working the doctrine of human sources according to concepts defined by the National Public Security Intelligence Doctrine (DNISP); study and analysis of the doctrine of human sources within the Federal Police and research and study about the existing doctrine of human sources, used and employed in the context of the Civil Police of the State of Rio Grande do Sul. When entering the work with human sources performed by the Rio Grande do Sul civil police, the objective is to investigate the work guidelines in the normative framework of the Civil Police of Rio Grande do Sul when dealing with human sources, as well as the existence of training courses or instruments, which enable civil police officers to employ work techniques with the purpose of strengthening the criminal investigations carried out by the agency.

Keywords: criminal investigation; police; human sources; intelligence; interface; training of police members of the Judiciary Police.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o manejo de fontes humanas e a capacitação dos agentes de segurança pública dos órgãos especializados da Polícia Civil gaúcha em realizar a operacionalização desses elementos que auxiliam tanto no desempenho das atividades investigativas como nas ações destinadas a produção de conhecimento.

A relevância do assunto se justifica haja vista a imprescindibilidade

tanto ao agente da investigação policial como ao operador de inteligência de compreender o manejo de fontes humanas, a destinação e a internalização da informação ora obtida por intermédio da fonte, a fim de não comprometer o futuro de uma investigação policial ou o sucesso de uma operação de inteligência.

Outrossim, a pertinência do tema se verifica considerando a carência doutrinária e normativa na seara da inteligência policial, que reconheça a validade e fundamente as ações de inteligência policial quando do emprego de fontes humanas, com o intuito de otimizar resultados no contexto da produção de conhecimento e da investigação criminal realizada pela polícia.

Considerando as singularidades que englobam as dinâmicas com o uso de fontes humanas e o seu amplo uso para além da atividade de inteligência policial, objetiva-se ainda compreender o que são as fontes humanas e como podem ser utilizadas na qualidade de instrumentos precípuos que permitam a descoberta de informações ou como ferramentas utilizadas para produção de provas e incorporação às investigações policiais.

Frente ao exposto, o que se propõe é verificar a (in)existência de normativas e doutrina de inteligência quanto ao manejo de fontes humanas pelas polícias judiciárias e, paralelamente, a (in)existência de uma capacitação adequada, fatores estes que conferem segurança jurídica, legitimidade e eficiência às ações das polícias judiciárias quando do emprego de fontes humanas na investigação criminal e na atividade de inteligência policial, em especial, sob a ótica da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

No que diz respeito aos instrumentos metodológicos utilizados para a elaboração deste artigo, por abordar aspectos jurídicos, normativos e doutrinários, tem-se estudo formado por pesquisas em normas, doutrinas e artigos relacionados ao tema.

O trabalho desenvolvido conta ainda com abordagem que utiliza pesquisa quantitativa, considerando a obtenção de indicadores resultantes de questionário (survey) encaminhado aos policiais civis lotados em departamentos especializados, objetivando aferir o grau de familiaridade e a (in)capacidade de manejo de fontes humanas nos contextos de atividade de inteligência policial e de investigação criminal.

Por intermédio das metodologias utilizadas, deseja-se identificar as dificuldades enfrentadas pelos policiais civis gaúchos de órgãos especializados, no que diz respeito às atividades que demandem o uso de fontes humanas.

Demonstradas eventuais dificuldades identificadas, mostra-se imperioso compreender os preceitos que lecionam o funcionamento da

atividade de inteligência policial interligada com a investigação criminal, quando faz uso de fontes humanas e qual a importância de habilitar profissionais policiais no trabalho com essa espécie de fonte.

Em razão disso, tem-se a divisão do estudo em 3 capítulos que, respectivamente, apresentam aspectos conceituais de investigação policial e atividade de inteligência policial, abordam a doutrina de fontes humanas e só então, implementa-se pesquisa institucional no contexto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, que afere o percentual de compreensão e operacionalidade quanto ao tema proposto.

As conclusões obtidas neste trabalho justificam a relevância do seu desenvolvimento, uma vez que contribuem para o enriquecimento de produção bibliográfica destinada a analisar os desafios e adversidades encontrados pelos policiais civis gaúchos quando do manejo de fontes

Por fim, em termos técnicos e operacionais, especialmente aos operadores que desempenham suas funções em órgãos policiais com atribuições especializadas, levarão melhorias substanciais à sociedade, quanto aos aspectos de bem-estar e segurança nas atividades de inteligência e investigação criminal que demandem o trabalho com fontes humanas.

2 INVESTIGAÇÃO POLICIAL E INTELIGÊNCIA POLICIAL: PONTOS DE CONVERGÊNCIA E DIVERGÊNCIA

A palavra investigação, na sua acepção, tem por objetivo realizar uma busca pela verdade, independentemente em qual área se esteja trabalhando. Essa atividade, em linhas gerais, pode se desenvolver em várias esferas, conforme a necessidade daquilo que se objetiva desvendar.

Essas ações de Estado, voltadas à investigação de condutas, evidenciam-se nas mais diversas formas tais como as que são realizadas pelos órgãos encarregados do fisco, auxiliados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's); Inquéritos Policiais Militares e o Procedimento Investigatório Criminal realizado pelo Ministério Público (Lima, 2018, p.176).

Especificamente tratando da investigação criminal desempenhada pelas polícias judiciárias, que tem como uma de suas diversas premissas fomentar a deflagração da persecução penal, conforme lição de Silva e Ribeiro (2018), representa uma atividade que possui regramento e finalidade legalmente preestabelecidos.

Ou seja, a polícia enquanto instituição possui a missão

constitucional de apurar todos os eventos inerentes à notícia de um fato delituoso, objetivando estabelecer os reais motivos de sua ocorrência ou até mesmo, a sua inexistência.

Compete salientar que a polícia judiciária, quando desempenha ações que dizem respeito à atividade investigativa, possui seus limites pautados em lei haja vista que seu ofício envolve a flexibilização de direitos fundamentais.

Essa atuação dentro dos limites ditados pelo ordenamento jurídico transforma o exercício da investigação policial em uma atividade de duplo viés: uma delimitação prévia acerca do funcionamento do procedimento investigativo confere legitimidade aos atos e à investigação propriamente realizada.

Simultaneamente, acaba protegendo o cidadão investigado de sofrer os prejuízos provenientes de eventuais arbitrariedades, considerando a necessidade de observância às garantias fundamentais legalmente tuteladas quando houver a necessidade de violá-las.

Nesse sentido, Valle (2018, p.16) leciona que “conjuguar a harmonia entre os direitos e deveres do indivíduo e Estado, ou seja, o equilíbrio entre a tutela de bens jurídicos e a defesa do sujeito passivo (investigado) face à força estatal através da Polícia deverá ser guia na persecução penal”.

A investigação realizada pela polícia tem o condão de fornecer elementos mínimos e necessários a propositura de uma ação penal, quando identificados mínimos e necessários a propositura de uma ação penal, quando identificados indícios de autoria e materialidade hábeis para subsidiar os órgãos encarregados da persecução penal a atuarem de forma a realizar a tutela dos bens jurídicos eleitos pelo legislador pátrio e, conseqüentemente, fornecerem a resposta estatal inerente ao sistema de responsabilidade penal.

Ainda assim é necessário que se destaque a concepção moderna referente à atividade de investigação policial, a qual se perfaz na figura do inquérito policial e que não se restringe tão somente a fornecer instrumentos que viabilizam a realização do processo criminal.

A atividade investigativa desenvolvida pelas polícias judiciárias não possui uma relação de meio e fim entre as figuras de atores da investigação, órgãos da persecução penal e órgãos julgadores.

Em verdade, vem ganhando espaço na doutrina a concepção de que a investigação criminal se destina também à preservação de direitos fundamentais das partes envolvidas ou ainda, como instrumento que justifique exatamente a não propositura de ação penal, haja vista a ausência

de elementos mínimos denotadores da prática de infração criminal (Hoffmann, 2017).

Por sua vez, no que diz respeito à atividade de inteligência, embora muitos a associem ao rito da investigação policial, convém ressaltar que com este não se confunde, embora haja similitude em alguns métodos operacionais, buscando a obtenção do verdadeiro conhecimento sobre determinada situação fática ou sobre algum acontecimento.

Em síntese, a atividade de inteligência consiste nas mais diversas ações que possuem como propósito produzir conhecimento, no intuito de auxiliar o processo de tomada de decisões de gestores em situações que englobam a cognição sobre determinados assuntos estratégicos.

A atividade de inteligência² possui diversos ramos e, especificamente, tratando-se da inteligência policial, segundo lição constante no manual de doutrina de inteligência policial da Polícia Federal (Brasil, 2018), esta tem por pressuposto buscar dados e informações e analisá-los, produzindo e difundindo conhecimento entre os demais órgãos policiais encarregados da segurança pública e com atribuição legal para tanto.

Em outros termos, é possível inferir que quando se trata da inteligência policial está-se diante de uma área da segurança pública que permite a adoção de múltiplas ações a serem empregadas, sem que haja um rito estritamente preestabelecido de como dar-se-á a busca por esses dados e informações.

Até mesmo porque, a inteligência policial possui finalidade distinta da investigação policial e com esta não se confunde.

O uso das técnicas de inteligência policial conseqüentemente facilitará às entidades policiais a eleição de quais posturas estratégicas devem ser aplicadas em determinadas situações, permitindo a otimização das suas funcionalidades, quais sejam, o exercício do monopólio do uso legítimo da força estatal, a promoção de uma sociedade justa e ordenada e a resposta à criminalidade (Hassemer, 2007).

Segundo a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) verifica-se que a atividade de inteligência auxilia as polícias judiciárias em diversas vertentes (Brasil, 2014).

2 Lei 9.883/99, art. 1º§2º. Art. 1º (...) § 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

É possível citar, a título de exemplo, o auxílio político que permite o planejamento e a execução de políticas voltadas a implementação de diretrizes da segurança pública e o auxílio operacional, o qual permite planejamento tático e a organização das polícias judiciárias no sentido de estabelecerem suas linhas de ação e o emprego de recursos necessários (humanos, materiais) para o desempenho de seus trabalhos.

Outro fator utilizado como elemento de distinção entre as atividades de investigação policial e de inteligência policial diz respeito ao controle externo, responsável pela supervisão quanto à regularidade e adequação das atividades desenvolvidas, tanto em termos de investigação como quando das ações de inteligência.

Em se tratando de atividade de investigação realizada pela polícia, segundo preceitua o artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, seu controle incumbe ao Ministério Público, que atua no sentido de verificar o cumprimento do disposto no ordenamento jurídico pátrio, quando da condução deste mister sem que haja, no entanto, relação de subordinação ou hierarquia entre a instância ministerial e a polícia judiciária (Lima, 2016).

Por sua vez o controle exercido na atividade de inteligência, quando desempenhada tanto pela polícia como pelas demais instituições, é atribuído ao Poder Legislativo que o faz por intermédio de sua Comissão Mista de Controle da Atividade de Inteligência (CCAI), no que diz respeito aos órgãos que desenvolvem a atividade de inteligência em âmbito federal e que são integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), conforme preceitua o em artigo 6º da Lei Federal nº. 9.883/99 (Brasil, 1999).

Não obstante tenham sido reportadas algumas das distinções entre as referidas atividades desempenhadas pelas polícias judiciárias, em alguns momentos a inteligência e a investigação policiais acabam por confluírem-se, estabelecendo-se elos entre ambas.

Verifica-se que estas duas ramificações científicas têm em comum a idealização na busca da verdade e das informações que envolvem os acontecimentos de eventos relacionados à temática criminal, a fim de reunir o maior número de elementos, informativos e dados.

Estes, após devidamente analisados e processados, serão aptos a concluir com elevado grau de confiabilidade como o cenário fático desenvolveu-se, produzindo conhecimento no âmbito da atividade de inteligência ou permitindo a obtenção de elementos probatórios que viabilizem a formação de convencimento durante a investigação criminal.

Ainda que operem objetivando o conhecimento acerca da verdade, a

distinção neste item diz respeito ao direcionamento que será dado a essa informação obtida: em termos de investigação criminal, servirá para posterior judicialização e integração ao acervo probatório da ação criminal. Já em termos de inteligência policial, servirá como subsídio para a tomada de decisões quanto ao estabelecimento de alguma estratégia de enfrentamento da criminalidade, pelas razões já referenciadas, auxiliando na elaboração de políticas públicas que almejem a promoção de uma sociedade justa e ordenada.

Outro ponto de convergência que se verifica nestas duas atividades diz respeito à aplicação de métodos e técnicas para a busca, coleta e processamento de dados e informações.

Santos (2011), menciona não existir proibição na investigação realizada pelas polícias judiciárias no que diz respeito ao uso amplo de mecanismos de acesso ou busca de dados e informações, mediante emprego de técnicas ou de fontes encobertas, tal qual ocorre na atividade de inteligência.

Assinalam-se que essas técnicas diversas (que não são necessariamente previstas de forma normatizada/taxativa), quando operam dentro de limites constitucionalmente estipulados e observam os regramentos relacionados aos direitos fundamentais são legalmente aceitáveis, eis que estão inseridas nos preceitos que enunciam o princípio da liberdade probatória.

Na ótica de Brasileiro (2016) tem-se por liberdade probatória a faculdade que confere ampla liberdade tanto em relação ao momento ou ao tema da prova, inclusive em relação aos meios de produção dessa prova, a fim de que se obtenha a reprodução verossímil do que efetivamente ocorreu.

realizem uma efetiva repressão aos efeitos nocivos da delinquência; quer seja atuando para elucidar os acontecimentos referentes a um causídico criminal que merece ser desvendado.

Paralelo a isso, desempenham ação preventiva uma vez que a produção de conhecimento advinda da análise desses dados e reunião de informes, realizada pelo emprego das ações de inteligência, poderá obstaculizar a ocorrência de eventos criminais, considerando que a produção de conhecimento advinda da análise desses dados e informações servirá de amparo às decisões adotadas por seus gestores no combate à criminalidade, munindo-os com informações úteis, oportunas, fidedignas, sensíveis e cruciais.

Logo, é possível verificar que embora as duas atividades possuam

suas particularidades e finalidades distintas, comungam de atores e procedimentos comuns na busca por dados, informações, notícias e conhecimento; resguardados seus mecanismos de formalização, na consecução de cada um de seus propósitos.

3 CONCEITO DE FONTES HUMANAS E DOCTRINA DE FONTES HUMANAS

Realizada a análise acerca dos objetivos aos quais a atividade de inteligência se destina, voltam-se as atenções ao objeto do artigo, que é a temática relacionada ao emprego de fontes humanas, por intermédio de uma abordagem cruzada, englobando as circunstâncias de investigação criminal e de atividade de inteligência policial.

Segundo a DNISP, a metodologia de produção do conhecimento objetiva a obtenção de dados que serão tratados e analisados para sua posterior conversão em conhecimento e disseminação do conhecimento de inteligência.

O conhecimento produzido nada mais é, em síntese, do que o resultado obtido da busca e/ou coleta, verificação, reunião, processamento e análise destes dados e informações.

Em muitas situações, o dado/ou informação que se busca, visando a produção de conhecimento, encontra-se na posse de pessoas diversas, consistindo no que a DNISP (Brasil, 2014) denomina de “Inteligência Humana”, ou seja, quando o foco da busca destes dados e informações está voltado para o indivíduo detentor daquilo que se objetiva conhecer.

A doutrina de inteligência policial da Polícia Federal concebe inteligência humana como sendo o foco da obtenção dos dados ou conhecimentos que se concentra no homem, seja ele orgânico ou externo (Brasil, 2018).

Está-se diante, portanto, do que se denomina “fonte humana”, que segundo Pagel e Santana, apud Cepik (2007) que a consideram que “a fonte mais antiga e barata são as próprias pessoas que tem acesso aos temas sobre os quais é necessário conhecer”.

Já na lição de Kaminski (2019), compreende-se por fonte humana:

Human intelligence sources are the oldest form of intelligence collection. Until the time of the technical revolution in the 20th century, they were the main means of intelligence work. In the official publication of the Intelligence Community entitled National Intelligence. A consumer's guide, 2009, the term 'Human Intelligence' is defined as “intelligence derived from information collected and provided by human sources.

Na sua obra, Kaminski (2019) leciona que fontes humanas são trabalhadas dentro do conceito do que a doutrina americana denomina de HUMINT – Human Intelligence (Inteligência Humana).

Segundo este autor, a inteligência humana é um dos métodos da atividade de inteligência que emprega estratégias para a coleta e análise de informações, as quais gerarão produtos de inteligência, ou seja, conhecimento.

É conhecida como uma das mais antigas formas de inteligência utilizada em prol dos governos na consecução de seus interesses.

Em síntese e em livre tradução do conceito ora apresentado, fontes humanas são as pessoas que providenciam informações e dados, quer seja de maneira clandestina ou ostensiva, aos detentores de postos oficiais de governo, facilitando o acesso a assuntos de cunho sensível e estratégico, com reflexos que podem ditar o contexto da segurança de um Estado.

Retornando à lição de Pagel e Santana (2007), ambos autores em dizeres voltados à seara da atividade de inteligência desempenhada pelas polícias, minudenciam o que se concebe por fonte humana: “Na atividade de inteligência policial, é a pessoa que repassa informações que não podem ser obtidas pelas vias normais, devendo a informação ser relevante, verdadeira, completa e importante.”

O contato e a relação estabelecida entre agentes policiais e pessoas, independentemente se estas se encontram na qualidade de testemunhas, vítimas, informantes, colaboradores e até mesmo suspeitos/investigados, ocorre quase que de maneira cotidiana, tanto durante o desenvolvimento de uma atividade investigativa como em uma operação de inteligência.

Inclusive existe esta interlocução entre estas atividades, tanto de inteligência policial quanto de investigação, no que diz respeito ao emprego de técnicas provenientes da seara da inteligência e que foram incorporadas procedimentalmente à investigação criminal.

Especificamente, tratando do recurso fonte humana no campo da inteligência policial, a relevância da sua parcela de contribuição para o que se deseja desvendar está atrelada à inserção do meio em que se encontra.

O trânsito e os relacionamentos que as pessoas em geral podem estabelecer com outros indivíduos ou em certos grupos, a fidedignidade da informação ou dado que poderão ser fornecidos, esclarecimentos que poderão ser prestados acerca da ciência ou da participação em um acontecimento ou evento sensível.

Estes são diversos fatores que demonstram o prestígio do conhecimento trazido por intermédio de uma fonte humana a um agente de

segurança que desenvolve tanto atividade de inteligência como atividade de investigação.

Como consequência, o material fornecido ao policial pela fonte humana terá o condão de refletir tanto no deslinde de uma investigação quanto na adoção de certas medidas em uma operação de inteligência.

Necessariamente, para que o indivíduo seja de fato considerado uma fonte humana, apta a auxiliar tanto a atividade de inteligência como a atividade de investigação segundo o que lecionam Pagel e Santana (2007), deve o dado/informação que a fonte humana detém ser dotado de relevância para o propósito ao qual se destina e apresentar completude para o deslinde daquilo que se perquire.

Cumpra enfatizar que as duas atividades demandam o que se compreende vulgarmente por ‘trabalho de campo’, exigindo muitas vezes que o agente de segurança pública não se limite a desempenhar o seu ofício no interior das estruturas físicas da sua instituição.

A natureza daquilo que objetiva ter ciência, muitas vezes, exige a presença dos agentes policiais em locais nos quais existe a possibilidade de encontrar a fonte humana possuidora do dado e da informação até então desconhecidos.

Reconhecidamente, a maior parte das investigações realizadas pelas polícias judiciárias envolve o uso de fontes humanas, na busca da elucidação de determinada circunstância, haja vista seu posterior emprego durante a fase da judicialização do procedimento persecutório criminal (Silva; Ribeiro, 2019).

Depoimentos, confissões, declarações, interrogatórios e os institutos tão hodiernamente mencionados da delação e colaboração coletadas diretamente das pessoas em fase inquisitorial, serão submetidas ao crivo da ampla defesa e do contraditório e aos demais ditames procedimentais, para fins de inserção legítima e regular na ação penal, face às razões outrora referenciadas.

Todas essas ações estão inseridas no contexto cotidiano policial, haja vista a necessidade do manejo destes atores durante o desenvolvimento da marcha do inquérito policial.

Essa cadeia de atos e elementos elaborados constituirão o futuro acervo probatório de um processo, que em cotejo com as demais provas produzidas terão o condão de direcionar a forma como se dará o deslinde do feito sob análise, culminando em futura responsabilização penal ou até mesmo, constatando a inexistência de um fato narrado.

Da mesma maneira, também existem práticas que envolvem tanto

agentes encarregados da investigação criminal como os que operam no contexto da inteligência policial, dentre as quais exemplificam-se as infiltrações de agentes, recrutamentos de informantes e o uso de colaboradores.

Caso se esteja diante de uma infiltração policial nas hipóteses legalmente autorizadas, os resultados advindos da sua realização terão utilidade como eventuais provas em ação criminal a que se destinarem, pelas razões já expostas.

Em relação à infiltração policial merece destaque o que leciona Lima (2016), afirmando que se trata de meio de obtenção de prova, o qual possui natureza jurídica de técnica especial de investigação passível de utilização em qualquer fase da persecução penal.

Assinala-se que tal entendimento, resguardada as devidas vênias, não é unânime nas lições de segurança pública e inteligência, uma vez que expõe opinião em sentido contrário ao que dispõe a documentação que institui a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP).

No texto da DNISP são previstos diversos procedimentos que podem ser adotados, os quais dependem do uso de fontes humanas para a obtenção dos dados ora buscados, como por exemplo, a realização de infiltração, entrevista e o recrutamento operacional (Brasil, 2014).

Reconhece também como técnica operacional de Inteligência de Segurança Pública que se perfaz por intermédio de fontes humanas a Análise de Veracidade, que se destina a utilizar recursos tecnológicos ou metodológicos para aferir a veracidade acerca da narrativa prestada por um determinado indivíduo.

No âmbito da Polícia Federal, em seu manual de Doutrina de Inteligência Policial, há o reconhecimento da inteligência humana como sendo uma das fontes em que se pode buscar o dado negado, conforme já mencionado no capítulo primeiro deste artigo, ao qual reporta-se a fim de evitar tautologias.

Merece destaque a menção expressa, contida no próprio manual, que orienta o “agir do órgão de polícia judiciária federal quanto ao reconhecimento das fontes humanas como instrumento simultaneamente de investigação e de inteligência policial” (Brasil, 2018).

Assim, entrevistas, informações fornecidas por fontes humanas e ações encobertas (por exemplo, infiltração policial) são reconhecidamente instrumentos à disposição da polícia tanto para fins de investigação ou de atividade de inteligência, subentendendo-se que como recurso disponível à polícia, devem ser utilizados nos moldes orientados ou normatizados.

3.1 Tratamento de fontes humanas no âmbito da Polícia Civil do Rio Grande do Sul

Quanto à doutrina de fontes humanas no contexto da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, o fundamento utilizado é o mesmo contido no manual da DNISP.

A atividade de Inteligência e, conseqüentemente, a doutrina de fontes humanas começam a ser trabalhadas no curso de formação profissional da Academia de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência dos concursos públicos na área policial, mediante a disciplina de Inteligência Policial, cuja carga horária corresponde a 80 (oitenta) horas/aula.

A introdução à disciplina de Inteligência Policial, em especial à doutrina de fontes humanas, é feita de maneira breve, trabalhando-se conceitos empregados na DNISP e abordando-se com maior profundidade.

O sistema de Inteligência da Polícia Civil do Rio Grande do Sul tem como órgão superior o Gabinete de Inteligência de Assuntos Estratégicos (GIE), conforme previsto no artigo 4º, inciso II, alínea b) do Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2018).

O GIE consiste no órgão central de Inteligência da Polícia Civil gaúcha e é integrante do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, atuando como órgão de assessoramento e coordenação nas matérias de inteligência policial e análise criminal.

Em órgãos subordinados ao GIE, se encontram as Divisões de Inteligência Policial e Análise Criminal (DIPAC), instituídas no âmbito dos Departamentos Policiais, enquanto os demais órgãos policiais regionalizados contam com os Serviços de Inteligência Policial e Análise Criminal (SIPAC).

Seguindo as orientações contidas no manual que institui a DNISP, a Polícia Civil gaúcha prevê em seu glossário básico de contrainteligência alguns institutos nos quais se verifica o uso de fontes humanas: recrutamento, infiltração, entrevista e análise de veracidade.

Em que pese a instituição não possua uma doutrina própria, tal qual nos moldes existentes na Polícia Federal, atualmente existe disponibilizado e ao alcance dos integrantes dessa força de segurança pública, modelos de documentos em rede interna de acesso (Intranet) e alguns protocolos, como por exemplo, o protocolo de aplicação do Analisador de Voz Multicamadas e o protocolo a ser seguido em ações nas quais houver necessidade de

infiltração de agentes policiais (Brasil, 2018).

Ambos os protocolos operam em observância às legislações atuais vigentes no que diz respeito às ações de infiltração, como por exemplo, a Lei de Organizações Criminosas, a norma que estabelece a repressão ao tráfico de drogas; aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes no contexto da rede mundial de computadores, bem como aos crimes contra o sistema financeiro e de lavagem/ocultação de bens, direitos e valores.

Entretanto, em atenção aos princípios norteadores da atividade de contrainteligência primando pela proteção das atividades de inteligência e até mesmo preservando o sucesso de uma investigação policial, as especificidades no trabalho com fontes humanas contidas nestes protocolos possuem restrição de acesso (Brasil, 2014).

Tanto o é, que se encontram disponibilizados em rede interna fomentar a cooperação entre esses órgãos e auxiliar nas articulações preventivas e repressivas à criminalidade.

Por essa razão, não será dado o aprofundamento a estes manuais, uma vez que dizem respeito mais a aspectos práticos e procedimentais de natureza interna corporis do que propriamente aspectos doutrinários, os quais, eventualmente, poderiam ser compartilhados com outras instituições de segurança pública, a fim de fomentar a cooperação entre esses órgãos e auxiliar nas articulações preventivas e repressivas à criminalidade.

4 O APERFEIÇOAMENTO DE POLICIAIS CIVIS DA POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL PARA O MANEJO DE FONTES HUMANAS EM ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Objetivando verificar o grau de compreensão que os policiais civis integrantes dos departamentos especializados da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul possuem sobre a temática de fontes humanas, suas dificuldades, desafios enfrentados e até mesmo seu grau de habilidade e capacitação para desenvolver trabalhos subsidiados pelos informes oriundos de fontes humanas, foi desenvolvida pesquisa de campo exploratória.

A referida pesquisa foi elaborada por intermédio de aplicação de questionário estruturado on-line, com o emprego das ferramentas disponibilizadas pela plataforma Google Forms (Tecmundo, 2021), havendo prévia autorização da Chefia de Polícia gaúcha, com sua difusão fomentada pelo órgão superior, preservando o anonimato dos participantes.

O universo da pesquisa englobou apenas departamentos especializados, quais foram: Gabinete de Inteligência e Assuntos Estratégicos (GIE), Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE); Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC); Departamento Estadual de Investigações do Narcotráfico (DENARC), Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) e Departamento Estadual de Proteção aos Grupos Vulneráveis (DPGV).

Todos esses órgãos possuem 829 (oitocentos e vinte e nove) policiais civis, distribuídos em 5 (cinco) cargos (delegado, comissário, inspetor, escrivão e investigador).

Os departamentos nos quais estão lotados os servidores participantes da pesquisa possuem atribuições investigativas e contam com setores de inteligência, conduzem inquéritos, executam ações destinadas à produção de provas e estabelecem contato direto com as mais variadas formas de fontes humanas (autores, investigados, vítimas, testemunhas, delatores, colaboradores e informantes) (Rio Grande do Sul, 2018).

Cumprе salientar que o endereço eletrônico, no qual consta a pesquisa, foi encaminhado por intermédio de e-mail corporativo institucional, perdurando por breve período, compreendido entre as datas de 14/10/2021 a 28/10/2021, não havendo fator de incentivo para participação além do convite para participação voluntária.

Como resultado, foram obtidas 129 respostas às oito questões de múltipla escolha formuladas e uma questão que exigia resposta por extenso, sendo esta última aplicável tão somente aos servidores que possuísem algum curso de capacitação que orientasse o trabalho com fontes humanas, quer seja sob a perspectiva da investigação criminal ou através da perspectiva da atividade de inteligência policial.

Os resultados amostrais obtidos foram calculados mediante o emprego de calculadora amostral, disponível em fonte aberta, no website <https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator/>, na data de 30/10/2021.

Considerou-se para fins de cálculo a população de 829 (oitocentos e vinte e nove) servidores policiais lotados nos departamentos especializados e uma amostra de 129 (cento e vinte e nove) respostas, recebidas através do formulário, conferindo aos dados apresentados o índice de 95% de grau de confiança e uma margem de erro de 7,95%.⁴

⁴ Todos os órgãos, objetos da pesquisa detêm como atribuição, executar ações especializadas, dentro de suas atribuições legalmente instituídas, como se extrai da redação constante no Regimento Interno da corporação, nos exatos termos dispostos no Decreto nº 54.406, de 13 de dezembro de 2018

A proporção de participantes refletiu a realidade da instituição, que possui aproximadamente o mesmo montante de Inspetores de Polícia e de Escrivães de Polícia, informação esta verificada via intranet da instituição, Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) e Departamento Estadual de Proteção aos Grupos Vulneráveis (DPGV).

Todos esses órgãos possuem 829 (oitocentos e vinte e nove) policiais civis, distribuídos em 5 (cinco) cargos (delegado, comissário, inspetor, escrivão e investigador).

Os departamentos nos quais estão lotados os servidores participantes da pesquisa possuem atribuições investigativas e contam com setores de inteligência, conduzem inquéritos, executam ações destinadas à produção de provas e estabelecem contato direto com as mais variadas formas de fontes humanas (autores, investigados, vítimas, testemunhas, delatores, colaboradores e informantes) (Rio Grande do Sul, 2018).

Cumprido salientar que o endereço eletrônico, no qual consta a pesquisa, foi encaminhado por intermédio de e-mail corporativo institucional, perdurando por breve período, compreendido entre as datas de 14/10/2021 a 28/10/2021, não havendo fator de incentivo para participação além do convite para participação voluntária.

Como resultado, foram obtidas 129 respostas às oito questões de múltipla escolha formuladas e uma questão que exigia resposta por extenso, sendo esta última aplicável tão somente aos servidores que possuíssem algum curso de capacitação que orientasse o trabalho com fontes humanas, quer seja sob a perspectiva da investigação criminal ou através da perspectiva da atividade de inteligência policial.

Os resultados amostrais obtidos foram calculados mediante o emprego de calculadora amostral, disponível em fonte aberta, no website <https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator/>, na data de 30/10/2021.

Considerou-se para fins de cálculo a população de 829 (oitocentos e vinte e nove) servidores policiais lotados nos departamentos especializados e uma amostra de 129 (cento e vinte e nove) respostas, recebidas através do formulário, conferindo aos dados apresentados o índice de 95% de grau de confiança e uma margem de erro de 7,95%.

A proporção de participantes refletiu a realidade da instituição, que possui aproximadamente o mesmo montante de Inspetores de Polícia e de Escrivães de Polícia, informação esta verificada via intranet da instituição, no período correspondente ao segundo semestre do ano de 2021. Ambas as classes contam com, respectivamente, 1.927 (hum mil novecentos e vinte e

sete) inspetores e 1.775 (um mil, setecentos e setenta e cinco) escrivães (Rio Grande do Sul, 2019).

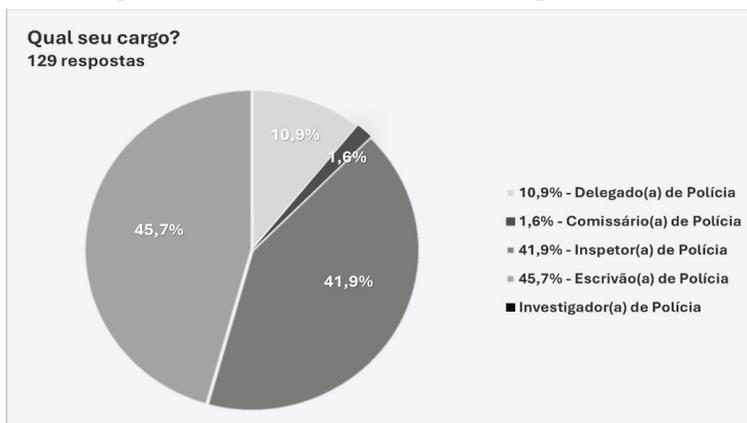
Na pesquisa submetida, foram obtidos os seguintes índices de servidores que responderam aos itens do questionário: 41,9% de Inspetores de Polícia de Departamentos Especializados, que perfazem o total de 54 (cinquenta e quatro) entrevistados; e 45,7% de Escrivães de Polícia de Departamentos Especializados, que somam 59 (cinquenta e nove entrevistados).

Quanto aos ocupantes do cargo de Investigador de Polícia, ainda que se trate de cargo extinto, restam alguns servidores que se encontram em atividade e que são ocupantes de tal cargo. Assinale-se, porém, que na pesquisa realizada não houve nenhum entrevistado ocupante deste cargo que tenha respondido às questões formuladas.

No que diz respeito aos ocupantes dos cargos de Delegado e de Comissário, lotados em Departamentos Especializados, obteve-se como resultado o percentual de 10,9% (que corresponde a catorze Delegados de Polícia que encaminharam resposta) e 1,6%, respectivamente (que corresponde a dois Comissários de Polícia que encaminharam resposta). A Figura 1 ilustra esses índices resultados obtidos:

Quanto aos números que expressam a adesão dos Departamentos Especializados, o Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC) atingiu o percentual de 34,9% de participação, ou seja, quarenta e cinco policiais civis lotados neste órgão responderam à pesquisa.

Figura 1 – Identificação do Cargo dos Entrevistados



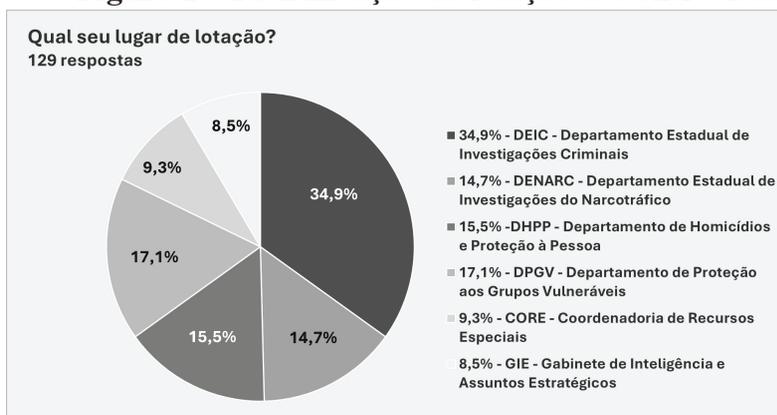
Fonte: Questionário aplicado pela autora (2021).

Em outras palavras, é verossímil afirmar que mais de um terço do total de entrevistados pertence ao DEIC, departamento este que possui atribuições para atuar nas infrações penais decorrentes em organizações/associações criminosas ocorridas em mais de um município/região/Estado.

Especificamente, este departamento age nos delitos que envolvem roubos e sequestros; roubo e furto de cargas; crimes informáticos e defraudações; capturas de foragidos; crimes ambientais; crimes contra o patrimônio e serviços delegados de concessionárias e permissionárias de serviços públicos; crimes contra as relações de consumo; roubo e furtos de veículos, crimes os quais envolvam lavagem de dinheiro e combate à corrupção (Rio Grande do Sul, 2021b).

Destaca-se que servidores integrantes de todos os Departamentos Especializados aos quais o questionário foi encaminhado participaram da pesquisa, sendo obtidos os resultados constantes no gráfico da Figura 2:

Figura 2 – Identificação da lotação dos entrevistados



Fonte: Questionário aplicado pela autora (2021).

Foi indagado aos servidores sobre suas experiências profissionais, acerca de eventual oportunidade/experiência de atuar tanto na área de Inteligência Policial bem como na área de Investigação Criminal.

Em resposta, mais da metade dos participantes, respondeu não ter atuado na área de inteligência. Em contrapartida, mais de três quartos afirmaram ter atuado na área de investigação policial, somando cento e onze respostas (86% dos entrevistados).

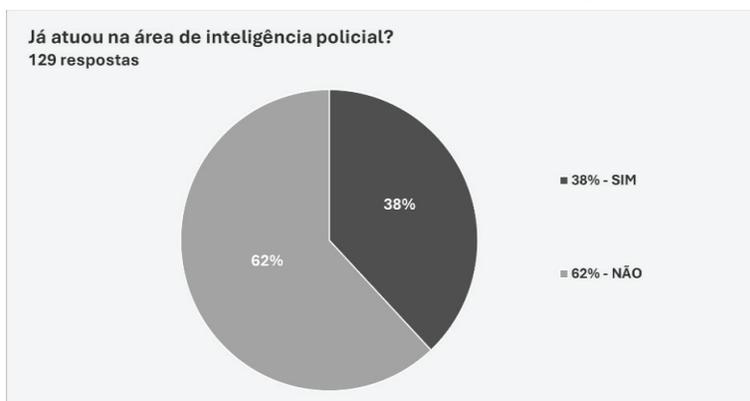
No dia 27 de setembro do ano de 2021, a Polícia Civil gaúcha formou 247 novos servidores, sendo que estes passaram a fazer parte da

instituição entre o final do mês de setembro e o início de outubro do corrente ano. Alguns destes policiais recém-ingressos foram lotados nos departamentos que receberam a pesquisa que ora se apresenta (Rio Grande do Sul, 2021a).

Frente a esse dado, é possível que as respostas negativas quanto à atuação no âmbito da investigação policial, que correspondem a dezoito respostas (14% dos entrevistados), possam pertencer aos novos servidores da segurança pública, os quais ainda não tiveram tempo hábil para desenvolver contato direto com a investigação criminal realizada pela polícia judiciária estadual gaúcha.

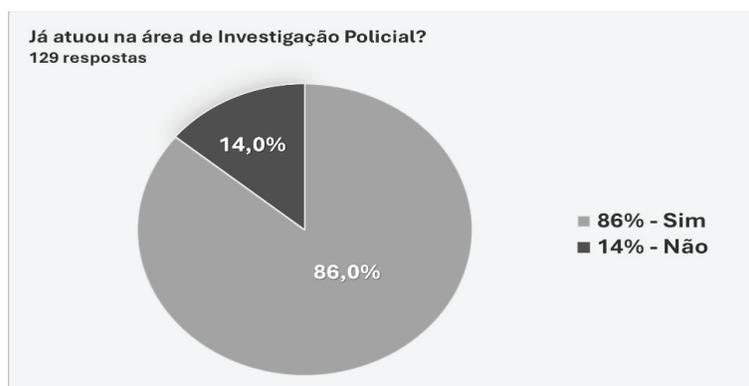
Os números quanto a estes dois questionamentos podem ser visualizados quando do diagnóstico dos gráficos infra-aperçados conforme a Figuras 3 e 4:

Figura 3 – Experiência na área de investigação policial



Fonte: Questionário aplicado pela autora (2021).

Figura 4 – Experiência na área de investigação policial



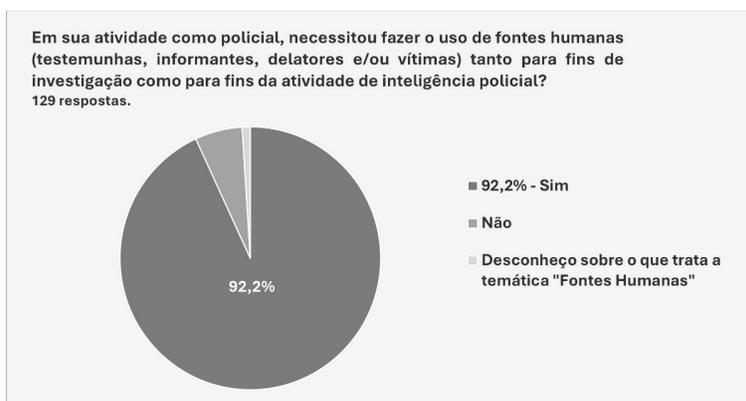
Fonte: Questionário aplicado pela autora (2021).

Em continuidade à análise dos resultados obtidos face às respostas aportadas no survey em estudo, um dado expressivo foi auferido (Figura 5), qual seja, 92,2% dos entrevistados afirmaram que em sua atividade como policiais, quer seja tanto na investigação quanto na inteligência, necessariamente fizeram o uso de fontes humanas.

No questionamento supra referido houve precaução em exemplificar espécies de fontes humanas do cotidiano da polícia judiciária, a fim de permitir uma melhor compreensão acerca da indagação, outorgando autonomia àqueles que não demonstram proximidade com a temática; o que resultaria em respostas mais próximas da realidade.

Percentuais ínfimos dos entrevistados, correspondentes a 6,2% e de 1,6% que, respectivamente, atestaram não terem utilizado fontes humanas nas atividades inteligência/investigação policial ou ainda, desconhecem o tema.

Figura 5 – Questionamento quanto ao uso de fontes humanas na atividade de inteligência/investigação policial



Fonte: Questionário aplicado pela autora (2021).

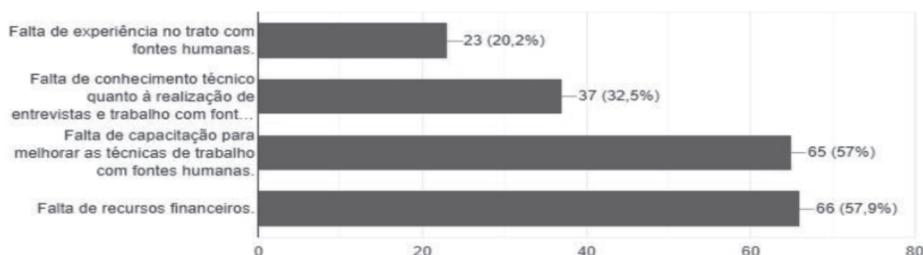
Das respostas obtidas, é possível concluir que um grande índice dos policiais civis lotados em Departamentos Especializados realiza o manejo de fontes humanas, motivo este que justifica o próximo questionamento, que visa aferir qual (is) a (s) principal (is) dificuldade (s) encontradas na referida atividade, o qual ventiloou a possibilidade de os participantes elencarem mais de uma alternativa.

Os resultados obtidos em relação aos obstáculos e impasses enfrentados por estes policiais é ilustrado, consoante o gráfico que segue com os resultados ao que fora questionado (Figura 6):

Figura 6 – Dificuldades identificadas no manejo de fontes humanas

Caso a resposta acima seja afirmativa, qual foi a (s) principal (is) dificuldade (s) encontrada (s) no manejo de fontes humanas (testemunhas, informantes, delatores e/ou vítimas). Caso haja mais de uma dificuldade encontrada, poderão ser assinaladas todas aquelas com as quais se identificar:

114 respostas



Fonte: Questionário aplicado pela autora (2021).

Inicialmente merece destaque a análise dos resultados significativos, decorrente das dificuldades sinalizadas pelos policiais, quais sejam, a falta de capacitação para melhorar as técnicas de trabalho com fontes humanas e a falta de recursos financeiros.

Ambas as respostas quanto a estes dois questionamentos formulados tiveram como resultados expressivos, respectivamente, o total de 57% e 57,9% de opções eleitas pelos entrevistados como sendo as maiores dificuldades encontradas.

Pelo menos 64,3% dos entrevistados declararam que ainda não realizaram curso de capacitação para o manejo de fontes humanas.

Acerca da falta de capacitação aventada, destaque-se que, institucionalmente, a Academia de Polícia Civil Gaúcha (ACADEPOL/RS) tem envidado esforços no fomento à promoção de melhorias nas aptidões dos seus servidores, promovendo cursos, dinâmicas, seminários e palestras.

A título de exemplo, observa-se a realização de divulgação pela Polícia Civil acerca de curso voltado ao desenvolvimento de técnicas de entrevista na atividade de inteligência, contando inclusive com a participação de outras instituições que integram a comunidade de segurança pública, evento este ocorrido em 25/10/2021 por meio do GIE. (Rio Grande do Sul, 2021c). Igualmente, esse empenho institucional é demonstrado na percepção de respostas dos entrevistados, quanto à realização de cursos de capacitação que auxiliem no trabalho desempenhado mediante o emprego de fontes humanas.

A título de exemplo, 24,8% dos servidores (ou seja, 32

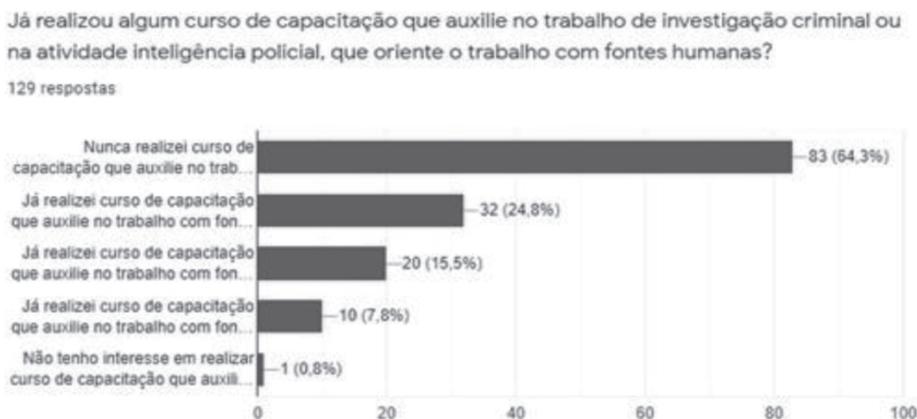
entrevistados) responderam ter realizado tais cursos, mencionando que estes foram desenvolvidos junto à ACADEPOL/RS, como por exemplo: Curso de Inteligência Aplicada à Investigação Policial, Curso de Mediação, Curso de Depoimento Sem Dano, Curso de Gerenciamento de Crises, Curso de Inteligência na Investigação de Homicídios, Curso de Entrevista Investigativa, dentre outros.

Por sua vez, houve ainda entrevistados que responderam ter a participação em cursos de capacitação para o trabalho desenvolvido com fontes humanas em outras instituições de segurança, como por exemplo, curso de entrevistas e interrogatório promovido pelo Federal Bureau of Investigation (FBI), cursos de inteligência da Marinha do Brasil, cursos junto à ILEA San Salvador, cursos promovidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), dentre outros.

Existem ainda servidores que mencionaram ter realizado capacitação acerca da temática englobando ações com fontes humanas em instituições privadas.

As informações até então referenciadas podem ser verificadas, no gráfico a seguir (Figura 7): instituições privadas.

Figura 7 – Questionamento quanto à realização de capacitação que auxilie no trabalho com fontes humanas



Fonte: Questionário aplicado pela autora (2021).

Em que pese ainda haja um número significativo de servidores policiais a ser capacitado (e que assim se declaram necessitados de capacitação), é cediço que paralelo aos esforços envidados para melhorar a

qualificação dos integrantes de seus quadros, a Polícia Civil gaúcha esbarra em certos entraves decorrentes de limitações em termos de recursos humanos e materiais.

Seguramente, este seria um motivo concreto pelo qual ainda não se atingiu a plena capacitação de todo o seu quadro.

Por sua vez, um segundo problema apontado pelos entrevistados apresentou-se de maneira expressiva qual seja, o percentual referente às dificuldades enfrentadas pelos servidores de órgãos de segurança públicas especializadas que se relacionem à falta de recursos financeiros que auxiliem no desenvolvimento de trabalho com fontes humanas.

Nesse íterim, importante destacar uma realidade fática que vem ganhando espaço na ótica da segurança pública, que é o reconhecimento doutrinário da figura nominada como “whistleblower” (em livre tradução: assoprador de apito).

Está-se diante do conhecido denunciante/informante.

Na lição de Pacelli e Fischer (2020), define-se como denunciante/informante:

Por sua vez, um segundo problema apontado pelos entrevistados apresentou-se de maneira expressiva qual seja, o percentual referente às dificuldades enfrentadas pelos servidores de órgãos de segurança públicas especializadas que se relacionem à falta de recursos financeiros que auxiliem no desenvolvimento de trabalho com fontes humanas.

Nesse íterim, importante destacar uma realidade fática que vem ganhando espaço na ótica da segurança pública, que é o reconhecimento doutrinário da figura nominada como “whistleblower” (em livre tradução: assoprador de apito).

Está-se diante do conhecido denunciante/informante. Na lição de Pacelli e Fischer (2020), define-se como denunciante/informante:

Por sua vez, um segundo problema apontado pelos entrevistados apresentou-se de maneira expressiva qual seja, o percentual referente às dificuldades enfrentadas pelos servidores de órgãos de segurança públicas especializadas que se relacionem à falta de recursos financeiros que auxiliem no desenvolvimento de trabalho com fontes humanas.

Nesse íterim, importante destacar uma realidade fática que vem ganhando espaço na ótica da segurança pública, que é o reconhecimento doutrinário da figura nominada como “whistleblower” (em livre tradução: assoprador de apito).

Está-se diante do conhecido denunciante/informante.

Na lição de Pacelli e Fischer (2020), define-se como denunciante/informante:

Este é o termo utilizado que se refere à pessoa que, espontaneamente, leva a conhecimento das autoridades públicas competentes informações relevantes acerca de ilícito civil, administrativo ou criminal e que, normalmente, não está envolvido nos fatos, mas tem ciência dos mesmos e os relata indicando a participação de terceiros.

Inúmeros são os motivos que levam esta espécie de fonte humana a decidir colaborar com eventual operação de inteligência policial ou com o desenvolvimento de uma investigação criminal.

Sentimento de prestígio, altruísmo, vingança, desavenças, rompimentos com determinados grupos criminosos e até mesmo razões financeiras são algumas das razões que podem fomentar a participação da figura do denunciante.

Atento a essa realidade com as quais as polícias se deparam, o legislador brasileiro instituiu a Lei nº. 13.608/2018, que prevê a possibilidade de recompensa por informações.

A referida norma foi modificada pelo novo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), incluindo o §3º ao artigo 4º- C, possibilitando o pagamento de recompensa ao informante no valor de até 5% do valor recuperado do produto do crime.

Contudo, esse é um tema que ainda caminha gradualmente no cenário da persecução criminal brasileira, e segundo leciona Menezes (2018), carrega consigo preconceito acerca do uso de informantes, especialmente no Brasil, devido a um período histórico de exceção no qual esse aparato de fontes humanas era muito utilizado.

Há muito que se evoluir em termos doutrinários e legislativos a fim de otimizar o emprego de informantes, objetivando um resultado célere nas ações desencadeadas pelas polícias, em especial, a Polícia Civil gaúcha.

Em atenção aos exatos termos expressos pela redação do art. 4º- C§3º da lei 13.608/2018, aguardar eventual recuperação de valores, que poderá acontecer tão somente final da cadeia investigatória e processual, poderá exercer fator de desinteresse para o recrutamento de eventuais interessados em colaborar nas ações de inteligência e de investigação.

Não se pode obliterar que conseqüentemente ao se considerar tais fatores, o acesso a eventual informação, que muitas vezes é imprescindível para o sucesso de uma investigação ou um dado significativo para produção de conhecimento, correrá o risco de perecimento.

No contexto do Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº. 53.965 de 15 de março de 2018 dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário e altera o Decreto nº35.706/1994 passando a incluir as alíneas i e

j ao artigo 3º, passando a contar com a seguinte redação:

No contexto do Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº. 53.965 de 15 de março de 2018 dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário e altera o Decreto nº35.706/1994 passando a incluir as alíneas i e j ao artigo 3º, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 3º - São passíveis de realização, através de adiantamento, as seguintes despesas:

j) destinadas às atividades de polícia judiciária e de investigação criminal de caráter sigiloso.

Não obstante exista esse permissivo referente à solicitação de “adiantamento de numerário” como possível instrumento de obtenção de recursos financeiros para fins de realização de atividades de polícia judiciária, investigações e atividades sigilosas, sabidamente a obtenção de tal recurso não acontece de maneira instantânea.

Necessariamente deve ser percorrida a via administrativa, dependendo de trâmites em outros setores da Administração Pública inerentes à própria burocracia.

A Polícia Civil do Rio Grande do Sul, instituição de excelência e que apresenta resultados expressivos e satisfatórios no combate à criminalidade no contexto da sociedade civil gaúcha, é subordinada ao Poder Executivo e ainda não goza de autonomia financeira e orçamentária para realizar seus atos de gestão financeira, necessariamente recorrendo aos órgãos Fazendários a fim de verificar a existência de recurso para este tipo de atividade (Rio Grande do Sul, 2021d, 2021e).

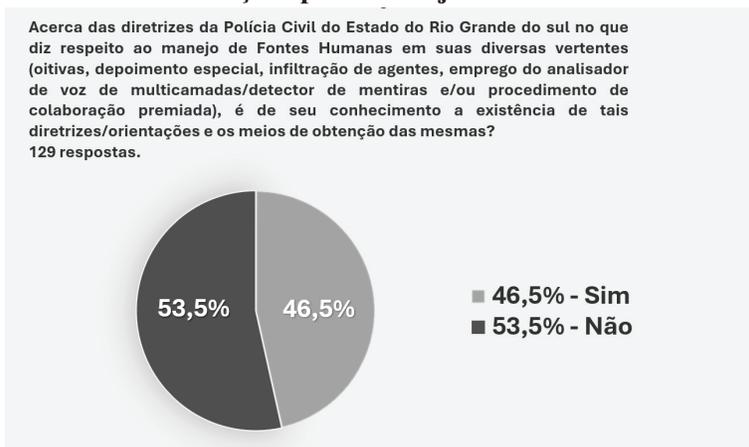
Possivelmente, a resposta fornecida por 57,9% dos questionados, que elenca como uma das maiores dificuldades encontradas no que diz respeito ao manejo de fontes humanas o fator carência de recursos financeiros, reflete exatamente esta realidade.

A título de exemplo, imagine-se quantos obstáculos e contratempos decorrem do trâmite de um processo administrativo, o qual se faz necessário para a obtenção de verba financeira que permita o desenvolvimento vertiginoso de certa atividade de investigação e de inteligência policial, com a colaboração de fontes humanas do tipo informante e que implique em eventual remuneração/contraprestação financeira para obtenção desta colaboração.

Cumpra ainda referenciar outro dado obtido, qual seja, a ciência que os entrevistados possuem no que diz respeito às diretrizes e orientações

adotadas pela PCRS quanto ao manejo de fontes humanas, obtendo-se como resultado os seguintes percentuais (Figura 8):

Figura 8 – Questionamento quanto à ciência dos policiais civis acerca das diretrizes/orientações para manejo de fontes humanas



Fonte: Questionário aplicado pela autora (2021).

Além da carência de capacitação específica, de acordo com os dados já apresentados, percebe-se também que a grande parte dos entrevistados desconhece até mesmo os procedimentos e diretrizes estabelecidas para o emprego de algumas técnicas que envolvam o trabalho com fontes humanas, considerando o montante de 53% de entrevistados que assinalaram essa opção, e que corresponde a 69 policiais.

É importante salientar que muito embora tenha ocorrido ampla difusão deste questionário nos departamentos especializados, em um universo de aproximadamente oitocentos policiais, houve sucesso na obtenção de cento e vinte e nove respostas.

Possivelmente no que diz respeito ao resultado obtido no quantitativo ora informado, convém rememorar que existe uma certa questão cultural quanto à adesão em questões relacionadas à emissão de opinião em relação à temática que envolva a inteligência policial.

Este resultado se mostra compreensível, uma vez que existe certa cultura orgânica das instituições de segurança pública, no que se refere à adoção de condutas permeadas de sigilo e proteção quanto à temática abordada.

Não significa que os servidores deixem de aderir ao survey com o intuito de ocultar informações para simplesmente encobri-las, mas sim,

possivelmente com propósito de salvaguardar a proteção de dados relacionados à instituição, com o âmago e o franco desejo de internamente proteger de alguma forma o seu órgão de segurança e de inteligência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo ora desenvolvido teve como propósito apresentar os conceitos de investigação policial e inteligência policial, abordando seus aspectos de convergência e divergência, por intermédio de concepções doutrinárias modernas sobre o assunto.

Na sequência, foi realizada pesquisa teórica acerca do trabalho com Fontes Humanas, proporcionando uma explanação tanto sobre o viés bilateral da atividade investigativa desempenhada pelas polícias judiciárias e externalizada através do inquérito policial assim como sobre a comunhão e similaridade de procedimentos em relação à atividade de inteligência policial, resguardados os propósitos particulares de cada uma das atividades apresentadas.

Após a apresentação dessa introdução conceitual aos temas investigação e inteligência policiais, abordou-se em tópico específico a temática referente às fontes humanas, conceituando e exemplificando o que se entende sobre o assunto e realizando-se pesquisa doutrinária sobre fontes humanas.

O parâmetro utilizado para definir e elucidar o que se compreende pelo estudo das fontes humanas foi a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), a qual perfilha-se a Polícia Civil gaúcha. Verificou-se no que diz respeito à Polícia Federal, que essa possui a sua própria Doutrina de Inteligência, expressa em manual próprio.

Em pesquisa realizada no contexto de normativas internas da Polícia Civil gaúcha foi possível constatar a existência de protocolos e orientações próprias da instituição, disponível internamente aos seus agentes, orientando seus servidores quanto à observação de determinados procedimentos nas hipóteses que implique em trabalho com fontes humanas.

Cumprido salientar que quanto à disponibilização destes manuais e das diretrizes estabelecidas pela PCRS, inclusive quanto ao manejo de fontes humanas, verifica-se que há desconhecimento quanto à existência dos mesmos e seus meios de obtenção pela maioria dos agentes policiais.

Buscou-se ainda identificar a existência ou não de disponibilização de capacitação aos servidores da polícia judiciária do Estado do Rio Grande

do Sul lotados em departamentos especializados para realizarem o manejo de fontes humanas, tanto no desempenho de atividade típica de inteligência policial como na atividade de investigação policial.

Para tanto, foi criado um questionário, cuja difusão ocorreu para os departamentos especializados da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, tendo como alvo os servidores lotados nestes órgãos. Conforme os resultados obtidos, é possível identificar que uma das principais dificuldades apontadas diz respeito à falta de capacitação para aprimorar as técnicas de trabalho com fontes humanas.

Em que pese se demonstre os esforços institucionais no sentido de promover a capacitação de servidores, ainda não há um nível pleno de aprimoramento de servidores em uma escala global, considerando o universo de policiais lotados em departamentos especializados.

Outrossim, uma segunda dificuldade apontada diz respeito à falta de recursos financeiros, acarretados pelos entraves administrativos decorrentes da necessidade de implementação de adiantamento de numerário em certas atividades de polícia judiciária e de investigação criminal de caráter sigiloso, que não dependem exclusivamente de ato decisório emanado pela PCRS para sua consecução.

Por fim, através dos resultados obtidos mediante a realização deste trabalho, é possível confirmar a hipótese principal, restando demonstrada a existência de diretrizes e normativas internas relativas ao manejo de fontes humanas em algumas situações específicas, ressaltando-se que não existe uma normativa específica desenvolvida no seio da PCRS, posto que esta adota a doutrina de inteligência instituída pela DNISP.

Acerca da hipótese secundária, foi possível comprovar que existe capacitação na área de inteligência de fontes humanas, ainda que não se mostre disponível de forma satisfatória ao total de servidores dos quadros policiais que atuam em departamentos especializados.

Diante da confirmação de ambas as hipóteses, depreende-se que há uma necessidade de maior divulgação das normativas que orientam a doutrina de inteligência na Polícia Civil gaúcha e os protocolos de uso de fontes humanas, bem como a realização de cursos de capacitação específica com maior frequência, buscando aprimorar as técnicas de trabalho dos servidores policiais lotados em órgãos especializados e conferir maior segurança jurídica em suas atividades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública DNISP**. 4. ed. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

BRASIL. Decreto s/nº, de 15 de dezembro de 2017. Aprova a Estratégia Nacional de Inteligência. **DOU**, 18 dez. 2017, p. 36. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14503.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

BRASIL. Lei nº. 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. **DOU**, 08 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19883.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. “**Mera Informatividade do Inquérito Policial é um mito**”. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/academia-policial-mera-informatividade-inquerito-policial-mito>. Acesso em: 22 dez. 2021.

CAMPANA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/campana/>. Acesso em 07 set. 2021.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

KAMÍNSKI, Mariusz Antoni. Intelligence sources in the process of collection of information by the U.S. Intelligence Community. **Security Dimensions**, v. 32, n. 32, p. 82-105, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5604/01.3001.0014.0988>. Acesso em: 12 out. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4. ed. rev. ,ampl.e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Ricardo Carriel de. Investigação Criminal no Estado Democrático de Direito: A hipótese criminal qualificada pelo exercício do direito de defesa. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v.10, n. 2, p. 129-179, jul./dez. 2019.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de**

Processo Penal e sua Jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PAGEL, Flávio Henrique; SANTANA, José Antonio de. **O Uso de Fontes Humanas na Atividade de Inteligência Policial.** Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2007. Disponível em: <https://ead.dpf.gov.br/anpcidade/course/view.php?id=713>. Acesso em: 07 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 54.406, de 13 de dezembro de 2018. Aprova o regimento interno da Polícia Civil. **DOE**, n. 238, 14 dez. 2018. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2054.406.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. **DEIC – Departamento Estadual de Investigações Criminais.** 2021b. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/deic>. Acesso em: 24 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. **Polícia Civil lança curso de entrevista na Atividade de Inteligência.** 25 out. 2021c. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-lanca-curso-de-entrevista-na-atividade-de-inteligencia>. Acesso em: 25 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. **Seminário da Polícia Civil aborda avanços na investigação de homicídios no Estado.** 21 out. 2021d. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/seminario-da-policia-civil-aborda-avancos-na-investigacao-de-homicidios-no-estado>. Acesso em: 25 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. **Polícia Civil RS: Para servir e Proteger.** Divisão de Planejamento e Coordenação – DIPLANCO. Setembro, 2021e. Disponível em: <https://admin.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202110/13105454-9-set.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.

SANTOS, Célio Jacinto dos. Investigação Criminal e Inteligência: Qual a Relação? **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v.2, n.1, p. 103-131, jan./jun. 2011.

SILVA Élzio Vicente da; RIBEIRO, Denisse Dias Rosas. **Colaboração premiada e investigação: princípios, vulnerabilidades e validação da prova obtida de fonte humana.** Barueri: Novo Século, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo Curso de Direito Processual Penal.** 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

TECMUNDO. **Google Forms: como usar o serviço.** 11 maio 2021. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/internet/217064-google-forms-usar-servico.htm>. Acesso em: 22 out. 2021.

VALLE, Vinícios Batista do. **A devida fase Investigativa Constitucional e Convencional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

ABSOLUT EXCUSES AND PATRIMONIAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

Caio Araújo Frangipani¹

RESUMO: Este texto objetiva discutir qual o posicionamento doutrinário a respeito da aplicação das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica com o intuito de se verificar os posicionamentos existentes, bem como os argumentos utilizados para defender a aplicação, ou não, das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, apontam-se as normas protetivas à mulher e apresenta-se a modalidade de violência patrimonial contra a mulher. Em seguida, destacam-se alguns conceitos básicos a respeito do instituto das escusas absolutórias. Finalmente, são expostos os posicionamentos doutrinários, bem como elencados os argumentos utilizados pelos autores para defender o respectivo posicionamento, verificando-se que ainda não há um posicionamento doutrinário unânime sobre o tema.

Palavras-chave: aplicabilidade; escusas absolutórias; Lei Maria da Penha; violência doméstica e familiar contra a mulher; violência patrimonial.

ABSTRACT: This essay aims to debate which is the doctrinal positioning regarding absolute excuses to property crimes occurred in domestic and family violence against women. Hence deductive method is applied, utilizing bibliography research aiming to verify the existing doctrinal positions along with the grounds used to defend the enforcement, or lack of, of absolute excuses to patrimonial crimes committed in the context of domestic and family violence against women. Initially it is indicated

¹ Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: caio-frangipani@pc.rs.gov.br

women's protective norms and it is exhibited gender based patrimonial violence. It is then highlighted basic concepts regarding the absolute excuses' institute. Ultimately it is exposed the doctrinal position's majority and the arguments employed by authors to defend it, in which was verified there's still no pacified doctrinal position regarding the subject.

Keywords: applicability; absolute excuses; Maria da Penha's law; domestic and family violence against women; patrimonial violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a aplicação das escusas absolutórias em delitos patrimoniais no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisa relevante na temática de proteção à mulher. Nesse contexto, o objetivo é verificar de que forma a doutrina vem se posicionando a respeito desse tema.

Para a elaboração do presente trabalho, será utilizado o método dedutivo, partindo-se de conceitos gerais em direção ao tema específico, objetivando responder ao final: Qual o posicionamento doutrinário a respeito da aplicação das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher? Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica com o intuito de se verificar os posicionamentos doutrinários acerca do assunto.

Com o objetivo de melhor desenvolver a temática, o trabalho se divide em três momentos, ocorrendo a divisão em subtópicos para melhor organizar o raciocínio.

Na primeira parte, o estudo buscará estabelecer quais são os principais instrumentos legais de proteção à mulher frente ao fenômeno da violência doméstica e familiar baseada no gênero. Para tanto, serão verificadas as normas existentes tanto do direito interno quanto aquelas existentes no âmbito internacional, tais como tratados e convenções.

Ainda nesse primeiro momento, buscar-se-á estabelecer o conceito de violência patrimonial, bem como verificar o tratamento dado pela legislação especificamente a esta modalidade de violência cometida contra a mulher. Também se tentará demonstrar a relevância prática desta forma de violência no cotidiano.

Na sequência, será realizada uma análise a respeito do instituto das escusas absolutórias previstas no Título II da Parte Especial do Código Penal, buscando-se estabelecer o conceito trazido pela doutrina, bem como

as consequências da incidência do referido instituto nos delitos patrimoniais de modo geral.

Por fim, tendo por base os conceitos estabelecidos até então, levantar-se-ão os posicionamentos doutrinários a respeito da possível incidência, ou não, do instituto das escusas absolutórias para os casos em que envolvam a violência doméstica e que estejam no âmbito de proteção da Lei 11.340/06. Para uma melhor organização do tópico, ele será dividido em duas partes.

Na primeira parte desse ponto, serão apresentados os posicionamentos favoráveis à aplicação das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como serão observados os argumentos utilizados para embasar o referido posicionamento por parte da doutrina.

Na parte final, serão compilados os posicionamentos contrários à aplicação das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos mediante violência doméstica e familiar, buscando-se, como feito na primeira parte, observar os argumentos utilizados pelos autores para defender o posicionamento.

Diante do exposto, durante o desenvolvimento do presente trabalho, pretende-se elencar as normas existentes no ordenamento jurídico destinadas à proteção da mulher. Após, serão apresentados conceitos que têm relação com a temática do presente artigo para, então, verificar os posicionamentos doutrinários e os argumentos utilizados para justificar, ou não, a incidência das escusas absolutórias e sua aplicabilidade aos delitos cometidos com violência patrimonial no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

2 DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À MULHER

No conjunto jurídico brasileiro, três normas se destacam no âmbito da proteção à mulher, são elas: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994 – promulgada pelo Decreto n. 1.973/96); Lei n. 11.340/2006 (batizada de “Lei Maria da Penha”).

As referidas normas visam coibir a violência praticada contra a mulher, sendo que a Lei Maria da Penha veio com o intuito de combater

aquela violência praticada contra a mulher dentro do lar e que, na maior parte das vezes, é cometida por aqueles mais próximos à vítima (Andreucci, 2021a).

A respeito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, ressalta-se, apenas, que, embora tenha sido o primeiro documento internacional a amplamente tratar dos direitos das mulheres com a possibilidade de ações afirmativas na defesa das mulheres, não incorporou a questão da violência de gênero (Dias, 2018).

Não se descarta, entretanto, a importância da referida convenção, pois essa deve ser tomada como um parâmetro mínimo de direção das ações estatais para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Campos; Corrêa, 2012).

Por outro lado, a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha destacam-se no enfrentamento direto à violência de gênero sofrida pela mulher, merecendo maior destaque no presente artigo.

Conforme Andreucci (2021a), promulgada pelo Decreto n. 1973/96, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (denominada de Convenção de Belém do Pará), datada de 1994, previu o que deve ser entendido por violência contra a mulher. Conforme o texto legal, a violência contra a mulher ocorre em qualquer ato ou conduta baseada no gênero que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Como forma de combater a violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará trouxe, em seu artigo 7º, como deveres dos Estados signatários, dentre outros:

Como forma de combater a violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará trouxe, em seu artigo 7º, como deveres dos Estados signatários, dentre outros:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan (sic) demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punira (sic) violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher... (Brasil, 1996).

Dessa forma, verifica-se que o diploma internacional trouxe uma definição ampla do que seria a violência contra a mulher, referindo-se a “qualquer ato ou conduta”, bem como determinou o dever do Estado signatário de não só prevenir e investigar, mas também punir a violência.

A outra norma que tem destaque na proteção das mulheres contra a violência no âmbito doméstico é a Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Conforme escreve Capez (2022, p. 345):

A Lei n. 11.340/2006 teve origem em virtude do caso emblemático da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que contribuiu para a mudança das leis de proteção às mulheres em todo o país.

Vítima de violência doméstica durante todo seu casamento, Maria da Penha sofreu duas tentativas de assassinato do seu marido: a primeira com um tiro e a segunda por eletrocussão e afogamento. Após ficar presa à cadeia de rodas, ela resolveu lutar por seus direitos.

Em conjunto com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha formalizou uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, a qual culminou na condenação do Brasil por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para o combate da violência doméstica contra a mulher.

O relatório da comissão verificou “a existência de um padrão de discriminação e a aceitação da violência contra as mulheres brasileiras; e um cenário lamentável de tolerância estatal e tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres” (Sucasas, 2021, p. 27).

Verifica-se, portanto, que a promulgação da Lei Maria da Penha foi uma resposta do Brasil para atender a uma recomendação da OEA ante a condenação do país em âmbito internacional, havendo, justamente por causa disso, referência expressa na ementa da Lei às normas internacionais de proteção à mulher (Dias, 2018). Tal fato, contudo, não retira a importância da norma.

Importa ressaltar que a Lei Maria da Penha, da mesma forma que a Convenção Belém do Pará, também traz em seu texto uma definição do termo violência e, da mesma forma que o diploma internacional, também é ampla a definição de violência apresentada pela Lei 11.340/06 em seu artigo 5º. Conforme texto legal, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte,

lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Diante dessa definição ampla, o artigo 7º da Lei Maria da Penha estabelece de forma expressa quais são as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Andreucci, 2021a), trazendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Importante frisar que tais tipos estão elencados na lei de forma exemplificativa, visto que o dispositivo traz a expressão “entre outras” (Bianchini, 2018).

Dentre todas as formas de violência elencadas pela lei, dar-se-á destaque à violência patrimonial, eis que esta modalidade de violência está relacionada “com quase todos os tipos penais previstos no Título II, do Código Penal, que descreve os crimes contra o patrimônio” (Campos; Corrêa, 2012, p. 296). Dessa maneira, havendo a incidência dos tipos penais previstos no Título II, do Código Penal, o qual trata dos delitos patrimoniais, também há a incidência das normas que trazem disposições gerais aplicáveis ao referido título, sendo que estas trazem escusas absolutórias aplicáveis sobre os tipos penais trazidos no referido título.

2.1 A Violência Patrimonial Contra a Mulher

A violência patrimonial contra a mulher tem previsão expressa no inciso IV do artigo 7º da Lei 11.340/06 e é compreendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” (Brasil, 2006), sendo que esse tipo de violência, quando ocorrer, estará atrelada a um tipo penal previsto no Código Penal.

Como exemplo dessa relação entre os dois diplomas legais citados, tem-se a expressão “subtração” dos objetos da vítima presente no artigo 7º, inciso IV, da Lei 11.340/06, a qual guarda relação com os delitos previstos nos artigos 155 e 157 do Código Penal, referentes ao furto e ao roubo, respectivamente, estando ambos previstos no título dos crimes contra o patrimônio.

A disposição expressa na lei sobre a violência patrimonial é importante, pois uma grande parte da população ainda é educada no sentido de que o homem é o provedor das necessidades da família, o que configura uma forma de domínio e de chantagem para a imposição da vontade masculina e manutenção da relação desigual entre gêneros (Bianchini, 2018), tendo ocorrido uma naturalização das estruturas sociais que consideram a mulher como subordinada ao homem (Weigert; Carvalho, 2020).

Conforme escrevem Muszkat e Muszkat (2018), tal situação gera uma cultura de hegemonia do homem sobre a mulher, a qual deve ser submissa, sobrando ao homem o papel de provedor da casa, atribuindo “lugares de poder – de superioridade e de inferioridade – nas relações familiares e, também nas relações sociais entre homens e mulheres.” (Muszkat; Muszkat, 2018, p. 76). É preciso, portanto, romper-se com este modelo patriarcal e machista, cuja estrutura impossibilita o “reconhecimento e a preocupação com a mulher, mediante um sistema de garantias de direitos, o qual está na raiz do advento da Lei Maria da Penha” (Streck; Lima, 2014, p. 337).

Sobre essa cultura de que o homem é o provedor, em estudo, Pereira et al. (2013) destacam que a violência patrimonial é um tipo de violência ainda desconhecido entre as mulheres, principalmente no seguimento mais idoso, embora essa violência esteja presente na vida dessas. Ainda, os autores destacam que a violência patrimonial não encontra incidência apenas em situações de baixa renda familiar, mas reverbera em todas as camadas sociais, o que é ignorado por preconceito.

Apesar desse “desconhecimento” a respeito da violência patrimonial, verifica-se que é um fenômeno que tem incidência significativa. Conforme dados da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal na Análise de Fenômenos de Segurança Pública n. 002/2022 – COOAFESP, datada de 17 de janeiro de 2022, no ano de 2021, foram registradas 16.327 ocorrências envolvendo violência doméstica, sendo que em 21,11% delas há relato de violência patrimonial (Brasília, 2022a).

A relevância do tema ganha ainda mais destaque quando os números parciais do ano de 2022 são analisados. Conforme a Análise de Fenômenos de Segurança Pública n. 021/2022 – COOAFESP, datada de 08 de agosto de 2022, a qual analisa os resultados parciais do ano de 2022, entre o período de janeiro de 2022 até julho de 2022, foram registradas 9.333 ocorrências envolvendo violência doméstica, sendo que em 33,93%, ou seja, uma a cada três, possui relato de violência patrimonial (Brasília, 2022b).

Diante desse número expressivo de ocorrências que trazem algum relato de violência patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico, é de suma importância verificar a possibilidade da incidência, ou não, das escusas absolutórias previstas nas disposições gerais do título dos crimes contra o patrimônio nos casos de violência doméstica, eis que, conforme exposto acima, a Convenção de Belém do Pará traz como dever expresso do Estado a punição da violência praticada contra a mulher, e a Lei Maria da

Penha, também de forma expressa, traz a violência patrimonial como uma das formas de violência sofrida pelas mulheres.

Para tanto, serão apresentadas algumas definições doutrinárias a respeito das escusas absolutórias, bem como expostos os argumentos favoráveis e contrários à aplicação destas aos delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

3 ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS E A LEI MARIA DA PENHA

No presente tópico, são apresentadas algumas considerações doutrinárias a respeito das escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, e, posteriormente, discute-se os argumentos a respeito da aplicabilidade, ou não, do instituto aos delitos cometidos no âmbito da proteção da Lei Maria da Penha.

Escusas absolutórias são situações elencadas pela lei em que o agente é isento de pena por expressa determinação legal. Ainda que o crime esteja presente em todos os seus elementos (tipicidade, ilicitude e culpabilidade), a imposição de uma pena ao agente que comete o delito é afastada. Conforme Prado (2021, p. 365), “As escusas absolutórias são causas pessoais de isenção de pena. Embora configurado o delito em todos os seus elementos constitutivos, presentes as escusas absolutórias, não ocorrerá a imposição da pena abstratamente cominada”, sendo que o fundamento dessa isenção de pena se dá por razões de conveniência e oportunidade.

Por outro lado, Nucci (2021a) utiliza-se do termo “imunidade”, a qual seria desfrutada por alguém em razão de cargo, função exercida ou por conta de alguma condição de caráter pessoal, e as situações em que incidiria a imunidade penal seriam fundadas em razões de política criminal.

Por expressa disposição legal (artigos 181 e 182 do Código Penal), as escusas absolutórias aplicam-se aos delitos patrimoniais, dividindo-se em escusas absolutórias absolutas (artigo 181 do Código Penal) e relativas (artigo 182 do Código Penal).

O instituto da escusa absolutória absoluta prevê ser isento de pena aquele que comete o crime em desfavor do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou em desfavor de ascendente ou descendente, independentemente da natureza do parentesco. Tal como previsto no Código Penal:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural (Brasil, 1940).

Verifica-se que o legislador entendeu por bem afastar a pena de determinadas pessoas levando-se em consideração a existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos. Ademais, por se tratar de uma hipótese de imunidade absoluta, não se admite prova em contrário, nem mesmo a renúncia por parte do beneficiário da norma (Nucci, 2021a).

Ainda, Nucci (2021a) argumenta que, em relação aos casos do artigo 181 do Código Penal, caso este seja de conhecimento da autoridade policial, sequer seria possível o indiciamento de quem se enquadre nos requisitos elencados no artigo. O autor admite que, no máximo, seja instaurado inquérito policial para apurar os fatos a fim de detectar a referida imunidade.

Já a escusa absolutória relativa aplica-se aos casos em que o crime for cometido contra o ex-cônjuge, irmão e tio ou sobrinho com coabitação. Nos termos do artigo 182 do Código Penal:artigo.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (Brasil, 1940).

Estas imunidades são também conhecidas como imunidades processuais (Andreucci, 2021b), pois não isentam o agente de pena, apenas transformando a natureza da ação penal de pública incondicionada para pública condicionada à representação. Por fim, destaca-se que o legislador estabeleceu casos em que as escusas absolutórias não são aplicáveis, pois presente alguma situação específica que não permite a incidência do privilégio. Tais casos estão elencados no artigo 183 do Código Penal:

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

- I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - ao estranho que participa do crime.
- III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Brasil, 1940).

Importa ressaltar que o inciso III do artigo 183 do Código Penal foi adicionado pela Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), norma de proteção a um grupo considerado vulnerável pelo legislador, o qual entendeu por afastar os benefícios trazidos nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Ainda, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 95, expressamente afastou a incidência dos referidos artigos do Código Penal aos crimes previstos no estatuto.

Feitos estes breves apontamentos a respeito do instituto das escusas absolutórias, no tópico seguinte são abordados os fundamentos apresentados sobre a possível incidência, ou não, do instituto para os casos em que envolvam a violência doméstica e que estejam no âmbito de proteção da Lei 11.340/06.

4 O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO SOBRE A APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS AOS DELITOS PATRIMONIAIS COMETIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Em contrapartida ao Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha não trouxe qualquer disposição acerca da aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Nos casos em que esteja presente alguma das situações previstas no artigo 183 do Código Penal, sem dúvida afastam-se os benefícios, visto que preenchidos os requisitos que a lei estabeleceu para referido afastamento. A discussão resta, portanto, nos casos em que os delitos patrimoniais ocorrem nas condições trazidas pelos artigos 181 e 182 do Código Penal, principalmente pelas previsões trazidas pela Lei Maria da Penha e pela Convenção de Belém do Pará.

Sobre a possibilidade de aplicação das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, Bianchini (2018, p. 265) escreve que há entendimentos de que a legislação protetiva à mulher “ao dedicar especial proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, afastou, ainda que implicitamente, o disposto nos artigos 181 e 182, ambos do Código Penal”. Por outro lado, existem entendimentos, inclusive respaldados por decisão do STJ, no sentido de que a Lei Maria da Penha não afastou a incidência das imunidades absoluta e relativa, razão pela qual estas ainda continuam a ser aplicadas.

4.1 Posicionamentos favoráveis à aplicabilidade

Em linhas gerais, os autores, tais como Nucci, Estefan e Bianchini, que defendem a aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher argumentam que a aplicabilidade das escusas absolutórias é

questão de política criminal, que não houve a revogação dos artigos do Código Penal pelo texto da Lei 11.340/06 e que estas não seriam incompatíveis com a legislação de proteção.

Nucci (2021b) argumenta que o legislador entendeu por afastar a punibilidade de determinadas pessoas nos delitos patrimoniais por razões de política criminal, sob o fundamento de preservação da família e de manutenção de laços afetivos, valendo-se de um argumento de ordem utilitária.

Sobre a questão da política criminal, Nucci (2021b, p. 954) explica que esta política criminal remonta ao direito romano, expondo que teria os objetivos de: “a) evitar a cizânia entre os membros da família; b) proteger a intimidade familiar; c) não dar cabo do prestígio auferido pela família”.

Também se utilizando do argumento de política criminal, Estefam (2022) explica que as imunidades penais não foram derogadas pela Lei Maria da Penha e que, se esta fosse a intenção do legislador, teria que fazê-lo de modo expresso. O autor segue dizendo que entendimento diverso feriria o princípio da isonomia quando as imunidades fossem aplicadas à mulher que comete um crime patrimonial contra o marido, mas, nas mesmas condições, o homem que cometesse o mesmo delito contra a esposa não fosse acobertado pelo benefício.

Também defendendo a aplicação das escusas aos delitos patrimoniais praticados no âmbito doméstico, mas sob fundamento diverso, Gonçalves (2022) defende que, embora a Lei 11.340/06 tenha previsto em seu artigo 7º, inciso IV, que a violência contra a mulher abrange a violência patrimonial, a interpretação de que as imunidades estariam excluídas em razão do referido inciso é equivocada. O autor argumenta que “nos expressos termos do art. 183, I, do CP, as imunidades só devem ser excluídas se o crime envolver violência contra a pessoa ou grave ameaça” (Gonçalves, 2022, p. 225, grifo do autor) e que a violência contra a pessoa seria apenas a violência física, ou seja, decorrente de efetiva agressão, ou do emprego de força física.

Reforçando a argumentação de aplicabilidade das imunidades aos delitos patrimoniais no contexto da violência doméstica contra a mulher, Bianchini (2018) defende que somente através de uma interpretação extensiva, a qual se daria em contrariedade ao princípio da legalidade, seria possível rechaçar a aplicação das escusas absolutórias.

A autora segue admitindo que “andou bem a Lei Maria da Penha ao dispor, taxativamente, no art. 7º, IV, que a violência patrimonial é uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher” (Bianchini, 2018,

p. 265), mas que o referido dispositivo é inapto para afastar expressa disposição do Código Penal com fundamento, principalmente, no princípio da estrita legalidade.

Como solução para o problema, Bianchini (2018) argumenta que, se for a vontade do legislador, este deverá afastar a incidência das escusas absolutórias na ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher através do devido processo legal, tal que o fez no Estatuto do Idoso.

Por fim, importante destacar que o STJ já decidiu² no sentido de que as escusas absolutórias seriam aplicáveis aos delitos patrimoniais cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao julgar o RHC 42.918/RS, a Quinta Turma decidiu, de forma unânime, por determinar o trancamento de ação penal envolvendo um delito patrimonial praticado no âmbito de violência doméstica e patrimonial contra a mulher, com fundamento no artigo 181, inciso I do Código Penal. Veja-se trecho da Ementa do Julgamento:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA 395 MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJÚZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento. [...] advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal. 4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os

² A referida decisão trata-se de acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 42.918 - RS), sendo a única decisão colegiada a respeito do tema. Ressalta-se que a última consulta foi realizada em 27/01/2023, através do site oficial do STJ.

crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação

Na fundamentação da decisão, o relator do referido RHC, Min. Jorge Mussi, argumentou que, embora a Lei 11.340/06 tenha trazido a violência patrimonial como uma das formas de violência a ser combatida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou expressa ou tacitamente o artigo 181 do Código Penal e que interpretação diversa feriria o princípio da isonomia.

Percebe-se que a fundamentação da decisão lançou mão dos argumentos antes expostos a respeito da aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos cometidos no âmbito doméstico contra as mulheres, mas não se aprofundou na questão, utilizando como argumento principal o fato de que a Lei Maria da Penha não afastou de forma expressa as imunidades.

A respeito do tema, Campos e Corrêa (2012, p. 304) admitem que possa ter ocorrido uma falha do legislador, mas que esperam ser “objeto de apreciação pelo legislador futuramente, que poderá não somente excluir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de sua aplicação, mas até mesmo retirar do código penal as malfadadas escusas absolutórias”, argumentando que o direito penal não se presta a tutelar “a honra ou reputação das famílias brasileiras”.

Importa mencionar que, talvez em reação a estas posições de que é necessária norma expressa para afastar a incidência do benefício, o tema tratado no presente artigo é objeto de projetos de lei que tramitam em ambas as casas do Congresso Nacional, o que destaca a relevância do assunto debatido.

No Senado Federal tramita o Projeto de Lei do Senado n. 71 de 2018, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, o qual prevê a revogação do artigo 181, inciso I, do Código Penal. Tal projeto encontra-se ainda em tramitação junto à Comissão de Constituição e Justiça esperando relatório (Brasil, 2018).

O segundo projeto que tramita no Congresso Nacional é o Projeto de Lei n. 3.764/2004, de autoria do Deputado Coronel Alves. O referido projeto, proposto diante da Câmara dos Deputados, prevê a expressa revogação do

artigo 181 e a alteração do artigo 182 do Código Penal. Destaca-se que esse projeto já se encontra aprovado na Câmara do Deputados e, em 09/03/2022, foi remetido ao Senado Federal para apreciação (Brasil, 2004).

Ressalta-se que, ainda que aprovados os projetos de lei, seja para revogar o artigo 181 do Código Penal como um todo, seja para expressamente afastar a incidência nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, a discussão sobre o tema seguirá gerando debates, visto que, pelo princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, a norma só terá aplicação para os casos praticados após sua vigência.

Diante disso, importa ressaltar os argumentos trazido pela doutrina para afastar as imunidades dos delitos patrimoniais nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.2 Posicionamentos favoráveis à inaplicabilidade

Os autores que defendem a inaplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como Feix, Dias, Veras e Araujo, entendem que, embora não haja a revogação expressa das normas de imunidade, estas são incompatíveis com as normas de proteção à mulher, quer analisadas em âmbito nacional, quer analisadas em âmbito internacional.

No sentido de que as escusas absolutórias seriam inaplicáveis aos delitos cometidos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, Feix (2011) argumenta que utilizar-se do argumento de política criminal para deixar de punir a violência patrimonial contra as mulheres é desconhecer o contexto histórico, filosófico e político da Lei Maria da Penha, os quais enquadram a referida legislação como uma ação afirmativa, a qual tem o objetivo de diminuir a desigualdade estrutural entre os gêneros, principalmente aquela que ocorre dentro dos lares.

A posição de Feix (2011) a respeito da política criminal vai ao encontro da lição de Zaffaroni *et al.* (2003), visto que estes argumentam que a política criminal não pode ficar limitada a precisar o que o legislador deve plasmar na lei, a fim de não se manter à margem da realidade concreta na qual será aplicado o sistema penal e exercido o poder punitivo.

Feix (2011) segue, ainda, argumentando que a defesa de uma posição contrária, principalmente com a perpetuação dos dispositivos trazidos pelos artigos 181 e 182 do Código Penal, promoveria a banalização da violência contra as mulheres, visto que o argumento da inviolabilidade

da família acarreta a invisibilidade da violência contra a mulher, resultando em um pacto de silêncio que salva o agressor da reprimenda estatal e estimula o crescimento da violência e da dominação (Streck; Lima, 2014).

No mesmo sentido de inaplicabilidade das imunidades, mas utilizando-se de argumentação diversa, Dias (2015) defende que a Lei Maria da Penha definiu que a violência patrimonial é uma das formas de violência doméstica, estabelecendo-a quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração um vínculo, não se aplicando as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182 do Código Penal.

A autora argumenta que é injustificável o afastamento da pena ao infrator que pratica um ato contra sua esposa, companheira ou parente do sexo feminino (Dias, 2015), eis que a Lei Maria da Penha é, em verdade, um microssistema que visa coibir a violência doméstica trazendo importantes mudanças, bem como destaca que “apesar de não ser uma lei penal, nítido o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher” (Dias, 2018, p. 101, grifo do autor).

Dessa forma, verifica-se que o argumento acima exposto pretende combater uma análise conservadora do direito, a qual busca considerar a aplicação do direito positivo como a única fonte, reconhecendo que a legislação advém de uma atividade política, sendo criada sob a influência de certos segmentos da sociedade (Sudbrack, 2011), pois a “herança positivista não significou apenas um apego à estrita exegese dos textos, mas também uma discricionariedade na solução dos denominados ‘casos difíceis’, que em nada se compatibiliza com os ventos da democracia participativa na atual quadra vivida” (Streck; Lima, 2014, p. 338).

Nessa linha de que a Lei Maria da Penha traz um caráter penalizador e consiste em um microssistema, Dias (2015) vai além e defende não só que as escusas absolutórias sejam afastadas no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também que a prática destes delitos seria punida com o agravamento da pena previsto no artigo 61, II, f, do Código Penal.

A inaplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher também é defendida por Veras e Araujo (2018), contudo estas adotam uma abordagem diferente da anteriormente exposta.

Para as autoras, a questão estaria relacionada à incompatibilidade dos dispositivos do Código Penal com a Convenção de Belém do Pará; tratando-se, portanto, de um caso de controle de convencionalidade dos dispositivos legais (Veras; Araujo, 2018).

A convencionalidade está relacionada com a decisão do STF proferida no RE 466.343/SP, de relatoria do Ministro César Peluso, a qual reconheceu o caráter de supralegalidade dos tratados internacionais relacionados à proteção dos direitos humanos. Conforme Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2020) com a decisão da Suprema Corte, existem dois parâmetros de controle e programas de validação do direito ordinário, portanto a Constituição e os tratados de direitos humanos condicionam e controlam a lei. Afirmam os autores (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2020, p. 1451) que:

a lei, nesta dimensão, está submetida a novos limites materiais, postos nos direitos humanos albergados nos tratados internacionais, o que revela que o Estado contemporâneo – que se relaciona, em recíproca colaboração, com outros Estados constitucionais inseridos numa comunidade – tem capacidade de controlar a legitimidade da lei em face dos direitos humanos tutelados no País e na comunidade latino-americana.

Ainda, importante ressaltar que, na decisão proferida pelo STF, além do caráter supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja signatário, foi estabelecido o efeito paralisante da eficácia da norma infraconstitucional conflitante com o diploma internacional.

O caráter supralegal dos tratados internacionais e seus efeitos paralisantes têm relação com a insuficiência do direito interno para a proteção dos direitos humanos e, por isso, os “mecanismos e os sistemas internacionais e regionais de proteção dos direitos do homem devem ser conhecidos face à possibilidade de aplicação de suas normas em complementariedade ao direito nacional” (Sudbrack, 2011, p. 299).

É com base nesses argumentos que Veras e Araujo (2018) sustentam que aplicar as escusas absolutórias na prática forense destoa não só dos preceitos normativos da Lei Maria da Penha, mas também dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em especial a Convenção de Belém do Pará, a qual, conforme já exposto anteriormente, se propôs a punir todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e, conforme Streck e Lima (2014), é imperativo um diálogo entre a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará, porque os citados diplomas legais protegem a família em um sentido amplo, encontrando amparo no princípio da igualdade material.

As autoras Veras e Araujo (2018), por fim, concluem seu argumento afirmando que ocorreu a incidência do efeito paralisante sobre os artigos 181 e 182 do Código Penal, porquanto conflitantes com a Convenção de

Belém do Pará.

Dessa forma, percebe-se que os argumentos utilizados para a não aplicação das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais envolvendo os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher são fundamentados na incompatibilidade das imunidades com as normas de proteção à mulher, quer analisadas em âmbito nacional, quer analisadas em âmbito internacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, foi possível verificar que a aplicação das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda gera debate entre os autores, não sendo um terreno pacífico.

Nesse sentido, o trabalho teve por objetivo, através de levantamento bibliográfico a respeito do tema, verificar quais os posicionamentos doutrinários existentes sobre a temática, bem como analisar os argumentos que são utilizados para defender as respectivas posições.

Para alcançar o objetivo traçado, foi desenvolvida uma análise geral sobre a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher até chegar ao tema nevrálgico. Para tanto, em um primeiro momento, foram levantadas as normas existentes no ordenamento jurídico e que tratam a respeito do assunto.

Verificou-se que a proteção à mulher vítima de violência doméstica perpassa o âmbito do direito interno, tendo como fundamento normas internacionais de proteção aos direitos humanos, ganhando destaque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994 – promulgada pelo Decreto n. 1.973/96).

Foi justamente a existência desta norma de proteção internacional que levou o Brasil, através de uma condenação na OEA a elaborar a sua própria norma de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, qual seja a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Estabelecidos os parâmetros normativos aplicáveis, buscou-se a definição do que configuraria violência patrimonial, bem como procurou-se estabelecer qual a relevância prática do assunto. Dessa forma, estabeleceu-se que a violência patrimonial vem colocada expressamente pela Lei Maria da Penha, configurando-se através dos tipos penais previstos no Título II da

Parte Especial do Código Penal.

Sobre a relevância prática, observou-se que há uma incidência massiva de crimes patrimoniais praticados contra as mulheres no seio familiar, chegando ao número de, entre os meses de janeiro de 2022 e julho de 2022 no Distrito Federal, uma a cada três ocorrências envolver algum relato de violência patrimonial.

Após, foi necessário estabelecer algumas definições a respeito do instituto jurídico das escusas absolutórias, verificando-se que nesses casos, é afastada a pena de determinadas pessoas, ou seja, sendo prevista uma imunidade levando-se em consideração a existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos.

Por fim, passou-se à análise dos argumentos doutrinários existentes a respeito do tema debatido. Observou-se que os autores que defendem a aplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher utilizam-se, basicamente, de três fundamentações: a) a aplicabilidade das escusas absolutórias é questão de política criminal; b) que não houve a revogação dos artigos do Código Penal pelo texto da Lei 11.340/06; c) que estas não seriam incompatíveis com a legislação de proteção.

Foi possível verificar que há apenas um precedente do STJ até o momento, sendo que a decisão se filiou a esse entendimento, contudo também há um movimento junto ao Poder Legislativo, inclusive com dois projetos de lei distintos, tratando da questão.

Por outro lado, foi possível verificar que aqueles autores que defendem a inaplicabilidade das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais cometidos no contexto da violência doméstica e familiar entendem que, embora não haja a revogação expressa das normas de imunidade, estas são incompatíveis com as normas de proteção à mulher.

Para tanto, usam argumentos no sentido de que a proteção à mulher não pode ser considerada sobre o âmbito de aplicação de uma política criminal descolada do contexto histórico e social da legislação protetiva à mulher. Ainda, rebatem a posição de que não há revogação expressa das escusas absolutórias pela Lei Maria da Penha argumentando que a referida legislação é, em verdade, um microsistema que visa coibir a violência doméstica trazendo importantes mudanças.

Foi possível observar um terceiro posicionamento que afasta as imunidades discutidas, argumento este que entende que a questão está relacionada com o controle de convencionalidade do Código Penal, eis que há a incompatibilidade dos dispositivos do Código Penal com a Convenção

de Belém do Pará.

Dessa forma, respondendo ao problema de pesquisa proposto nesse estudo, ou seja, qual o posicionamento doutrinário a respeito da aplicação das escusas absolutórias aos delitos patrimoniais ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, concluiu-se que não há um posicionamento unânime, ao contrário, visto que foi possível verificar a existência de posicionamentos doutrinários antagônicos a respeito do tema, sendo observado que há argumentos lançados para ambos os lados (pela aplicação e pela não aplicação) para justificar a respectiva posição.

Por fim, ressalta-se que este trabalho não esgota o estudo sobre o tema proposto (nem se teve tal pretensão) e, ante a constatação da existência de posicionamentos doutrinários divergentes, bem como a existência de um precedente no STJ, fica a ideia de um estudo complementar com o objetivo de analisar a temática sob um viés da jurisprudência dos Tribunais de Justiça, verificando qual o posicionamento aplicado por esses a respeito da temática.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2021a.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021b.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2018. (Coleção Saberes Monográficos).

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 2006. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.764 de 2004**. Altera o art. 182 e revoga o art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) Autor: Deputado Coronel Alves. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257611>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 71 de 2018**. Revoga o inciso I do art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir as escusas absolutórias e imunidades processuais previstas para os crimes contra o patrimônio, no caso do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. Autor: Senadora Vanessa Grazziotin. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132373>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 42.918 – RS (2013/0391757-1). Recurso ordinário em habeas corpus. Tentativa de estelionato (artigo 171, combinado com o artigo 14, inciso ii, ambos do código penal). Crime praticado por um dos cônjuges contra o outro. Separação de corpos. Extinção do vínculo matrimonial. Inocorrência. Incidência da escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso i, do código penal. Imunidade não revogada pela Lei Maria da Penha. derrogação que implicaria violação ao princípio da igualdade. Previsão expressa de medidas cautelares para a proteção do patrimônio da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Inviabilidade de se adotar analogia em prejuízo do réu. Provimento do reclamo. Relator: Ministro Jorge Mussi, 05 de agosto de 2014, **DJe**, 14 ago. 2014. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=+42.918&O=JT>.
Acesso em: 19 set. 2022.

BRASÍLIA (DF). Secretaria de Estado de Segurança Pública. Subsecretaria de Gestão da Informação. Coordenação de Análise de Fenômenos de Segurança Pública. **Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 002/2022 – COOAFESP**. Brasília, DF: Secretaria de Segurança Pública, 2022a. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Ana%CC%81lise-FSP-002-2022-Viole%CC%82ncia-Dome%CC%81stica-no-DF-DF-jan-dez-2021-2.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASÍLIA (DF). Secretaria de Estado de Segurança Pública. Subsecretaria de Gestão da Informação. Coordenação de Análise de Fenômenos de Segurança Pública. **Análise de Fenômenos de Segurança Pública nº. 021/2022 – COOAFESP**. Brasília, DF: Secretaria de Segurança Pública, 2022b. Disponível em: http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Analise-FSP-021_2022-Violencia-Domestica-no-DF_-DF-jan_jul-2022.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed., Curitiba: Juruá, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal** - São Paulo: Saraiva, 2022 (v. 2).

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – Artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Yuris,

2011. p. 201-213. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/43647>. Acesso em: 19 out. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2022. (v. 2)

JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 1** : parte geral. São Paulo: Saraiva, 2020.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série O Que Fazer?** São Paulo: Blucher, 2016.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021a. (vol. 2)**

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021b.

PEREIRA, R.C.B.R. et al. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 24, n.1, p. 207-236, 2013. Disponível em:
<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3653>. Acesso em: 14 out. 2022.

PRADO, Luiz R. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

SARLET, Ingo W.; MITIDIERO; daniel; MARINONI, Luiz G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Vinicius de Melo. Lei Maria da Penha: uma concretização de direitos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 111, p.333-357, nov./dez. 2014.

SUCASAS, Fabíola. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SUDBRACK, Umberto Guaspari. A insuficiência do Direito Penal e a necessidade de se recorrer aos Direitos Humanos. In: SANTOS, José

Vicente Tavares dos; TEIXEIRA, Alex Niche; RUSSO, Maurício (Org.). **Violência e Cidadania**. Práticas Sociológicas e Compromissos Sociais. Porto Alegre: Sulina; EDUFRGS, 2011. p. 293-302.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ARAUJO, Gabriela Nivolières Soares de Sousa. Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do código penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista FIDES**, Natal, RN, v. 9, n. 2, p. 37-49, jul./dez. 2018. Disponível em:

<http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/issue/view/17/Revista%20FIDES%201>

8%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 19 out. 2022.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas Teóricas e Teses Convergentes. In: WENDT, Emerson; WENDT, Valquiria P. Cirolini (Org.). **O Direito Vivo**: homenagem a Renata Almeida da Costa, PhD. Rio de Janeiro: Brasport, 2020. p. 88-119.

ZAFFARONI, E. Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

O CERCAMENTO ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA DE INVESTIGAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS, EM PORTO ALEGRE/RS

THE ELECTRONIC FENCE AS A TOOL FOR INVESTIGATION AND RECOVERY OF VEHICLES, IN PORTO ALEGRE/RS

Fabiana Sá Rebello¹

RESUMO: Este artigo trata sobre a ferramenta chamada cercamento eletrônico, em casos de veículos em situação de roubo/furto em Porto Alegre, no período de 2018 a 2022, por meio de análise de dados estatísticos. cercamento eletrônico é o termo usado para monitorar veículos através de câmeras que estão espalhadas pelas cidades e rodovias, tendo como uma de suas principais finalidades a de identificar e localizar automóveis furtados ou roubados. Também será tratada a importância da ferramenta na investigação policial de diversos crimes, com a apreciação de artigos internacionais sobre o tema, que demonstraram a eficácia dos leitores de placas, e outras tecnologias envolvidas, na investigação criminal. Por fim, realizou-se consulta na jurisprudência estadual, restando demonstrada a legalidade do uso da ferramenta Cercamento Eletrônico para a condenação dos indiciados em casos de furto, roubo e receptação de veículo.

Palavras-chave: cercamento eletrônico; furto e roubo de veículos; investigação; leitores de placas; recuperação de veículos.

ABSTRACT: This article deals with the tool called Electronic Fence, in cases of stolen vehicles in Porto Alegre, from 2018 to 2022, through the analysis of statistical data. Electronic fencing is the term used to monitor vehicles through cameras that are spread throughout cities and highways, having as one of its main purposes to identify and locate stolen cars. The importance of the tool in police investigation of various crimes will also be addressed, with the appreciation of international articles on the subject,

¹ Pós-graduada em Direito Empresarial pela Uniritter e Bacharel em Direito pela PUC/RS. Escrivã na Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: fabi_rebello@hotmail.com.

which demonstrated the effectiveness of license plate readers and other technologies involved in criminal investigation. Finally, the state jurisprudence was consulted, demonstrating the legality of using the Electronic Fencing tool to convict the accused in cases of theft, robbery and receiving stolen vehicles.

Keywords: electronic fencing; vehicle theft and robbery; investigation; plate readers; vehicle recovery.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata sobre a ferramenta denominada cercamento eletrônico. cercamento eletrônico é o termo usado para monitorar veículos através de câmeras que estão espalhadas pelas cidades e rodovias, tendo como uma de suas principais finalidades a de identificar e localizar automóveis furtados ou roubados.

Quando uma pessoa é vítima do crime de roubo ou de furto de veículo e comunica tal fato à Polícia Civil, através do Boletim de Ocorrência, ou à Polícia Militar, através do número de telefone 190, o referido veículo receberá um alerta no sistema e, no caso de passar por uma das câmeras que compõem o cercamento eletrônico, agentes da Segurança Pública são alertados, fazem a abordagem do referido veículo, visando sua recuperação, e executam prisão em flagrante por crimes de roubo, furto ou receptação daqueles que estão na posse do veículo.

Levando em conta o acima explicitado, este estudo tem como objetivo analisar o uso da ferramenta de investigação cercamento eletrônico em casos de veículos em situação de roubo/furto em Porto Alegre, no período de 2018 a 2022. Ressalte-se que o cercamento eletrônico é uma técnica de investigação policial que envolve o uso de tecnologia para criar uma cerca virtual ao redor de uma área geográfica específica, permitindo às autoridades rastrear a localização de dispositivos móveis ou veículos dentro dessa área.

O trabalho tratará, também, da importância do uso do cercamento eletrônico para além da recuperação do veículo, ou seja, como ferramenta tecnológica na investigação policial de diversos crimes. A inovação tecnológica possibilita a expansão de informações na investigação policial, identificando o uso dessas informações, oriundas do cercamento eletrônico.

Assim, procedeu-se ao estudo realizado em paralelo por um artigo americano que pesquisou o uso de leitores de placas em um município

daquele país e demonstrou sua eficácia como ferramenta de auxílio à investigação. Além disso, serão trazidas informações sobre outras tecnologias utilizadas ao redor do mundo para identificação de veículos, tais como as utilizadas na Espanha e na Rússia.

Por fim, realizou-se consulta à jurisprudência estadual, restando demonstrada a legalidade do uso da ferramenta cercamento eletrônico para a condenação dos indiciados em casos de furto, roubo e receptação de veículo. As implicações legais e éticas do cercamento eletrônico podem variar de acordo com a jurisdição, por isso, é importante considerar a legislação local ao aplicar essa técnica em investigações policiais.

2 FURTO E ROUBO DE VEÍCULOS

Veículos roubados ou furtados são aqueles que foram tomados de seus proprietários sem o consentimento desses, sendo ambos crimes contra o patrimônio.

Todavia, a diferença entre roubo e furto é que roubo, que é considerado um crime complexo, envolve o uso de violência ou grave ameaça contra a vítima (Thums, 2010, p. 86), enquanto furto é a subtração do bem sem o uso de violência ou ameaça.

Quando há ocorrências dessa natureza, faz-se necessário que esses veículos constem no sistema policial como roubados ou furtados, é importante, portanto, que os proprietários dos veículos informem imediatamente às autoridades policiais o crime sofrido, através do registro de ocorrência, para que conste o alerta no sistema.

Por conseguinte, há casos em que os veículos roubados ou furtados estão na posse de indivíduos diferentes daqueles que praticaram o roubo ou o furto e, ao serem abordados nos referidos veículos, esses indivíduos respondem pelo crime de receptação de veículos roubados ou furtados. Assim, receptação é um crime que consiste em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que se sabe ser de origem ilícita (Brasil, 1940), isto é, requer a presença de dolo direto (Thums, 2010, p. 215).

A receptação é uma atividade criminosa que contribui para a continuidade do roubo e do furto de veículos, já que oferece mercado para a venda de veículos e peças roubados ou furtados. O receptador é o indivíduo que compra, vende ou tem a posse de coisas furtadas ou roubadas, e, por vezes, a elucidação do crime parte do objeto para o ladrão (Rocha, 2003, p. 158). A recuperação desses veículos pode ser realizada de diferentes

maneiras, mas no presente trabalho será abordada a recuperação através do sistema de cercamento eletrônico.

3 CERCAMENTO ELETRÔNICO

Cercamento eletrônico é um sistema de segurança eletrônico usado para monitorar veículos através de câmeras de alta resolução, espalhadas pelas cidades e rodovias em pontos estratégicos, que capturam imagens de placas de veículos e as comparam com os bancos de dados de veículos roubados ou furtados, tendo como uma de suas principais finalidades a de identificar e localizar esses automóveis.

O cercamento eletrônico apresenta-se como alternativa aos métodos tradicionais de segurança, mostrando ser mais eficiente e ágil em muitos casos, pois o veículo roubado ou furtado, ao passar por uma das câmeras, aciona um alerta em tempo real ao Departamento de Comando e Controle Integrado (DCCI), o qual põe em alerta as entidades responsáveis pela segurança pública, a fim de realizar a abordagem do respectivo veículo.

De acordo com informações noticiadas pela Prefeitura de Porto Alegre, “a tecnologia por trás do cercamento eletrônico é a OCR - Optical Character Recognition, que reconhece caracteres a partir de uma imagem” (Rivas, 2022b), sendo possível que esta tecnologia integre qualquer estabelecimento que tenha câmeras com OCR e acesso à internet.

Na prática, o sistema age como uma cerca virtual, isto é, uma espécie de malha tecida pelo conjunto de imagens que envolve o território da cidade. A partir da passagem do veículo, classificado no alerta das polícias como furtado ou roubado, produz-se a captura de uma foto digital que é processada e transformada em informação com dados sobre o crime que originou o alerta, incluindo as características do veículo (Dibe, 2023).

Importante destacar que, anualmente, há um número expressivo de veículos que são objeto de furto e roubo em todo o Estado do Rio Grande do Sul (RS) e, principalmente, na capital. Tais dados estão disponíveis no site da Secretaria de Segurança Pública (SSP) do Rio Grande do Sul no qual os indicadores criminais demonstram que, em Porto Alegre-RS, nos anos de 2018 a 2022, houve milhares de furtos e roubos de veículos registrados através de ocorrências policiais (Rio Grande do Sul, 2022).

Por conseguinte, as forças de segurança pública do Rio Grande do Sul, tanto a Brigada Militar, como a Polícia Civil, recuperam um número significativo de veículos em situação de roubo ou furto, conforme demonstram os indicadores de atividade, também disponíveis no site da

SSP do RS. Nos anos de 2018 a 2022, uma grande parcela de veículos subtraídos foi recuperada, dados esses obtidos através do registro de ocorrência de recuperação de veículos (Rio Grande do Sul, 2022).

Com relação a Porto Alegre-RS, estão disponíveis ao público os dados de recuperação de veículos através do cercamento eletrônico nos anos de 2018 a 2022, período em que houve a implantação do sistema e a gradativa ampliação. Destaca-se que, em agosto de 2018, houve a completa integração dos pardais com o cercamento; em janeiro de 2019, a integração de todas as lombadas; e, em agosto de 2019, uma ampliação do número de câmeras e integração total com as entradas e saídas de Porto Alegre-RS (Porto Alegre, 2020; Dibe, 2023).

Este trabalho utilizou o método qualitativo a partir de técnicas de análise de dados por meio de observação e utilização de material bibliográfico sobre o tema. Esse método é frequentemente utilizado para examinar e interpretar textos, documentos e literatura existente. Ou seja, é uma abordagem de pesquisa que combina métodos qualitativos com observação e análise de fontes bibliográficas para perceber e compreender um determinado tópico, fenômeno ou questão de pesquisa, no caso, o cercamento eletrônico.

Na tabela 1, pode-se observar a quantidade de veículos roubados e furtados, bem como constatar ter havido uma expressiva diminuição desses crimes de 2018 a 2022, em Porto Alegre-RS, que passou de 11.168 carros roubados ou furtados, em 2018, para 3.879, em 2022. Destaque-se que, nos anos de 2020 e 2021, a pandemia do COVID 19 pode ter contribuído para a redução de crimes na cidade, como crimes de roubo e furto de veículos, principalmente pelo fato de que os cidadãos, confinados em casa, usaram menos seus veículos.

Tabela 1 - Veículos roubados e furtados em Porto Alegre-RS

ANO	2018	2019	2020	2021	2022
TOTAL	11.168	7556	5215	3990	3879

Fonte: Rio Grande do Sul (2023).

Por sua vez, na tabela 2, há informações acerca da quantidade de veículos recuperados por agentes de segurança pública, a partir da passagem desses veículos pelo cercamento eletrônico, referente aos anos de 2018 a 2022, números esses que quase dobraram de 2018 para 2019, representando um significativo aumento na recuperação de veículos, em relação ao ano de 2018.

Ainda com relação à tabela 2, em 2020 e 2021, houve também um declínio no número de veículos recuperados pelo cercamento eletrônico, devido à pouca circulação de automóveis durante aqueles anos, em decorrência da pandemia do COVID 19. Já no ano de 2022, é possível perceber o aumento gradual no que se refere ao número de veículos recuperados.

Tabela 2 - Veículos recuperados pelo Cercamento Eletrônico em Porto Alegre-RS

ANO	2018	2019	2020	2021	2022
TOTAL	275	469	332	196	220

Fonte: Rio Grande do Sul (2023).

Dessa forma, a partir dos dados que estão disponíveis, é possível constatar um aumento na quantidade de veículos que foram recuperados em Porto Alegre-RS, por meio de informações fornecidas pelo cercamento eletrônico, demonstrando a eficácia do sistema, presente na cidade e nas principais rodovias do Estado, que permite a localização desses veículos e o respectivo alerta para que os agentes de segurança pública realizem a abordagem e a recuperação.

Segundo informações divulgadas pela prefeitura de Porto Alegre, desde 2021, há 365 câmeras em operação e, por dia, cerca de 1,2 milhão de placas são identificadas através do cercamento eletrônico (Rivas, 2022a). No primeiro semestre de 2022, o roubo de carros caiu 16% em Porto Alegre, segundo dados da SSP. De janeiro a junho, foram registradas 901 ocorrências contra 1.072, nos primeiros seis meses de 2021. No período, 479 alertas foram disparados pelo sistema, resultando na recuperação de 133 veículos (Rivas, 2022a, 2022b).

Em complemento aos dados acima, realizou-se, em 3 de maio de 2023, uma observação técnica in loco, no Departamento de Comando e Controle Integrado (DCCI) da Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP), em Porto Alegre, onde foi possível observar pessoalmente o funcionamento do cercamento eletrônico na capital e no Estado em tempo real. Conhecemos, detalhadamente, a ferramenta e sistemas que a compõem, além de outros meios usados pelas forças de segurança, quando há registro da ocorrência de roubo ou furto de veículos.

Dessa maneira, foi feito acompanhamento, na prática, do funcionamento do cercamento eletrônico existente em Porto Alegre, desde o momento em que o veículo furtado ou roubado passa por um dos radares

que efetua a leitura da placa, do alerta no sistema, até a comunicação para a Brigada Militar, informando a localização aproximada do veículo.

Na central de monitoramento, sala com dezenas de computadores e telas, há diversos servidores da Secretaria de Segurança Pública, que são responsáveis por analisar os dados fornecidos pelo sistema, conferir se a placa lida pela câmera corresponde mesmo àquela que aparece na imagem e, em caso positivo, informar as autoridades responsáveis para que contatem a viatura mais próxima para realizar a abordagem do veículo furtado/roubado.

Nesse momento, entra em ação o elemento humano, que são os policiais designados a localizar o veículo e proceder à abordagem e a sua recuperação. Importa ressaltar, portanto, que sem a intervenção humana, representada pelas forças de segurança, a tecnologia pode ser insuficiente (Dibe, 2023).

4 CERCAMENTO ELETRÔNICO NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Além de os flagrantes gerarem a recuperação de veículos, o sistema também contribui para a investigação policial, uma vez que é responsabilidade da polícia judiciária, ao tomar conhecimento de um crime, realizar a investigação da situação típica, para comprovar a existência do fato e os prováveis autores (Lopes, 2009). Portanto, o Cercamento Eletrônico proporciona, muitas vezes, prisões em flagrante, e auxilia na investigação policial, ao ser utilizado, por exemplo, para identificar o local em que circulou determinado veículo.

Esse veículo que está sendo monitorado, ajuda na elucidação de outros crimes, inclusive mais graves, como homicídios, feminicídios e latrocínios e crimes adjacentes, como tráfico de drogas, roubo a pedestres, porte de arma, roubo de cargas, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, entre outros.

Como exemplo do que fora citado acima, tem-se o caso divulgado pela mídia, noticiando a prisão de quatro homens armados em um carro com placas clonadas, que foram abordados, após o veículo ter sido detectado pelo Cercamento Eletrônico (Martins, 2022a, 2022b).

O reconhecimento automático de placas de veículos acelera o processo de investigação de acidentes de trânsito e a detecção de veículos roubados (Vishnevsky et al., 2022). Assim, as câmeras são fundamentais para as investigações criminais e para a resolução de crimes, visto que todas

as informações fornecidas pelas imagens podem ser essenciais (Gonzalez-Cepeda et al., 2022).

Do ponto de vista da segurança, as câmeras de vigilância têm uma finalidade dupla, uma vez que funcionam como impedimento e como elemento fundamental para investigações e solução de crimes. Ou seja, elas são uma das principais ferramentas usadas para coletar evidências que podem ser levadas a processos judiciais (Gonzalez-Cepeda *et al.*, 2022).

Da mesma forma, além do escopo repressivo, o cercamento eletrônico também tem finalidade de prevenção secundária, visando evitar o roubo e o furto de veículos, isto é, as pessoas, sabendo de sua existência e de sua dimensão, pensarão duas vezes antes de realizar o crime, uma vez que terão consciência de que serão monitoradas e que poderão não ter sucesso na prática criminal.

4.1 Leitores de placas utilizados nos Estados Unidos

A tecnologia de leitores de placas é amplamente utilizada nos Estados Unidos por cerca de 79% das agências pesquisadas (Willis; Koper; Lum, 2018). Os autores analisaram o uso de leitores de placas por policiais da cidade de Southbury, Connecticut, Estados Unidos, cidade pequena e que possui pouco mais de 19 mil habitantes. Restou constatado que a principal função dos leitores de placas, na cidade, não é a recuperação de veículos, mas, sim, o uso para investigação de crimes contra pessoas e propriedade.

Segundo os autores, a cidade possui aproximadamente 100 leitores fixos de placas e mais de 500 câmeras de vídeo, cujos dados ficam armazenados por seis meses. Possui, também, um centro de comando, permitindo que os investigadores observem, em tempo real, o que acontece na localidade, sendo possível, inclusive, o uso do sistema através da descrição de um veículo (Willis; Koper; Lum, 2018).

Em Southbury, foram identificadas três novas formas de uso dos leitores de placas na investigação de crimes, entre elas, podem ser citadas, por exemplo, facilidade na resposta rápida a crimes; identificação de movimentos suspeitos e de padrões de crime; e corroboração de álbis (Willis; Koper; Lum, 2018).

Resposta rápida a crimes: os leitores de placas, além de outros recursos, são usados para prestar apoio imediato às operações de campo, rastrear suspeitos enquanto fogem da cena de um crime, inclusive com dados parciais de uma placa, sendo mais eficazes que câmeras de vídeo, pois o sistema fornece instantaneamente as informações da placa, por onde passou, sem precisar rever diversas filmagens (Willis; Koper; Lum, 2018).

Identificação de movimentos suspeitos e de padrões de crime: enquanto os leitores estiverem em funcionamento, eles trabalharão contínua e discretamente, em segundo plano, ou seja, a partir de uma placa é possível inserir no sistema e verificar se determinado veículo estava na mesma área mais ou menos na mesma hora em que um crime foi cometido (Willis; Koper; Lum, 2018).

Em Southbury, segundo o artigo, o leitor também é usado para fazer o caminho reverso de um veículo, até identificar quem entrou no automóvel, de onde ele saiu etc., descobrir padrões no caminho que o veículo trafegou, dias da semana, horários, ruas mais frequentadas (Willis; Koper; Lum, 2018).

No artigo, foi ressaltado, além do já citado, o uso para pesquisa de veículos em “caravana”, ou seja, a partir da descrição de dois carros suspeitos que agiriam juntos é possível pesquisar no sistema pelas características dos dois veículos, mesmo sem as placas, e identificar por onde passaram juntos (Willis; Koper; Lum, 2018).

Corroborar álibis: policiais analisam os dados para refutar depoimentos no interrogatório, por exemplo, quando o suspeito narra que recentemente chegou à cidade e não praticou o crime, mas, ao colocar no sistema a placa do seu veículo, identificaram que ele já estava na cidade há mais tempo (Willis; Koper; Lum, 2018).

Assim, a ferramenta é usada para descartar pessoas suspeitas, mas tal tecnologia não se limita apenas aos suspeitos, ela também é utilizada pelos policiais para verificar a veracidade das declarações dadas pelas vítimas quando dos seus depoimentos (Willis; Koper; Lum, 2018).

Assim, restou demonstrado acima como uma ampla rede de leitores de placas espalhados pela cidade, que escaneiam diariamente as principais vias do município, cobrindo um grande território, são cruciais para ajudar nas investigações, ou seja, esse sistema com grande capacidade de coletar e armazenar enormes quantidades de dados de milhares de veículos que circulam na cidade todos os dias faz a diferença no momento de elucidar crimes.

4.2 Tecnologias utilizadas ao redor do mundo para identificação de veículos

Na Espanha, pesquisadores elaboraram um sistema a fim de reduzir o tempo de análise das câmeras de vídeo através da tecnologia baseada no reconhecimento de placas de veículos e reidentificação de veículos

(Gonzalez-Cepeda *et al.*, 2022). Esse sistema inteligente tem sua funcionalidade baseada no uso combinado de imagens com métodos de processamento de sinais, que pode ser usado na prevenção de roubos, uma vez que o objetivo é coletar o maior número de detalhes possível (Gonzalez-Cepeda *et al.*, 2022).

Um exemplo é um roubo gravado por uma câmera de segurança que pode ter captado imagens do veículo usado pelos criminosos, mas não a placa. Nesse caso, têm-se informações muito importantes, mas incompletas e, sem uma ferramenta de processamento automático de imagens, essa análise pode levar horas ou dias, e o tempo é um recurso vital.

A solução, nesse caso, seria a combinação de ambos os elementos, a fim de orientar a investigação com mais rapidez, pois seria possível sintetizar as imagens de carros que podem ser combinadas com o alvo em questão e proporcionar o conhecimento sobre os dados da placa (Gonzalez-Cepeda *et al.*, 2022).

Dessa forma, a pesquisa do artigo de Gonzalez-Cepeda *et al.* (2022) visa empregar um sistema de autenticação de dois fatores no reconhecimento de veículos, considerando tanto a placa quanto a imagem do veículo-alvo (não apenas a marca, o modelo ou a cor). Com isso, o sistema desenvolvido pelos pesquisadores não descartaria um veículo, se não conseguisse ler corretamente a placa inteira.

Pesquisadores russos, por sua vez, desenvolveram uma tecnologia baseada em etiquetas (tags) que todo o veículo utilizaria. Tal tecnologia resolveria o problema de placas falsas (frias) ou daquela que não se consegue determinar a autenticidade. Essas etiquetas ofereceriam recursos de leitura e gravação de dados, que viriam de fábrica nos veículos, com tecnologia de criptografia.

Essa tecnologia, como é demonstrado no artigo, excluiria, praticamente, as chances de falsificação ou de destruição de informações. Assim, as etiquetas seriam dispostas nas placas ou no para-brisa dos veículos, podendo ser lidas apesar das condições climáticas e/ou de más condições de manutenção dessas placas (Vishnevsky *et al.*, 2022).

Do ponto de vista dos pesquisadores, seria imprescindível que o banco de dados das tags e de placas de veículos fosse conectado a um canal de transmissão de dados à polícia rodoviária, para uma maior eficácia da tecnologia empregada nesses veículos (Vishnevsky *et al.*, 2022).

5 JURISPRUDÊNCIA ESTADUAL

Por fim, importante ser analisada, em sede de jurisprudência estadual, a legalidade do uso do cercamento eletrônico para o indiciamento e condenação nos casos de roubo, furto ou receptação de veículos. De acordo com algumas jurisprudências, pesquisadas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), os magistrados têm recebido denúncias e condenado os indiciados pelos crimes de receptação, roubo e furto de veículos, além de outros crimes a partir do uso do sistema de cercamento eletrônico.

A Quarta Câmara Criminal manteve a condenação de réu ao crime de receptação de veículo que fora abordado em situação de furto/roubo, após ter passado por cercamento eletrônico e que, minutos depois, havia alterado as placas do carro, sendo, portanto, também condenado pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Rio Grande do Sul, 2022a).

Da mesma forma, a Oitava Câmara Criminal também manteve a condenação do réu que foi abordado em poder de automóvel com alerta de furto/roubo, sinalizado pelo cercamento eletrônico e que tentou fuga ao perceber a presença da guarnição militar (Rio Grande do Sul, 2022b).

A Quinta Câmara Criminal, por sua vez, manteve a condenação de um réu abordado em veículo roubado. Isso ocorreu após ter sido emitido um alerta pelo Cercamento Eletrônico, e o condutor, no processo, ter sido reconhecido pelas vítimas como o autor do crime (Rio Grande do Sul, 2022c).

Fica evidenciada a legalidade do cercamento eletrônico, a efetividade e a importância do sistema que, além de permitir a recuperação de veículos em situação de roubo/furto, permite a condenação de indivíduos que, abordados na posse dos veículos, são julgados por outros crimes. Ainda, o Cercamento Eletrônico possibilita a localização de veículo em outro município, como é o caso julgado pela Quinta Câmara Criminal, que manteve a condenação do réu no crime de furto de veículo, localizado em outra cidade (Rio Grande do Sul, 2022d).

Ademais, com o Cercamento Eletrônico, além da captura dos criminosos pela prática dos crimes de roubo, furto ou receptação, as vítimas também têm o seu bem patrimonial recuperado, que, apesar de não ser suficiente para restaurar completamente o bem-estar da vítima, certamente ajuda a amenizar o impacto do crime sobre ela.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo demonstrar a eficácia do cercamento eletrônico na recuperação de veículos automotores e no auxílio da investigação criminal. Os resultados desta pesquisa deverão servir como estímulo para a expansão da ferramenta nas principais vias de Porto Alegre-RS e demais municípios, uma vez que tal expansão pode proporcionar um acompanhamento mais preciso dos veículos em situação de furto/roubo, inclusive, em tempo real.

Além disso, tentou-se demonstrar que o cercamento eletrônico pode ser usado para muito além da recuperação de veículos, como na investigação de diversos crimes mais graves, como homicídio, feminicídio e latrocínio, bem como de crimes secundários, como adulteração de sinal identificador de veículo, tráfico de drogas, porte de arma etc.

Um artigo americano analisou o uso dos leitores de placas para além da recuperação de veículos e os leitores se mostraram muito úteis nas investigações de crimes contra pessoas e crimes patrimoniais, não só para localizar veículos, como também para rastreá-los em tempo real e para identificar suspeitos envolvidos. Além disso, foram apresentadas outras tecnologias utilizadas no mundo para a identificação de veículos e o seu uso nas investigações policiais.

Por exemplo, a tecnologia utilizada na Espanha que combina dois fatores, com a finalidade de orientar a investigação com agilidade, permitindo sintetizar as imagens de carros cuja placa não está visível, portanto uma informação incompleta, e combiná-las com o carro, para proporcionar o conhecimento sobre os dados da placa, considerando tanto a placa quanto a imagem do veículo.

Na Rússia, como demonstrado, foi desenvolvida tecnologia baseada tags, que já viriam nos automóveis, no momento da fabricação, com tecnologia de criptografia e que proporcionariam confiáveis e seguros recursos de leitura e de gravação de dados. Essa tecnologia excluiria possibilidades de falsificação ou de destruição de informações, uma vez que seriam colocadas em placas ou em para-brisas de veículos, permitindo que fossem lidas apesar de condições climáticas e/ou de más condições de manutenção de uma placa.

Dessa forma, o cercamento eletrônico, que possui a mesma finalidade que os leitores de placas americanos, espanhóis e russos são um meio direto de capturar dados importantes de veículos e de seus proprietários, configurando-se como uma tecnologia simples e fácil de utilizar, inclusive por policiais com menos experiência em tecnologia.

Os dados apresentados nesta pesquisa demonstraram que houve

expressiva diminuição de veículos roubados e furtados, de 2018 a 2022, no Rio Grande do Sul. Também foi possível constatar o número de veículos recuperados por agentes de segurança pública, a partir da passagem desses veículos pelo cercamento eletrônico, nos anos de 2018 a 2022.

Este trabalho, portanto, procurou enfatizar que o sistema cercamento eletrônico é eficaz e tem trazido resultados desde sua implantação. Ademais, o uso de tecnologias facilita e auxilia o trabalho dos agentes de segurança pública, fazendo com que esses concentrem seu tempo na aplicação da lei.

A jurisprudência estadual, conforme também explicitado, demonstrou a legalidade do uso do cercamento eletrônico como meio de prova a ser utilizado por policiais, a fim de indiciar os acusados pela prática de crimes que envolvam veículos escaneados e localizados pelo cercamento.

Evidentemente, embora a existência e a eficácia já comprovadas, a partir dos resultados apresentados desde a implantação, do sistema de cercamento eletrônico no Brasil e, no caso desta pesquisa, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, deve-se enfatizar que mais se pode fazer para que o sistema venha a ser completamente efetivo, tomando como base o que já é utilizado em outros países.

A eficácia do cercamento eletrônico é um tópico de grande relevância no campo da segurança, e ao longo deste artigo, examinamos os principais aspectos relacionados a essa tecnologia. Com base nas evidências apresentadas, podemos concluir que é uma ferramenta valiosa na proteção de áreas e de propriedades. No entanto, sua eficácia depende de vários fatores, incluindo a qualidade do sistema, a qualidade das câmeras, a localização da instalação, a supervisão adequada e a integração com outras medidas de segurança.

Procurou-se evidenciar que o cercamento eletrônico pode fornecer alertas rápidos quando veículos furtados ou roubados são conduzidos por vias que possuem o cercamento, contribuindo assim para a recuperação e prevenção de crimes. Além disso, sua capacidade de monitorar e registrar atividades suspeitas pode ser uma ferramenta valiosa para as autoridades na investigação de incidentes.

No entanto, é fundamental reconhecer que o cercamento eletrônico não é uma solução única e universal para todos os cenários de segurança. Ele deve ser complementado por outras medidas, como segurança física, iluminação adequada, rondas periódicas, manutenção dos equipamentos e políticas de segurança pública bem definidas.

Portanto, concluímos que o cercamento eletrônico é diferente dos leitores de placas usados nos outros países, uma vez que seu enfoque é na recuperação de veículos, mas, se bem conduzido, também é uma ferramenta eficaz na investigação, desde que seja implementado de maneira adequada e integrado a um sistema abrangente de segurança. Seu sucesso dependerá da atenção aos detalhes, do monitoramento constante, da manutenção das câmeras e da integração entre as forças de segurança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, 03 jan. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

DIBE, Luiz. Com ajuda do cercamento eletrônico, 44% dos veículos roubados ou furtados em Porto Alegre foram recuperados no primeiro quadrimestre. **GZH**, 24 maio. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/05/com-ajuda-do-cercamento-eletronico-44-dos-veiculos-roubados-ou-furtados-em-porto-alegre-foram-recuperados-no-primeiro-quadrimestre-cli28ytqn00bt016x7bcrf0fh.html>. Acesso em: 25 maio. 2023.

GONZÁLEZ-CEPEDA, J. *et al.* M. Intelligent Video Surveillance Systems for Vehicle Identification Based on Multinet Architecture. **Information**, v. 13, n. 325, p. 1-26, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/info13070325>. Acesso em: 20 abril 2023.

LOPES, Fábio Motta. **Os Direitos de Informação e de Defesa na Investigação Criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

MARTINS, Cid. Presos quatro suspeitos de envolvimento em onda de ataques em Porto Alegre. **GZH**, 5 abr. 2022a. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/04/presos-quatro-suspeitos-de-envolvimento-em-onda-de-ataques-em-porto-alegre-cl1m9httb003n017crbxa9svg.html>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MARTINS, Cid. Cercamento eletrônico de Porto Alegre identificou quase 800 roubos de veículos neste ano. **GZH**, 5 nov. 2022b. Disponível em: <https://gaucha.zh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/11/cercamento-eletronico-de-porto-alegre-identificou-quase-800-roubos-de-veiculos-neste-ano-cla4161xj002m017083ga6k32.html>. Acesso em: 17 fev. 2023.

MATOS, Eduardo. Cercamento eletrônico de Porto Alegre identifica quase três veículos furtados ou roubados por dia. **GZH**, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/08/cercamento-eletronico-de-porto-alegre-identifica-quase-tres-veiculos-furtados-ou-roubados-por-dia-ckdry0w7n00230147t6o0d33h.html>. Acesso em: 11 out. 2022.

PORTO ALEGRE. Secretaria Municipal de Segurança. **Cercamento eletrônico em Porto Alegre**. 2020. Disponível em: https://multimidia.fnp.org.br/biblioteca/apresentacoes/item/download/1280_799b3a7622272548378699fd9daefc9a. Acesso em: 19 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Cercamento eletrônico e videomonitoramento reforçam Segurança Pública em 36 municípios**. 16 set. 2019. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/cercamento-eletronico-e-videomonitoramento-reforcam-seguranca-publica-em-36-municipios>. Acesso em: 19 set. 2023.

RIVAS, Lucas. Cercamento eletrônico: mais de 185 milhões de veículos foram monitorados no 1º semestre. **Prefeitura de Porto Alegre: Notícias**, 15 jul. 2022a. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/smsg/noticias/cercamento-eletronico-mais-de-185-milhoes-de-veiculos-foram-monitorados-no-1o>. Acesso em 17 fev. 2023.

RIVAS, Lucas. Porto Alegre amplia abrangência do cercamento eletrônico. **Prefeitura de Porto Alegre: Notícias**, 22 ago. 2022b. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/gp/noticias/porto-alegre-amplia-abrangencia-do-cercamento-eletronico>. Acesso em: 17 fev. 2023.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2003

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores Criminais**. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais>. Acesso em: 11 jan. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores de Atividade**. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-de-atividade>. Acesso em: 4 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal da Justiça, 4ª Câmara Criminal, Ap. Crim. n. 50064858920208213001. Apelações. Receptação. Art. 180, caput, do cp. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Adulteração de sinal identificador. Art. 311, caput, do cp. Provas da autoria e da materialidade. Reforma da sentença. Condenação. Aplicação da pena. Relator: Júlio Cesar, 01 dez. 2022. **Diário da Justiça**, 07 dez. 2022a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal da Justiça, 8ª Câmara Criminal, Ap. Crim. n. 50844262620228210001. Apelação. Crime contra o patrimônio. Receptação dolosa. Prova suficiente. Condenação mantida. Manutenção do decreto condenatório. Relatora: Carla Fernanda de Cesaro Haass, 30 nov. 2022. **Diário da Justiça**, 30 nov. 2022b.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal da Justiça, 5ª Câmara Criminal, Ap. Crim. n. 50070413020218210003. Apelações crime. Roubo majorado. Sentença condenatória. Insurgências defensivas. Pleitos de absolvição, desclassificação do crime e redução de penas. Relator: Joni Victoria Simões, 24 out. 2022. **Diário da Justiça**, 24 out. 2022c.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal da Justiça, 5ª Câmara Criminal, Ap. Crim. n. 50028390320218210070. Apelação. Código penal. Crimes contra o patrimônio. Art. 155. Furto simples. Crimes contra a administração pública. Art. 329. Resistência. Art. 330. Desobediência. existência dos fatos e autoria. Relator: Ivan Leomar Bruxel, 7 out. 2022, **Diário da Justiça**, 14 out. 2022d.

THUMS, Gilberto. **Crimes contra o patrimônio**. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2010.

VISHNEVSKY, V. M. et al. Development of a hybrid vehicle identification system based on video recognition and RFID. **IEEE Explore**, 14 dez. 2022. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/9976609>. Acesso em: 21 fev. 2023.

WILLIS, James J.; KOPER, Christopher; LUM, Cynthia. The Adaptation of License-plate Readers for Investigative Purposes: Police Technology and Innovation Re-invention. **Justice Quarterly**, v. 35, n. 4, p. 614-638, jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/07418825.2017.1329936>. Acesso em: 21 fev. 2023.

PROTEGE – PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA E SUA APLICAÇÃO PELAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROTEGE – WITNESS PROTECTION PROGRAM AND ITS APPLICATION BY SPECIALIZED DEPARTMENTS OF THE INTERIOR POLICE DEPARTMENT OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Márcia Maria Guterres de Souza¹

RESUMO: O presente artigo possui o escopo de conhecer o PROTEGE - Programa de Proteção à Testemunha do Estado do Rio Grande do Sul, traçando um breve contexto histórico desde o surgimento dos programas destinados à proteção de testemunhas no Brasil, tendo como objetivo principal a análise da utilização por parte da Polícia Civil do RS, especificamente pelas Delegacias especializadas em crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro e também em crimes contra a vida do DPI – Departamento de Polícia do Interior, através de um questionário enviado para esses órgãos policiais, na intenção de ter ciência do quanto utilizam ou não tal programa, bem como o motivo que levou a sua utilização ou não, a fim de trazer avanços para a Instituição em relação à produção de provas e garantir que a testemunha de crimes graves seja salvaguardada junto à proteção do Estado.

Palavras-chave: investigação criminal; Polícia Civil; produção de provas; proteção à testemunha; PROTEGE.

ABSTRACT: This article has the scope of knowing PROTEGE - Program for the Protection of Witnesses of the State of Rio Grande do Sul, tracing a brief historical context since the emergence of programs aimed at protecting witnesses in Brazil, having as main objective the analysis of the use by the Civil Police of RS, specifically by the Police Stations specialized in crimes

¹ Especialista em Gestão da Investigação Criminal pela ACADEPOL – RS. Especialista em Gestão Pública e Democracia. Inspetora de Polícia da Polícia Civil do Rio Grande do Sul. E-mail: marcia-azeredo@pc.rs.gov.br

of drug trafficking and money laundering and also in crimes against the life of the DPI- Department of Interior Police, through a questionnaire sent to these police bodies, with the intention to be aware of how much they use or not such a program, as well as the reason that led to its use or not, in order to bring advances to the Institution in relation to the production of evidence and guarantee that the witness of serious crimes is safeguarded along with the protection of State.

Keywords: criminal investigation; Civil Police; proof production; witness protection; PROTEGE.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata sobre o programa de Proteção à Testemunha – PROTEGE, e sua aplicação pelas Delegacias de Polícia Especializadas em crimes contra a vida do DPI - Departamento de Polícia do Interior, denominadas DHPP – Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, e em crimes relacionados ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, denominadas DRACO – Delegacia de Repressão ao Crime Organizado, do interior do Estado do Rio Grande do Sul, visto que tal programa é mais uma ferramenta disponível no auxílio à elucidação de crimes porém, acredita-se, pouco utilizada e conhecida pela Polícia Civil gaúcha, principalmente no interior do Estado.

A opção por buscar informações junto ao Departamento de Polícia do Interior do Estado como base amostral para a pesquisa tem como intento contemplar esta grande parcela e atentar para uma maior qualificação no serviço prestado à sociedade e na busca de maiores garantias e ferramentas especializadas no que tange à investigação criminal dentro das Delegacias de Polícia

Dada a evolução do crime em todos os âmbitos da sociedade e com a dificuldade em se identificar prova testemunhal, principalmente nos crimes contra a vida e tráfico de drogas, ainda, levando-se em conta o advento das organizações criminosas no Estado, se faz necessária a desmistificação do PROTEGE - Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas, motivo pelo qual se propõe esta pesquisa.

Nesse sentido, o objetivo é analisar a aplicação do PROTEGE pelas Delegacias de Polícia Especializadas em crimes contra a vida e tráfico de drogas e lavagem de dinheiro do DPI – Departamento de Polícia do Interior do Estado do Rio Grande do Sul; conhecer o contexto histórico do programa

de Proteção à Testemunha; verificar se há dificuldades na aplicação do programa PROTEGE pela Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Sul; analisar de dados estatísticos, através de questionário aplicado junto às Delegacias de Polícia do interior do Estado; descrever Leis Federais, Estaduais e dispositivos que permitam a aplicação do Programa; desenvolver estratégias de esclarecimento sobre o PROTEGE dentro da Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Sul.

E assim, ao final, responder o seguinte questionamento: O quanto os policiais lotados nas Delegacias de Polícia Especializadas do DPI – Departamento de Polícia do Interior do estado conhecem e utilizam o Programa de Proteção à Testemunha – PROTEGE?

Para tanto, utilizando o método dedutivo, inicia-se com uma abordagem breve sobre o contexto histórico do Programa de Proteção à Testemunha no Brasil e no Rio Grande do Sul e as suas características. Na sequência, a apresentação e análise de dados coletados a partir de uma pesquisa empírica, quantitativa e qualitativa realizada com a coleta de dados através de questionário aplicado enviado para os e-mails das Delegacias de Polícia do Interior do Estado sobre o conhecimento e a utilização do programa e eventuais dificuldades encontradas para sua efetiva aplicação.

O questionário será composto por dez perguntas referentes aos seguintes quesitos: se os agentes/autoridades conhecem o PROTEGE; se sabem como aplicar o programa, se já utilizaram; de que forma foi ofertado, em caso afirmativo; em quais situações o Programa se mostrou necessário; quantas vezes foi ofertado e aceito pela testemunha; quantas vezes foi ofertado e não aceito pela testemunha; se os agentes/autoridades acham importante ter conhecimento prévio sobre o PROTEGE; se sabem onde encontrar informações sobre o Programa.

Com a aplicação do questionário, será possível verificar se PROTEGE é utilizado ou não pelas Delegacias de Polícia especializadas DRACO e DHPPs do DPI, se os agentes e/ou Autoridades Policiais conhecem o programa, quais as dificuldades na sua aplicação, se há dificuldades em adequar a testemunha nas exigências do PROTEGE, se o programa é solicitado pelas testemunhas ou se é oferecido pela Instituição nos casos em que a ele se adequam.

Conhecer a legislação pertinente auxilia no esclarecimento do tema e ter ciência do quanto as Delegacias do interior do Estado utilizam ou não tal ferramenta, bem como o motivo pelo qual o programa obteve adesão ou descrédito, pode trazer avanços para a Instituição no que tange à produção de provas, levando à testemunha de crimes graves a opção de poder se resguardar junto à proteção do Estado.

O Departamento de Polícia do Interior do Estado é dividido em 29 regiões policiais e destas, atualmente 21 Regiões contam com DRACOs em funcionamento, sendo elas instaladas nas cidades de Santa Maria, Uruguaiana, Cruz Alta, Passo Fundo, Rio Grande, Caxias do Sul, Bagé, Santa Rosa, Erechim, Santa Cruz do Sul, Pelotas, Lajeado, Cachoeira do Sul, Santiago, Xangri-lá, Ijuí, São Luiz Gonzaga e Carazinho. Já as DHPPs estão distribuídas em 5 Regiões Policiais, instaladas nas cidades de Santa Maria, Passo Fundo, Rio Grande, Caxias do Sul, e Pelotas.

Saber se esses órgãos têm conhecimento do PROTEGE, se o utilizam e quais as dificuldades encontradas é o que motiva a elaboração desse estudo. Por tratar-se de extensa área de atuação, nesse momento opta-se por não contemplar as Especializadas do DPM - Departamento de Polícia Metropolitana, já que o intuito é justamente obter um panorama da aplicação do Programa nas Delegacias Especializadas do Interior do Rio Grande do Sul.

2 DA PROTEÇÃO À TESTEMUNHA

Ao término da ditadura militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade civil cobrava do Governo uma atitude que demonstrasse comprometimento com os direitos humanos, em um contexto em que a redemocratização do País se iniciava ainda em um cenário de luta social. “O Brasil democrático ainda não tinha dado sinais de que desenvolveria uma política pública de direitos humanos”. (Sacramento, 2012, apud Gregori, 2008, p. 23). Então é criada a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, com o desafio de elaborar e executar um Programa Nacional de Direitos Humanos.

Assim, o PNDH – Plano Nacional dos Direitos Humanos tratou do tema histórico de impunidade no Brasil no capítulo intitulado “Luta contra a Impunidade” tendo como uma das metas a criação de programas de proteção de vítimas e testemunhas nos Estados, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal.

Compreende-se como “programas de proteção”, além do conjunto dos serviços estaduais, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita- BR, gerenciado diretamente pelo Sistema Nacional de Direitos Humanos, que tem como função cobrir os estados onde o modelo ainda não tenha sido implantado. Importante salientar que todos os programas estaduais contam com o financiamento da

União e dos estados federados, com recursos destinados às ONGs executoras. Cada programa conta com um conselho deliberativo que atua de forma autônoma em relação à equipe técnica e delibera sobre a entrada, o desligamento e questões cruciais sobre os usuários. Os seus integrantes são, geralmente, oriundos de diversas instituições, com representatividade político-social (nobre; silva; frança, 2019).

E nesse sentido, trata-se no tópico abaixo sobre o início do programa de proteção à testemunha no Brasil.

2.1 Contexto Histórico sobre o programa de proteção à testemunha no Brasil

No Brasil, o programa de proteção à testemunha se inicia com a Lei 9.807 de 13 de julho de 1999 que estabelece as normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal (Brasil, 1999).

O programa denominado PROVITA – Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, entra em vigor em 20 de junho de 2000, com o Decreto Federal nº 3.518, que o regulamenta (Brasil, 2020).

De acordo com dados divulgados no site do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (2022), a inclusão no Programa de Proteção à Testemunha independe da necessidade de depoimento ou julgamento. Necessita somente que a situação atenda aos requisitos básicos, pois a intenção é proteger a vítima ou testemunha de coação ou ameaçada por prestar voluntariamente colaboração em investigação policial ou processo criminal, podendo ser imediato o acolhimento para que seja resguardada a sua vida e a de sua família até que os procedimentos administrativos para a inclusão efetiva no Provita sejam concluídos.

Em 12 de março de 2004, através do Decreto nº 5.015, o Brasil aderiu à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, com o objetivo de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional. Em relação a proteção de vítimas e testemunhas a convenção prevê as seguintes medidas a serem adotadas (Brasil, 2004):

Artigo 24- Proteção das testemunhas:

Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;

Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo. 4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25 - Assistência e proteção às vítimas:

Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.

Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa. (DECRETO LEINº 5.015)

Pelas características do PROVITA, desde a sua criação, a proteção e a promoção dos direitos humanos das testemunhas e familiares possui suma importância e vão além da simples proteção da prova, pois as principais dimensões da vida cidadã permeiam as ações de reinserção dos núcleos, considerando principalmente os aspectos sociais, psicológicos e jurídicos desde o ingresso dos candidatos à proteção pelo Programa.

2.2 Contexto Histórico sobre o programa de proteção à testemunha no Rio Grande do Sul

O PROTEGE foi instituído pelo Decreto Estadual nº 40.027/00, em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 11.314/99, que dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas da violência e dá outras providências, e na Lei Federal nº 9.807/99, que dá as normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

A característica principal do programa estatal é ser gerenciado por um Conselho Deliberativo formado por um conjunto de representantes de secretarias estaduais vinculadas, direta ou indiretamente, aos Direitos Humanos, representação do Judiciário Estadual, do Ministério Público, da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa e de entidades da sociedade civil vinculadas à luta pela defesa dos Direitos Humanos. Está diretamente vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, mas tem uma autonomia gerencial diferenciada dos demais órgãos desta Secretaria por ser de natureza multifacetada pelo serviço público que oferece e pelas necessárias medidas de sigilo e segurança das testemunhas e da própria equipe de operações.

O objetivo fundamental do PROTEGE é assegurar a integridade de testemunhas e eventuais familiares que estejam sofrendo coação ou ameaça em função de seu testemunho que viabiliza a ação da Justiça e/ou a investigação da Polícia.

O PROTEGE oferece segurança, assistência psicológica e social a testemunhas de crimes que estejam expostas a grave ameaça em razão de sua colaboração com investigação ou processo ou investigação criminal, dentro do Estado do Rio Grande do Sul e tem como finalidade assegurar a integridade física, psicológica e a segurança das testemunhas, bem como de seus familiares, que estejam sendo coagidas ou expostas a grave ameaça e queiram colaborar com as autoridades competentes e/ou com o processo judicial por terem presenciado ou tomado conhecimento de atos criminosos, e detenham informações relevantes às investigações (Rio Grande do Sul, 202-).

Mas como ocorre o acesso ao programa PROTEGE, quais os requisitos exigidos e quem pode solicitar, são alguns dos questionamentos que surge sempre que se pensa a respeito e é sobre isso que será tratado no próximo tópico deste texto.

2.2.1 Acesso ao PROTEGE

O Decreto nº 40.027 de 27/03/2000 define que o ingresso no Programa O PROTEGE acontece por solicitação da própria testemunha por telefone ou pessoalmente na sede administrativa do Programa. O Ministério Público, Polícia, o Juiz que instrue o processo ou entidades civis de defesa dos Direitos Humanos também podem solicitar o acesso ao programa. A inclusão da testemunha sempre depende de manifestação do Ministério Público, mormente pelas restrições que tanto a legislação quanto a operacionalidade do Programa impõem (Pauly, 2010).

Art. 7º - A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I- pelo interessado;

- por representante do Ministério Público;

- pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

- pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

- por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º - A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º - Para fins de instrução do pedido, o Órgão Executor poderá solicitar com a aquiescência do interessado:

- informações ou documentos comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da existência ou não de pendência de obrigações administrativas, civis, fiscais, financeiras ou penais;

- exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º - Sempre que necessário e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a testemunha será colocada sob custódia, pelo Órgão Executor, que comunicará imediatamente o Conselho Deliberativo e o Ministério Público.

Art. 8º - Toda admissão no Programa ou exclusão dele será precedida de comunicação ao Ministério Público e à autoridade administrativa ou policial ou ao juiz competente.

Art. 9º - A exclusão da pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

- por solicitação do próprio interessado;

- em consequência de cessação dos motivos que ensejaram a proteção ou de conduta incompatível do protegido, a critério do Conselho Deliberativo.

Art. 10 - A proteção oferecida pelo Programa terá a duração máxima de dois anos, podendo a permanência da testemunha

ou de seus familiares ser prorrogada em circunstâncias excepcionais, que justifiquem comprovadamente tal necessidade. Art. 11 - Poderá o Conselho Deliberativo ou o Órgão Executor solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção, quando entender necessário. Parágrafo único - Fica resguardado o sigilo das informações e mantido o controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Ao receber qualquer solicitação, a Equipe Técnica analisa imediatamente as condições jurídicas, sociais, psicológicas e policiais do caso. Havendo suspeita fundamentada de que estão preenchidas as condições legais, a Equipe entrevista a testemunha e expõe as condições do serviço de proteção que o PROTEGE oferece e pode garantir. Se a testemunha aceitar estas condições, a Equipe providencia o imediato ingresso provisório no Programa, quando a célula de segurança planeja o “resgate” e a escolta da testemunha para uma nova residência, chamada de “ninho”, que é um local seguro, adequado ao perfil sociopsicológico da testemunha e de seus eventuais familiares.

A Equipe Técnica expede as comunicações e solicitações necessárias ao Ministério Público, sendo bastante ágil nessas ações policiais e sociais de proteção. A testemunha será colocada sob custódia, pelo Órgão Executor, que comunicará imediatamente o Conselho Deliberativo e o Ministério Público de acordo com a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça do caso.

Em alguns casos o resgate é imediato e em outros, a Equipe Técnica pode recomendar outras medidas técnicas de segurança como a escolta, a vigilância discreta ou “campana”, a serem implementadas por Delegacias de Polícia ou unidades da Brigada Militar. A Equipe Técnica dispõe de recursos para essas operações: “ninhos” seguros disponíveis para abrigo temporário das testemunhas, contatos com entidades civis e públicas para atendimento de determinadas emergências, algumas informações de inteligência policial etc.

Os policiais da equipe possuem treinamento específico, equipamento e armas adequadas à emergência, veículos discretos e, dependendo da gravidade do caso, solicita apoio de policiais externos ao Programa. Há casos de resgates que podem levar algumas horas ou até mesmo dias ou semanas, dependendo da vontade da testemunha da noção

que as vítimas possuem acerca do risco que estão correndo.

Concomitante à operação de resgate, na medida do possível, se realiza um levantamento dos dados jurídicos e das investigações policiais disponíveis. Posteriormente ao ingresso provisório, o caso é analisado pelo Conselho Deliberativo a partir dos diversos pareceres técnicos da Equipe, um dos quais é a avaliação policial acerca do risco, da estimativa do potencial ofensivo das eventuais organizações criminosas e uma avaliação preliminar do comportamento de segurança, das relações sociais, econômicas e jurídicas do caso.

3 A UTILIZAÇÃO DO PROTEGE PELA POLÍCIA CIVIL DO RS

Há carência de dados sobre a utilização do PROTEGE pela Polícia Civil do RS, principalmente nas Delegacias Especializadas no Interior do Estado, o que mostra que ainda há muito a que se pesquisar sobre o tema em questão, na intenção de esclarecer e facilitar a sua aplicação nos casos a que se destina.

3.1 Conhecimento do PROTEGE e sua utilização – análise de dados coletados em delegacias de polícia do interior do Rio Grande do Sul

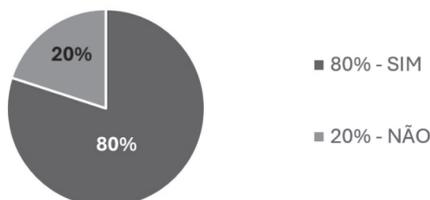
Das 22 Delegacias Especializadas, 18 DRACO e 4 DHPP, todas pertencentes ao Departamento de Polícia do Interior, 15 responderam à pesquisa em tempo hábil para serem apresentados nesse artigo.

De acordo com os dados levantados, em relação à primeira pergunta: “Nesta Delegacia de Polícia, a(s) Autoridade(s) Policial(s) e/ou agente(s) policial(is) conhecem o Programa de Proteção à Testemunha - PROTEGE?” Percebe-se que 80% dos entrevistados conhecem o Programa de Proteção à testemunha e, em relação à segunda pergunta, “Se, sim, sabe(m) como aplicar ou necessitam de mais esclarecimentos sobre a oferta e implementação do PROTEGE?”, desses 80% que conhecem o programa, 33,3% necessitam de mais informações para implementar ou aplicar o programa e 66,7% necessitariam de informações completas sobre como deve ser o procedimento para a sua implementação. Esses dados podem ser melhor visualizados nos gráficos abaixo.

GRÁFICO 1 – Respostas à primeira pergunta

Nesta Delegacia de Polícia, a(s) Autoridades(s) Policial(is) e/ou agente(s) policial(is) conhecem o Programa de Proteção à Testemunha - PROTEGE?

15 respostas

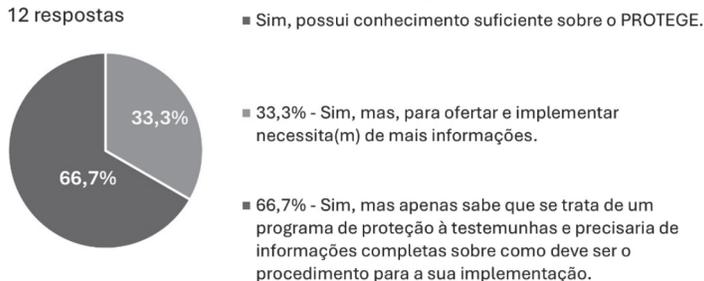


Fonte: Elaborado pela autora.

GRÁFICO 2 – Respostas para a segunda pergunta

Se, sim, sabe(m) como aplicar ou necessita(m) de mais esclarecimentos sobre a oferta e implementação do PROTEGE?

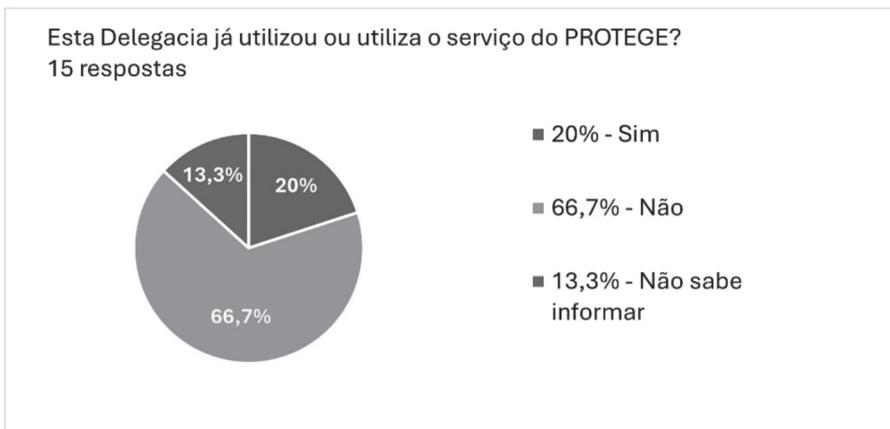
12 respostas



Fonte: Elaborado pela autora.

Em relação à terceira questão, sobre se a Delegacia já utilizou o programa PROTEGE, 20% responderam que sim, 66,7% responderam que não e 13,3% não souberam informar.

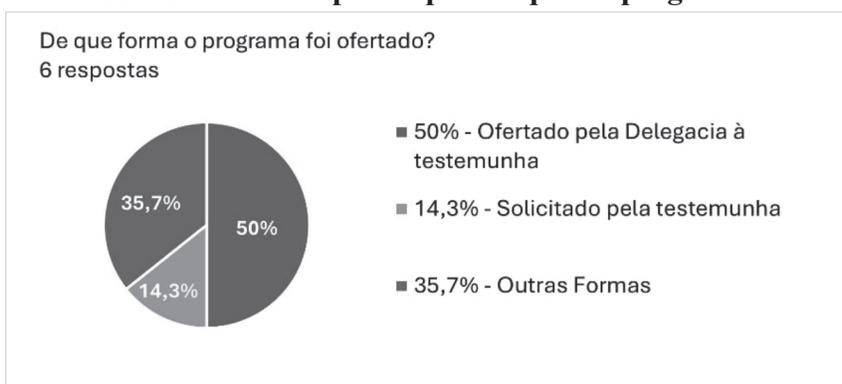
GRÁFICO 3 – Respostas para a terceira pergunta



Fonte: Elaborado pela autora.

Quanto à quarta questão, dos 20% que utilizaram o protege, foi questionado, ainda, sobre de que forma o serviço foi ofertado, sobre a forma que foi ofertado o programa e 50% responderam que foi ofertado pela Delegacia à testemunha, 14,3% responderam que a própria testemunha solicitou o acesso e o restante, 35,7%, respondeu que o programa foi ofertado por outros meios.

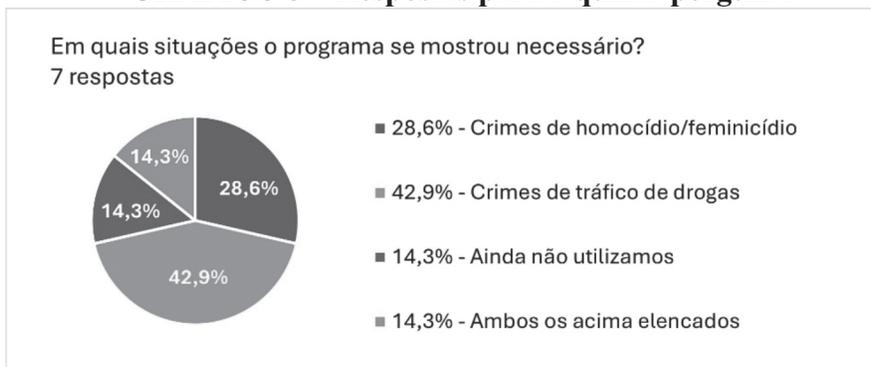
GRÁFICO 4 – Respostas para a quarta pergunta



Fonte: Elaborado pela autora.

Sobre quais as situações em que o programa se mostrou necessário, foi feita a quinta pergunta e 28,6% responderam que foi em crimes de homicídio, 42,9% em crimes de tráfico de drogas, 14,3% não utilizaram e 14,3% responderam que foi utilizado tanto para os crimes de homicídio, quanto nos de tráfico de drogas, conforme pode ser visto no gráfico 5.

GRÁFICO 5 – Respostas para a quinta pergunta



Fonte: Elaborado pela autora.

Na sexta e sétima perguntas, sobre quantas vezes o programa foi ofertado e aceito ou negado pela testemunha, em ambas, 100% responderam que de uma a duas vezes.

GRÁFICO 6 – Respostas para a sexta e sétima perguntas

Quantas vezes foi ofertado e aceito pela testemunha?
4 respostas



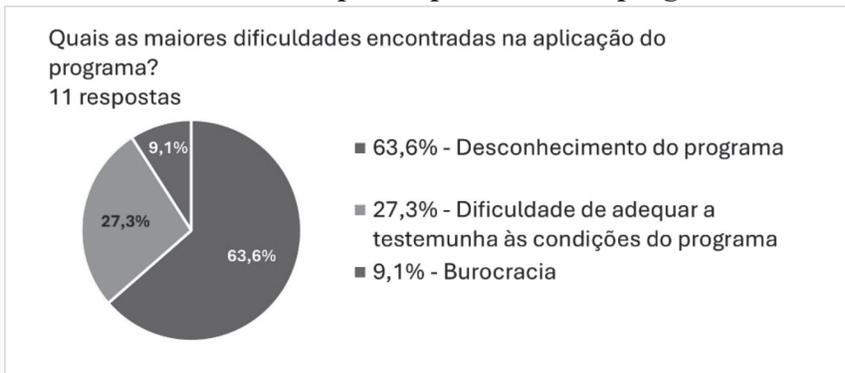
Quantas vezes foi ofertado e NÃO aceito pela testemunha?
3 respostas



Fonte: Elaborado pela autora.

Na oitava questão, sobre quais dificuldades encontradas para a aplicação do programa, 63,6% responderam que foi o desconhecimento do programa, 27,3% responderam que foi a dificuldade de adequar a testemunha às condições do programa, 9,1% responderam que foi a burocracia.

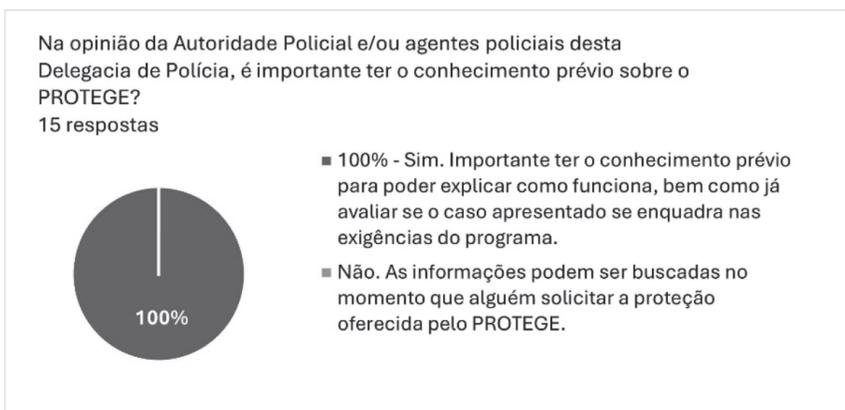
GRÁFICO 7 – Respostas para a oitava pergunta



Fonte: Elaborado pela autora.

Quanto à nona questão, sobre a opinião das Autoridades/agentes sobre a importância de ter conhecimento prévio sobre o PROTEGE, 100% responderam que é importante ter conhecimento prévio para poder explicar como funciona e analisar se o caso se enquadra nas exigências do programa.

GRÁFICO 8 – Respostas para a nona pergunta



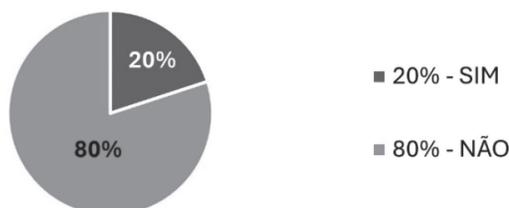
Fonte: Elaborado pela autora.

Finalmente, na décima questão, ao serem questionados sobre se sabem onde encontrar informações sobre o programa, 20% dos entrevistados responderam que sim e 80% responderam que não.

GRÁFICO 9 – Respostas para a décima pergunta

Havendo necessidade de informações sobre o PROTEGE, saberiam onde encontrar?

15 respostas



Fonte: Elaborado pela autora.

Por se tratar de questionário aplicado somente às Delegacias Especializadas, DRACOs E DHPPs DO DPI, este questionário não mostra a situação do quadro geral da Instituição no Interior do Estado no que tange à aplicação do PROTEGE. Para uma análise mais abrangente, se faz necessária uma pesquisa que contemple todas as Delegacias Distritais das 28 Regiões Policiais, mas já foi possível verificar que pouco se conhece sobre o programa, por consequência a sua aplicação fica prejudicada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, salienta-se a dificuldade na adesão ao questionário por parte das Delegacias a que se destinava, através do meio oficial de divulgação que foi a difusão através do e-mail institucional, sendo necessária uma abordagem direta através do whatsapp, com policiais pertencentes às especializadas que prontamente atenderam o pedido, respondendo o questionário o mais rápido possível, mas tal contato não foi possível com todas as Delegacias, motivo pelo qual não houve 100% de adesão à pesquisa

A análise dos dados mostra que apesar de grande parte de desconhecimento sobre o PROTEGE por parte dos agentes policiais e/ou Autoridades que responderam ao questionário, mostrando dificuldades em como utilizar, onde buscar informações, como acionar e como adequar as testemunhas ao programa, todos mostraram interesse e sinalizaram a importância de esclarecimentos prévios sobre o funcionamento para que possa ser mais acessado e usado como meio importante no auxílio à

produção de provas, nos casos em que é necessária a sua aplicação.

Em relação às delegacias que já fizeram uso do PROTEGE, que são apenas 20% das entrevistadas, verifica-se que o programa foi aplicado, na totalidade das respostas, apenas uma ou duas vezes, sendo que na maioria foi ofertado pelas Delegacias à testemunha e as maiores dificuldades na aplicação são justamente o desconhecimento sobre o tema. Também se verificou que os crimes onde mais se adequou são os relacionados ao tráfico de drogas.

Esta pesquisa mostra que nas DRACO e DHPP do DPI, apesar da grande relevância e das possibilidades que o PROTEGE traz de proteção através do Estado à preservação da vida e segurança das testemunhas que se dispõem a colaborar na elucidação de crimes graves, ainda há um longo caminho a ser percorrido no esclarecimento dos agentes da segurança pública acerca dos avanços que a aplicação do programa pode trazer para a instituição e garantia da preservação da prova testemunhal nos casos em que seja necessário.

Importante salientar que esta análise pode servir de base futuramente para a criação de uma cartilha explicativa sobre o tema, auxiliando as autoridades/agentes policiais a buscarem maiores esclarecimentos quando necessário.

O PROTEGE é um programa de grande relevância e ferramenta importante no auxílio da elucidação de crimes graves, portanto quanto maiores os esclarecimentos no que diz respeito à sua aplicabilidade maior será a sua adesão pelas partes interessadas, tornado o trabalho prestado pelo Estado através das investigações policiais ainda mais especializado. Apesar de este estudo ter a intenção de, inicialmente, apenas medir o conhecimento/adesão dos órgão policiais ao PROTEGE, pode servir de base para estudos futuros sobre o tema dentro da Instituição Polícia Civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.515, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 24 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2020.** Regulamenta o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2o, § 2o, 4o, § 2o, 5o, § 3o, e 15 da referida Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - **Conheça mais sobre o Programa Federal de Assistência e Proteção a Vítimas e Testemunhas.** 01 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/conheca-mais-sobre-o-programa-federal-de-assistencia-e-protECAo-a-vitimas-e-testemunhas>. Acesso em: 01 mar. 2023.

NOBRE, Márcio Rimet; SILVA, Cassia; FRANÇA, Cassandra. **Impasses e reflexões sobre a proteção a testemunhas no Brasil. Textos e Contextos**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 201-2013, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2019.1.30154>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PAULY, Evaldo Luiz. **O PROTEGE - Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas do Rio Grande do Sul:** análise da experiência de implantação em maio de 2000 e implementação até junho de 2005. Segurança, Justiça e Cidadania, Brasília, DF, v. 2, n. 4, p. 73–100, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume4/protege.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 40.027, de 27 de março de 2000.** Institui o Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas - PROTEGE -, e dá outras providências. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=3795&hTexto=&Hid_IDNorma=3795. Acesso em: 01 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.314, de 20 de janeiro de 1999**. Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas da violência e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.314.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. POLÍCIA CIVIL. **DPI** – Departamento de Polícia do Interior. [202-.] Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/apresentacao-5c0ff944c9fb2>

. Acesso em: 01 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. **PROTEGE** – Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas. [202-.] Disponível em:

<https://justica.rs.gov.br/protege>. Acesso em: 01 mar. 2023.

SACRAMENTO, Emanuele Nascimento de Oliveira. Uma análise do Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, vítimas e familiares de vítimas ameaçadas à luz das políticas públicas. **Revista Faculdade do Direito**, Curitiba, n.56, p.193-206, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v56i0.33497>. Acesso em: 01 jun. 2023.

OS REFLEXOS DA LEI Nº 12.683, DE 2012, NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO CONDUZIDA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

THE CONSEQUENCES FOR THE POLICE INVESTIGATION BROUGHT BY STATUTE NO. 12.683, OF 2012, TO THE CRIMINAL PROSECUTION OF CRIMES OF MONEY LAUNDERING

Marcos Vinícius Nespolo de David¹

RESUMO: Este artigo busca, por meio de uma abordagem dedutiva, a partir de um procedimento histórico-comparativo, identificar e analisar as principais alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.683, de 2012, introduzida no ordenamento jurídico para tornar mais eficiente à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, e demonstrar os reflexos desta legislação na investigação criminal, conduzida pelo Delegado de Polícia, do tipo penal previsto na Lei nº 9.613, de 1998.

Palavras-chave: Delegado de Polícia; investigação criminal; lavagem de dinheiro; Lei nº 9.613, de 1998; Lei nº 12.683, de 2012.

ABSTRACT: This article presents the main material and procedural aspects of the criminal type necessary for the criminal investigation of the facts, as well as the consequences for the police investigation brought by Law No. 12.683, of 2012, which amended Law No. 9613, of 1998, to make more efficient to the criminal prosecution of crimes of "laundering" or concealment of assets, rights and values.

KeyWords: criminal investigation; Law No. 9.613, of 1998; Law No. 12.683, of 2012; money laundering; police investigation.

1 INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro foi tipificado no ordenamento jurídico pátrio com a publicação da Lei nº 9.613, de 1998, após o Brasil ter

¹ Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: marcos-david@pc.rs.gov.br.

assumido compromissos internacionais para desenvolver meios de apuração e repressão desta conduta delitiva.

Trata-se de um tema recente no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, tendo em vista que o marco inicial de discussão internacional foi a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988), e complexo, uma vez que as operações de branqueamento de capitais estão diretamente relacionadas ao sistema econômico-financeiro moderno, o qual, em algumas situações, ultrapassam as fronteiras físicas dos Estados.

Nesta linha, a Lei nº 12.683, de 2012, que alterou a Lei nº 9.613, de 1998, estabeleceu um novo paradigma em relação ao crime de lavagem de dinheiro, tanto no aspecto material da conduta típica quanto nos meios de obtenção de provas previstos na legislação original, tudo para tornar mais eficiente a sua persecução penal.

Assim, especialmente para a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, é necessário entender como o Estado brasileiro compreende o processo de lavagem de capitais e, principalmente, quais os meios de obtenção de provas legais disponíveis para a polícia investigativa apurar esta conduta típica.

Desta forma, por meio de uma abordagem dedutiva, a partir de um procedimento histórico-comparativo, este artigo tem como objetivo identificar e analisar as principais alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.683, de 2012, bem como demonstrar os seus reflexos na investigação criminal, conduzida pelo Delegado de Polícia, do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no caput do artigo 1º, da Lei nº 9.613, de 1998.

Para isso, inicia-se abordando conhecimentos básicos para o entendimento deste tipo penal especial, como o conceito do crime de lavagem de dinheiro, as fases do processo de branqueamento de capitais e o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613, de 1998.

Em seguida, ao ingressar na análise das alterações promovidas pela Lei nº 12.683, de 2012, busca-se compreender a nova abrangência do tipo penal, tendo em vista a modificação do caput do artigo 1º e a revogação do rol de crimes antecedentes, as mudanças que classificaram a repressão à lavagem de dinheiro como uma legislação de terceira geração e a sua natureza jurídica, especialmente quanto ao momento consumativo e à lei penal no tempo.

Por fim, apresentam-se os meios de obtenção de provas previstos na Lei nº 9.613, de 1998, os quais foram aperfeiçoados pela Lei nº 12.683, de

2012, tais como a colaboração premiada, as medidas assecuratórias e o acesso direto aos dados cadastrais, bem como os reflexos na investigação criminal do crime de lavagem, conduzida pelo Delegado de Polícia.

2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A fim de cumprir compromissos internacionais assumidos, especialmente a Convenção de Viena de 1988, foi publicada a Lei nº 9.613, de 1998, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Para tornar mais eficaz à persecução criminal desta infração penal e, principalmente, com o objetivo de “atacar a criminalidade organizada no aspecto financeiro” (Baltazar Júnior, 2010, p. 597), inseriu-se no ordenamento pátrio a Lei nº 12.683, de 2012, promovendo alterações significativas no aspecto material e processual do tipo penal em discussão, com reflexos significativos na investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Dessa forma, importante entender a sistemática do processo de lavagem de dinheiro a partir da sua definição, das fases e, em especial, da análise do bem jurídico tutelado por esta norma penal especial incriminadora.

2.1 O conceito de lavagem de dinheiro

A definição legal de lavagem de dinheiro está prevista no caput do artigo 1º da Lei 9.613, de 1998, a partir da redação dada pela Lei 12.683, de 2012, que dispõe: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Observa-se que a alteração legislativa promovida no ano de 2012 não modificou a essência do conceito legal definido em 1998, mas sim, ao substituir a expressão ‘crime’ por ‘infração penal’, ampliou significativamente sua abrangência, aumentando as possibilidades de subsunção dos fatos a esta especial norma penal incriminadora.

Por sua vez, o Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF, órgão de deliberação coletiva com jurisdição no território nacional, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem por finalidade, entre outras estabelecidas em decreto, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei

9.613, de 1998 (Brasil, 2019), caracteriza a lavagem de dinheiro como “um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita” (COAF, 2020).

Para a doutrina, o crime de lavagem de dinheiro é definido como um “processo por meio do qual se opera a transformação de recursos obtidos de forma ilícita em ativos com aparente origem legal, inserindo, assim, um grande volume de fundos nos mais diversos setores da economia” (Capez, 2012, p. 655).

Ainda, como um “processo complexo, integrado por uma série de condutas dirigidas à conversão de bens e valores de origem criminosa, em ativos aparentemente lícitos, para possibilitar sua ampla disponibilidade e integração no circuito econômico” (Bitencourt; Monteiro, 2013, p. 169). Na mesma linha, o processo de lavagem de capitais.

[...] consiste na atividade revestida de objeto lícito, que tem por finalidade a transformação de recursos financeiros obtidos de forma ilícita em lícitos, operada por meio das fases da ‘introdução’ [...], ‘dissimulação’ [...], ‘integração’ [...], para que seja ocultada aquela origem ilícita. (Habib, 2018, p. 579).

Observa-se que, nos conceitos apresentados, foram descritas em suas definições, ao menos, uma das fases clássicas atribuídas ao processo de lavagem de dinheiro, razão pela qual o Delegado de Polícia, na condução da investigação criminal, deve compreender os processos de colocação, de dissimulação e de integração para poder definir os instrumentos legais de apuração criminal mais adequado para cada fase do processo de branqueamento.

2.2 As clássicas fases do processo de lavagem de dinheiro

Embora relevante o estudo das fases da lavagem de dinheiro, tanto para a construção do seu conceito, quanto para a compreensão do seu processo, ressalta-se que a lavagem de capitais se desenvolve “por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente”. (COAF, 2020). Ou seja, “tais fases não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas, pois a reciclagem é um processo” (Baltazar Júnior, 2010, p. 598).

Assim, as três fases clássicas do processo de lavagem de dinheiro

são: a) colocação, conversão, inserção, introdução ou placement; b) dissimulação, mascaramento, estratificação, transformação, encobrimento, cobertura ou layering e c) integração, reciclagem ou integration.

O primeiro passo do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico (COAF, 2020), com o objetivo de ocultar sua origem, “a fim de evitar qualquer ligação entre o agente e o produto oriundo do cometimento do crime prévio” (Capez, 2012, p. 656).

A colocação, em regra, efetiva-se por meio de depósitos em contas bancárias, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens “de grande valor, passíveis de serem comercializados facilmente (ouro, joias, pedras preciosas etc.)” (Bitencourt; Monteiro, 2013, p. 170).

Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie (Habib, 2018).

Sobre a perspectiva da investigação criminal, verifica-se que é nesta “primeira fase (tentativa de introdução no sistema econômico do produto do delito precedente) o momento mais vulnerável para o agente criminoso” (Machado, 2018, p. 330).

O segundo passo do processo consiste em dissimular e dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos (COAF, 2020). O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro, “com o fim de garantir o anonimato de quem as realizou, sua impunidade e, conseqüentemente, a lucratividade dos crimes e/ou contravenções penais praticadas” (Bitencourt; Monteiro, 2013, p. 170).

Esta fase nada mais é do que o “fio condutor de toda operação de lavagem que envolva bens ou valores provenientes de uma infração penal” (Bitencourt; Monteiro, 2013, p. 169).

Nesta etapa, busca-se, por exemplo, movimentar de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas bancárias em nome de interpostas pessoas físicas e jurídicas (COAF, 2020).

No passo final, ou seja, na integração, os ativos, “já com a aparência de regulares, são formalmente incorporados ao sistema econômico, em geral mediante operações no mercado mobiliário” (Capez, 2012, p. 657).

Cumprido destacar que esta é a fase de maior dificuldade para a

investigação do crime, “uma vez que o procedimento de lavagem está praticamente concluído e, em muitas ocasiões, o dinheiro lavado é utilizado juntamente com capitais lícitos para a realização de transações legais” (Bitencourt; Monteiro, 2013, p. 170).

Neste momento, as organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestar serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Ademais, quanto às fases do processo de lavagem de dinheiro, Tomás Grings Machado (2021, p. 28) ressalta que

[...] Tais condutas são realizadas com o objetivo de tornar legítimos – ou com aparência de legítimos – os ativos obtidos a partir da prática de atos criminosos, mascarando, por meio de tais condutas, a origem desses bens, direitos ou valores, para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça.

Por fim, cumpre destacar que, para a consumação do delito de lavagem de capitais, não é necessária a ocorrência de todas as fases que compõem o processo de lavagem de capitais (Baltazar Júnior, 2010; Habib, 2018). O simples ato de colocação permite o Delegado de Polícia, de ofício, instaurar o procedimento policial adequado para apurar o crime de lavagem de dinheiro, sendo, inclusive, a fase mais oportuna para a realização dos atos de polícia investigativa, para fins de coleta de provas e elementos de informação quanto à autoria, a materialidade e as circunstâncias do crime, uma vez que é o momento em que a vantagem econômica ilícita a ser inserida no processo está mais próxima do autor do fato antecedente e/ou do autor da lavagem de dinheiro.

Superadas a conceituação e as fases clássicas do complexo processo que envolve a lavagem de dinheiro, outro importante aspecto para a investigação criminal é o conhecimento do bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613, de 1998.

2.3 O bem jurídico tutelado

A definição do bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613, de 1998, é importante para a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, uma vez que é a partir do objeto jurídico protegido que se definirá tanto a subsunção do fato ao tipo penal quanto às técnicas e os instrumentos de apuração que serão utilizados na construção do conteúdo probatório, visando à autoria e, principalmente, a materialidade e as circunstâncias da conduta

delitiva.

Dentre todos os bens jurídicos apresentados para a justificação da tutela penal em relação à prática da conduta de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, serão apresentadas a seguir as principais correntes doutrinárias.

Segundo entendimento de parte da doutrina penal, o crime de lavagem de dinheiro tem por objetivo preservar, igualmente, o bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente, ou seja, por exemplo, a saúde pública quando decorrente da prática do crime de tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Entretanto, este entendimento não representa a posição majoritária da doutrina, uma vez que, tal fundamento não justifica o caráter autônomo da conduta do crime de lavagem de dinheiro estabelecido pela Lei nº 9.613, de 1998, “haja vista que se estaria criando um tipo cuja função não seria reprimir o cometimento e uma nova conduta, mas sim agir quando demonstrada a ineficácia de um tipo penal já existente” (Capez, 2012, p. 659).

No mesmo sentido, argumenta-se que, se esse fosse, realmente, o bem jurídico tutelado, estar-se-ia violando um dos princípios constitucionais basilares do Direito Penal, uma vez que tal entendimento “representaria a cumulação de punições, pois estaríamos punindo duas vezes a lesão do mesmo bem jurídico, ferindo a proibição princípio do bis in idem” (Bitencourt; Monteiro, 2013, p. 173).

Para os que defendem que o bem jurídico tutelado pela norma é a Administração da Justiça, justificam-se argumentando que a lavagem de dinheiro é constituída de atos complexos que dificultam a apuração das condutas das infrações penais antecedentes, razão pela qual o seu efetivo combate promoveria a aplicação da justiça, da mesma forma como ocorre nos crimes de favorecimento, previstos nos artigos 348 e 349 do Código Penal.

Entretanto, para a doutrina contrária, tal objeto jurídico também não condiz com a autonomia do tipo penal conferida pela Lei nº 9.613, de 1998, pois, além de “renunciar a existência de uma nova necessidade político-criminal” (Prado, 2010, p. 10), exige que a investigação criminal demonstre que a conduta do agente está dirigida à finalidade de ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores de origem ilícita. “Sem embargo, se realmente, esse fosse o objetivo da criminalização, não seria necessária a tipificação autônoma da lavagem de capitais, bastando a previsão legal de formas qualificadas de favorecimento” (Bitencourt; Monteiro, 2013, p. 174). realmente, esse fosse o objetivo da criminalização, não seria necessária a tipificação autônoma da lavagem de capitais, bastando a previsão legal de formas qualificadas de favorecimento” (Bitencourt; Monteiro, 2013, p.

174).

Segundo o entendimento majoritário da doutrina penal, tendo em vista o caráter autônomo do tipo penal previsto na Lei nº 9.613, de 1998, o bem jurídico tutelado pela prática da conduta criminosa de lavagem de dinheiro é a proteção do gênero ordem socioeconômica, abrangendo, neste conceito, as espécies decorrentes desse, como, por exemplo, a livre concorrência e o sistema financeiro e econômico.

Nesta esteira, o bem jurídico protegido – de caráter transindividual – vem a ser a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico categorial), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico-financeiro (estabilidade, regularidade e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em sentido ‘técnico’) (Prado, 2010, p. 10).

A definição do bem jurídico do crime de lavagem de dinheiro como tutela da ordem socioeconômica traz como consequência uma peculiaridade intrínseca do próprio tipo penal e, conseqüentemente, para a investigação criminal, uma vez que quem não oculta ou dissimula capitais ilegais, limitando-se a consumir e desfrutar diretamente do proveito do crime precedente, ou restringindo-se a ajudar outros a fazê-lo, “não estaria propriamente ‘lavando capitais’, mas realizando um comportamento atípico, constitutivo de mero exaurimento da infração penal antecedente, ou, no máximo, praticando receptação ou favorecimento, respectivamente” (Bitencourt; Monteiro, 2013, p. 175-176).

Após a complexa missão de analisar o objeto jurídico tutelado pelo crime de lavagem de dinheiro, necessário abordar a principal alteração, no âmbito do Direito Penal, promovida pela Lei nº 12.683, de 2012, a qual modernizou o ordenamento jurídico brasileiro para uma legislação de terceira geração.

3 A ABRANGÊNCIA DO TIPO PENAL: DE CRIMES A INFRAÇÕES PENAIS

A Lei nº 12.683, de 2012, ao alterar a redação do caput do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 1998, substituindo a expressão ‘crime’ por ‘infração penal’ e, ainda, ao revogar os incisos I a VIII do mesmo artigo, excluindo, portanto, o rol de crimes antecedentes à prática da lavagem de dinheiro, promoveu a principal mudança no aspecto material, ampliando a sua abrangência e, ao mesmo tempo, modernizando a legislação penal pátria

relacionada ao tema.

Importante frisar que esta ampliação se deve, principalmente, ao conceito legal de infração penal para o Direito Brasileiro, definido no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 3.914, de 1941, em que crime e contravenção penal são espécies daquele gênero.

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (Brasil, 1941b).

Nesta linha:

A eliminação do rol taxativo de crimes antecedentes que podem materializar a lavagem de dinheiro, promovida pela Lei nº 12.683/2012, ampliou significativamente as possibilidades de atuação das Polícias Cíveis no Brasil, pois compete constitucionalmente a essas instituições policiais a apuração das infrações penais, apontando autoria e materialidade delitiva [...] (Couto, 2021, p. 232).

Portanto, a partir da alteração legal promovida em 2012, toda conduta dirigida com a finalidade de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crime ou de contravenção penal, que lese o bem jurídico tutelado, configura fato típico do crime de lavagem de dinheiro.

3.1 As gerações de legislação sobre lavagem de dinheiro

A evolução dos tratados internacionais e das legislações desenvolvidas pelos Estados, e sendo a lavagem de dinheiro um delito referente, ou seja, necessitando de um ilícito penal anterior ou prévio (Prado, 2010, p. 9) para sua consumação, desenvolveram-se três gerações de legislação quanto à tipificação do crime de lavagem de dinheiro:

A primeira geração, denominada também de concepção original ou restritiva, está relacionada à Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de 1988), caracterizando-se por tipificar o crime de lavagem de

dinheiro a partir das condutas antecedentes derivadas, exclusivamente, do crime de tráfico ilícito de drogas.

A partir das Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2003) e contra a Corrupção (2005), as quais ampliaram “o escopo da lavagem de dinheiro ao afirmar que este crime não deve ser somente identificado em relação ao comércio ilícito de substâncias psicotrópicas, mas também a vários outros crimes” (UNODC, 2013), duas gerações de legislação sobre a lavagem de dinheiro foram desenvolvidas.

Nesta linha, a segunda geração, ou ainda, concepção mista ou intermediária, caracteriza-se pela legislação penal exigir, para a subsunção a norma penal, um rol de delitos previamente estabelecidos, ou seja, um catálogo de infrações penais antecedentes determinados.

A redação original da Lei nº 9.613, de 1998, é o exemplo de uma legislação de segunda geração, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio exigia, ao menos, indícios suficientes da materialidade dos crimes antecedentes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; de terrorismo e seu financiamento; de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; de extorsão mediante sequestro; contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; contra o sistema financeiro nacional; praticado por organização criminosa; praticado por particular contra a administração pública estrangeira, todos previstos nos revogados incisos I a VIII, do artigo 1º, da referida lei.

A opção legislativa original, segundo a Exposição de Motivos nº 692, foi, primeiro, para preservar a vigência do crime de receptação, tipificado no artigo 180 do Código Penal, in fine, com o intuito de evitar a generalização do crime de lavagem de dinheiro a crimes abrangidos pelos princípios da insignificância e da bagatela, perdendo, assim, a essência de sua finalidade e, segundo, tendo em vista o respeito à segurança jurídica e ao princípio da taxatividade da Lei Penal, evitar a elaboração de tipos penais abertos (Brasil, 1996).

Por sua vez, a legislação de terceira geração, conhecida, também, por concepção extensiva ou ampla, caracteriza-se por permitir toda e qualquer espécie de infração penal, exceto as contravenções (Prado, 2010, p. 9), como anterior a conduta da lavagem de dinheiro.

As disposições legais previstas na Lei nº 12.683, de 2012, que alteraram a Lei nº 9.613, de 1998, são exemplos desta geração de legislação penal sobre lavagem de dinheiro.

Entretanto, cumpre salientar que, pelo volume de recursos financeiros movimentados pelos contraventores dos jogos de azar, “notoriamente conhecido pelo seu potencial de lavagem de dinheiro” (Brasil, 2009), e pelo conceito legal de infração penal, a legislação pátria admite como delitos prévios à lavagem de dinheiro tanto a prática de crimes quanto a de contravenções penais.

3.2 A natureza jurídica do crime de lavagem de dinheiro

As alterações legais promovidas pela Lei nº 12.683, de 2012, especialmente a supressão do rol de crimes antecedentes, reacenderam as discussões relacionadas à natureza jurídica do crime de lavagem de dinheiro, cujo deslinde se reflete diretamente na investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, em especial quanto a (ir)retroatividade da lei penal, o momento consumativo do tipo penal e o estado flagrantial.

Nesta linha, parte da doutrina sustenta que os verbos nucleares do crime tipificado no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613, de 1998, ‘ocultar’ e ‘dissimular’, possuem natureza instantânea.

O ato de ocultar ou dissimular torna consumado o delito no instante de sua prática. A manutenção do bem mascarado é mera decorrência ou desdobramento do ato inicial. Trata-se de crime instantâneo com efeitos permanentes, no qual a consumação ocorre no instante do ato, mas seus efeitos perduram no tempo. (Badaró; Bottini, 2016, p. 134-135).

Assim, pelo princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, esculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal, em não se tratando dos revogados crimes antecedentes previstos na redação original da Lei nº 9.613, de 1998, só ocorrerá a lavagem de capitais se tanto a infração penal antecedente quanto a ocultação ou a dissimulação de bens, direitos ou valores forem praticados a partir da vigência da Lei nº 12.683, de 2012.

De outra banda, a posição majoritária, a partir de uma interpretação sistemática de outros tipos penais com o verbo nuclear ‘ocultar’, classifica o crime de lavagem de dinheiro, quanto ao momento consumativo, como crime permanente. Ou seja, é o delito que pode se protrair no tempo. Enquanto o agente estiver mascarando a origem ilícita dos bens, direitos e valores auferidos de forma ilícita, por meio da ocultação e/ou dissimulação, estará executando o tipo penal de lavagem de capitais.

Compreendida a lavagem de capitais como espécie de crime permanente, mesmo que a infração penal antecedente tenha sido cometida em momento anterior à entrada em vigor da Lei 12.683/12 [...], responderá o agente normalmente pelo crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98 caso a ocultação venha a se protrair no tempo após a vigência das alterações da Lei de lavagem. [...]. Destarte, por mais que, à época da prática delituosa, a infração antecedente não constasse do rol de precedentes [...], o crime de lavagem de capitais restará tipificado na hipótese de a ocultação desses valores ser mantida na vigência da Lei nº 12.683/12, pouco importando o fato de a infração antecedente estar prescrita, vez que a extinção da punibilidade em relação a tal crime não afeta a lavagem de capitais a ele relacionada (Lima, 2020, p. 666).

Neste sentido, ainda, é o teor da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência" (Brasil, 2003).

Portanto, em se tratando de crime permanente, cabe ao Delegado de Polícia, na condução da investigação criminal, avaliar no caso concreto, cumprido os demais requisitos legais, atuar em flagrante delito o agente que estiver ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, mesmo que essa tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.683, de 2012 e não constasse no rol de crimes antecedentes revogados.

4 A INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO À LUZ DA LEI Nº 12.683, DE 2012

A investigação do crime de lavagem de dinheiro se caracteriza pela mesma complexidade demonstrada na análise material do tipo penal.

As dificuldades encontradas na construção probatória deste crime decorrem da própria estrutura do delito, que não apresenta, em regra, vítima individualizada que possa levar o fato a conhecimento das autoridades policiais. Além disso, a autoria, também, raramente será a um único agente, sendo comum o concurso e o anteparo de pessoas jurídicas e interpostas pessoas físicas, cuidando-se, em regra, de crime empresarial, com as dificuldades daí decorrentes no âmbito da autoria, da participação e de sua prova (Baltazar Júnior, 2010).

Em razão disso, dentre as recomendações do Grupo de Ação Financeira – GAFI, entidade intergovernamental criada com o objetivo de

definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a estes crimes, destaca-se a recomendação 31, a qual sugere que as autoridades de investigação e de aplicação da lei competentes deveriam ter acesso a todos os documentos e informações necessários para as investigações, bem como ter acesso a uma grande variedade de técnicas investigativas adequadas às investigações de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo (GAFI, 2012).

Nesta linha, importante destacar os instrumentos legais previstos para investigação do crime de lavagem de dinheiro que foram alterados pela Lei nº 12.683, de 2012.

4.1 Da colaboração espontânea

A colaboração espontânea, também denominada pela doutrina como delação ou colaboração premiada, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 8.072, de 1990 – Lei dos crimes hediondos, ao possibilitar a redução de pena de coautores ou de partícipes, desde que o auxílio prestado às investigações alcance o objetivo previsto em lei.

Dessa forma, este instrumento de convencimento consiste em

uma técnica especial de investigação por meio (meio extraordinário de obtenção de prova) da qual o coautor e/ou participe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (Lima, 2020, p. 792).

O Direito Premial, como instrumento de investigação criminal, é um instituto novo na sistemática processual penal brasileira, uma vez que os resultados buscados pela lei e os benefícios estão previstos em diversos dispositivos legais, entretanto o rito foi estabelecido pela Lei nº 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova, e, nos termos do art. 4º, §§ 2º e 6º, do referido diploma legal, confere ao Delegado de Polícia, no curso do inquérito policial, legitimidade para celebrar acordo de colaboração premiada, atribuição declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5508/DF (Cavalcanti, 2021).

Entretanto, para parte da doutrina, esta é uma medida que deve ser evitada, uma vez que, além de manipular “os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade” (Bitencourt, 2009, p. 125-126), não existiria um fundamento ético legitimador para o oferecimento deste instituto, pois “não se questiona a motivação do delator, sendo irrelevante que tenha sido por arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista, anti-ética e infiel do traidor-delator” (Bitencourt, 2009, p. 125-126), questionando-se a legitimidade do Estado em utilizar “meios antiéticos e imorais, [...] para atingir resultados que sua incompetência não lhe permite através de meios mais ortodoxos?” (Bitencourt, 2009, p. 125-126).

Ainda, a desnecessidade do autor do fato de prestar o compromisso de dizer a verdade sobre as informações que prestar, podendo, inclusive, mentir sem que esta situação lhe cause qualquer prejuízo no decorrer do processo criminal, “o beneficiário da delação dirá qualquer coisa que interesse às autoridades na tentativa de beneficiar-se. Essa circunstância retira eventual idoneidade que sua delação possa ter” (Bitencourt, 2009, p. 125-126).

Por outro viés, a delação premiada é um dos principais instrumentos de repressão à criminalidade organizada e que, mesmo diante das críticas em relação a este instituto, “trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possam se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade” (Nucci, 2008a, p. 742).

Nesta linha, a colaboração premiada é indispensável no âmbito da criminalidade organizada, e os ganhos que podem daí advir superam, largamente, os inconvenientes apontados por parcela da doutrina. O instituto vem, na verdade, na mesma linha do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo aí de imoral. Assemelha-se ao instituto da confissão, justificando-se na medida em que o agente deixa de cometer o crime e passa a colaborar com o Estado para minorar seus efeitos ou evitar sua perpetuação (Baltazar Júnior, 2010).

A colaboração espontânea ou premiada pode ser um instituto que, se utilizado com os devidos cuidados no curso da investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, como, por exemplo, a corroboração das declarações prestadas por outros meios de informação ou de prova, pode se tornar um instrumento de investigação útil para dismantelar

organizações criminosas e, principalmente, reprimir a obtenção e a ocultação das vantagens econômicas auferidas com a prática de infrações penais.

Quanto ao instituto, a Lei nº 9.613, de 1998, em sua redação original, assim como em legislações especiais penais anteriores, previa, de forma simples, o instituto da colaboração espontânea.

A partir da redação atribuída pela Lei nº 12.683, de 2012, a colaboração espontânea foi aperfeiçoada, a fim de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 1º [...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Brasil, 2012).

A nova redação ampliou a discricionariedade do magistrado na definição do regime inicial de cumprimento da pena, de acordo com resultado alcançado pela colaboração espontânea.

Antes omissa neste aspecto, a redação imposta pela Lei nº 12.683, de 2012, determina, ainda, que a colaboração pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive no curso do inquérito policial, devendo o delator, alcançados os fins da medida, ser beneficiado com redução, isenção ou substituição da pena, a critério do juiz.

Neste aspecto, destaca-se a tese jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

O art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998 trata da delação premiada, ato unilateral, praticado pelo agente que, espontaneamente, opta por prestar auxílio tanto à atividade de investigação, quanto à instrução procedimental, independente de prévio acordo entre as partes interessadas, cujos benefícios não podem ultrapassar a fronteira objetiva e subjetiva da demanda, dada sua natureza endoprocessual (Brasil, 2021, p. 4).

Da mesma forma, com intuito de dar mais clareza ao texto legal, quanto a um dos fins da medida, ao alterar a expressão “apuração da autoria” para “identificação dos autores, coautores e partícipes” a nova lei buscou alcançar todos os agentes que, de alguma forma, concorrem para a empreitada criminosa.

4.2 Das medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores

As medidas assecuratórias, no ordenamento jurídico penal, classificam-se como espécies de medida cautelar de caráter real (ou patrimonial) que visam “assegurar a execução dos pronunciamentos patrimoniais de qualquer classe que possa incluir a sentença, não só à restituição de coisas, reparação do dano e indenização dos prejuízos, mas também o pagamento da multa e custas processuais” (Lopes Júnior, 2013, p. 916).

Por sua vez, as medidas assecuratórias destinadas à repressão do crime de lavagem de dinheiro, além de buscar os objetivos antes referidos, visa, principalmente, atingir o lucro obtido na empreitada criminosa, atacando o “braço financeiro da criminalidade organizada, bem como em evitar a continuidade da prática delitiva” (Nucci, 2008b, p. 314).

Assim, o artigo 4º da Lei nº 9.613, de 1998, na sua redação original, previa, de forma genérica, em qualquer fase da persecução criminal, como formas de medidas assecuratórias, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores, fazendo referência expressa aos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal.

Observa-se que a redação original do artigo se limitava aos institutos da apreensão ou do sequestro dos bens, direitos e valores objetos do crime de lavagem de dinheiro, em posse do acusado ou existentes, exclusivamente, em seu nome.

Esta disposição expressa restringia o alcance da medida, bem como não cumpria com o principal objetivo da restrição patrimonial, uma vez que a ampliação das medidas assecuratórias para as interpostas pessoas (pessoas físicas ou jurídicas), denominados “laranjas”, dependia de uma construção jurídica fundada na teoria unitária do concurso de pessoas, nos termos do caput, do art. 29, do Código Penal.

A nova redação do artigo 4º da Lei nº 9.613, de 1998, atribuída pela Lei nº 12.683, de 2012, dispõe:

Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes (Brasil, 2012).

Inicialmente, em relação ao sujeito passivo das medidas assecuratórias, a nova redação possibilita buscar bens, direitos ou valores do investigado ou do acusado, bem como dos existentes em nome de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, adequando este instrumento de investigação criminal ao modus operandi do crime de lavagem de dinheiro (Baltazar Júnior, 2010).

Por sua vez, quanto ao objeto da medida, a Lei nº 12.683, de 2012, ampliou o rol dos bens, direitos ou valores a ser perseguidos pelos órgãos de apuração, incluindo os instrumentos, os produtos ou os proveitos dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou, ainda, das infrações penais antecedentes.

Outra alteração significativa foi à supressão legislativa do prazo de cento e vinte dias para o início da ação penal, contados da data da conclusão da diligência assecuratória, previsto na redação original do parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº 9.613, de 1998, disposição legal a qual balizava o prazo da investigação criminal.

Assim, tendo em vista o artigo 17-A, incluído pela Lei nº 12.683, de 2012, quanto à aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Penal, optando-se pelo sequestro como medida assecuratória no curso da investigação, o prazo para ingressar com a ação penal será de sessenta dias, conforme o disposto no inciso I, artigo 131, do Decreto-Lei no 3.689, de 1941, devendo o procedimento policial estar finalizado antes deste prazo, sob pena de levantamento das medidas assecuratórias patrimoniais.

Por fim, cumpre destacar que, a alienação antecipada dos bens objeto das medidas assecuratórias é, também, uma importante inovação no ordenamento jurídico pátrio, trazido pelo artigo 4º-A da Lei 9.613, de 1998, incluído pela Lei nº 12.683, de 2012, a qual tem como principal objetivo preservar os valores dos bens em constrição do Estado. Esta previsão, quase em sua integralidade, foi estendida ao Código de Processo Penal, nos termos do artigo 144-A, incluído pela Lei nº 12.694, de 2012.

Entretanto, uma vez que a alienação antecipada, segundo previsão legal, pode ser decretada pelo juiz, de ofício, ou realizada a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, esta medida, por lei, foge do âmbito das atribuições da investigação criminal do crime de lavagem de dinheiro conduzida pelo Delegado de Polícia.

Nesta linha, importante destacar que nestas situações, tendo em vista a dificuldade do Estado em manter e/ou administrar os bens apreendidos ou objeto de medida assecuratória, nada obsta que a autoridade

policial, como parte interessada, represente ao Poder Judiciário pela alienação antecipada daqueles bens em sua custódia, para que o juiz, de ofício, impulsione a medida.

4.3 Das Disposições Gerais da Lei: o acesso a dados cadastrais

O sigilo de dados e informações é um dos direitos individuais fundamentais garantidos constitucionalmente, o qual está fundado no direito à privacidade (Moraes, 2007).

Assim, a regra no sistema processual penal brasileiro é a preservação do sigilo das informações, como se observa, principalmente, no inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal, em relação à inviolabilidade dos sigilos das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

Embora não estejam, de forma expressa, explícitas na Constituição Federal, diante da necessidade de proteção à privacidade humana, não se pode “deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias [...] constituem parte da vida privada da pessoa física e jurídica” (Moraes, 2007, p. 163).

Assim, conforme o ordenamento jurídico, o sigilo dos dados e informações só pode ser violado por determinação judicial, uma vez que, sabidamente, os direitos e garantias individuais não são absolutos, “podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas e presentes os [...] requisitos” (Moraes, 2007, p. 163) legais exigidos para cada sigilo que se pretende afastar.

Entretanto, não havia qualquer regulamentação no ordenamento quanto à abrangência das informações abarcadas por este sigilo, ao ponto que os órgãos de investigação, ao requer exclusivamente informações cadastrais relacionadas às contas bancárias, linhas telefônicas ou provedores de internet, por exemplo, recebiam respostas negativas com fundamento de que tais informações estavam sob o abrigo da inviolabilidade do sigilo.

Sobre o acesso a dados cadastrais, principalmente em relação às operadoras de telefonia, por parte de autoridades policiais na condução de investigação criminal, existem diversos julgados demonstrando que o tema era controvertido nos Tribunais, entretanto, predominava o entendimento no sentido da manutenção do sigilo sobre tais dados e da necessidade de prévia manifestação judicial, sob pena de ilicitude da prova produzida sem tal providência, sendo cabível, conforme determinação constitucional,

quando existissem indícios concretos da prática delituosa e necessária para a investigação (Baltazar Júnior, 2010).

A partir da Lei nº 12.683, de 2012, a qual incluiu o artigo 17-B, na Lei nº 9.613, de 1998, estabeleceu-se um novo paradigma quanto ao acesso a dados cadastrais, preservando-se a inviolabilidade do sigilo das informações, entretanto, permitindo o acesso dos órgãos de investigação criminal, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, sem a necessidade de representação ao Poder Judiciário.

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012).

Cumprido salientar que disposição legal similar foi prevista no artigo 15 da Lei nº 12.850, de 2013, demonstrando a importância deste instrumento de investigação na repressão à criminalidade organizada, meio em que a prática do crime de lavagem de dinheiro está intimamente inserida.

Assim, as empresas operadoras de telefonia móvel e fixa, as instituições financeiras, inclusive as administradoras de cartão de crédito, os provedores de internet, bem como a Justiça Eleitoral estão obrigadas a informar aos Delegados de Polícia os dados cadastrais solicitados, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, ou, ainda, na conduta típica similar específica prevista no artigo 21 da Lei nº 12.850, de 2013, quando relacionada a infrações penais praticadas por Organizações Criminosas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal alteração promovida pela Lei nº 12.623, de 2012, foi, no aspecto material do tipo, a exclusão do rol dos crimes antecedentes e a inserção da expressão 'infração penal' no caput do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, ampliando as hipóteses de subsunção do fato a norma penal incriminadora de lavagem de dinheiro.

A ampliação promovida pela lei alteradora exige do Delegado de Polícia, autoridade policial com atribuição para a condução da apuração criminal, o conhecimento das fases do processo de lavagem de dinheiro e do

bem jurídico tutelado pela norma penal especial tanto na definição dos instrumentos de investigação disponíveis, quanto para realização da análise técnico-jurídica dos fatos.

Neste sentido, a complexidade do processo de lavagem de capitais exige cuidados por parte do Delegado de Polícia, na condução da investigação criminal, especialmente quanto a subsunção do fato a norma penal especial incriminadora, não podendo definir o mero exaurimento econômico-financeiro da infração penal antecedente, sem que haja qualquer ato visando o mascaramento da origem ilícita daquele valor, bem ou direito, como fato típico de lavagem de dinheiro.

Por sua vez, a proteção da ordem socioeconômica como bem jurídico tutelado exige um comportamento idôneo atentatório contra o sistema econômico nacional. Entretanto, é possível a imputação da conduta de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores quando o comportamento do autor ou da organização criminosas afetar o sistema econômico-social regional ou local, a depender do caso concreto em investigação.

Ainda, com o objetivo de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, a Lei nº 12.623, de 2012, aperfeiçoou, em grande parte, os instrumentos legais de investigação à lavagem de dinheiro, previstos originalmente na Lei nº 9.613, de 1998.

A colaboração espontânea, instituto previsto anteriormente pelo ordenamento jurídico penal pátrio, embora seja criticada sob o ponto de vista ético em relação aos fundamentos do direito-dever de punir assumido pelo Estado junto à sociedade, é um instrumento importante no combate às organizações criminosas e ao crime de lavagem de dinheiro, resultando um benefício maior à coletividade a partir da efetiva repressão qualificada desta criminalidade específica.

A partir da Lei nº 12.683, de 2012, a redação do parágrafo 5º, do artigo 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, ficou mais clara, permitindo que a colaboração espontânea possa ser realizada a qualquer tempo e independentemente de prévio acordo entre as partes interessadas, além de ampliar os benefícios em relação ao regime inicial da pena, de acordo com as informações prestadas e os resultados obtidos na apuração das infrações penais, na identificação dos autores, coautores e partícipes, ou na localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Em relação às medidas assecuratórias, nos termos da nova redação dada ao artigo 4º da Lei nº 9.613, de 1998, a novidade está na previsão de se decretar estas medidas cautelares em bens, direitos ou valores existentes em nome de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, os quais sejam

dos crimes previstos na referida lei ou decorrentes das infrações penais antecedentes, devendo o Delegado de Polícia administrar a conclusão da investigação, tendo em vista a redução do prazo para o ingresso da respectiva ação penal, a partir da implementação das medidas assecuratórias patrimoniais.

Por fim, outra inovação promovida pelo diploma alterador em análise, foi a introdução do artigo 17-B, determinando que os órgãos responsáveis pela investigação criminal tenham acesso aos dados cadastrais do investigado, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, inclusive pelas administradoras de cartão de crédito, e pelos provedores de internet, independentemente de autorização judicial.

A agilidade na obtenção de informações referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço de investigados torna mais célere e eficaz a investigação criminal do crime de lavagem de dinheiro, objetivo das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.683, de 2012.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: Aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012.** 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais.** 6 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial.** 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. Volume 3.

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 102. p. 163-219, maio/jun. 2013.

BRASIL. **Comissão de Constituição e Justiça.** Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=no de01x2ehh155 ade5xk613ot5uy1e16378619.node0?codteor=713658&filename=Tramitacao-PL+3443/2008 ccj. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 fev. 2023;

BRASIL. Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Edição Extra, p. 21, 02 jan. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9663.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Edição Extra, p. 21, 02 jan. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9663.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 19699, 13 out. 1941a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 fev. 2023;

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 23033, 11 dez. 1941b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos nº 692**. Brasília, DF, 18 dez. 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em 11 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 14303, 26 jul. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 4 mar.1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 10 jul. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em 11 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Do crime de lavagem II, **Jurisprudência em teses**, Brasília, DF, n. 167, 09 abr. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 711. **Diário da Justiça**, p. 6, 9 out. 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula711/false>. Acesso em: 12 fev. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Volume 4.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Possibilidade de acordo de colaboração premiada ser celebrado por Delegado de Polícia. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2021. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a914ecef9c12ffdb9bede64bb703d877>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa**. Brasília, DF: COAF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 29 jan. 2023.

COUTO, George Estefani de Souza do. Investigação de lavagem de dinheiro e enfiamento à corrupção no Brasil: leading cases. In: RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson (Org.). **Ação 11 ENCLA e polícias civis: A construção de um novo modelo pautado no combate à lavagem de dinheiro e no controle do crime organizado**. Rio de Janeiro: Brasport, 2021. p. 229-248.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). **Dia Nacional de Prevenção à Lavagem de Dinheiro**. 2013. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/campanhas.html>. Acesso em: 11 fev. 2023.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI). **Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação: as recomendações do GAFI**. fev. 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2023.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 8 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Gerações da lavagem de capitais. In: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 327-335.

MACHADO, Tomás Grings. **Harm Principle e direito penal: em busca da identificação dos limites ao crime de lavagem de dinheiro**. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.

PRADO, Luiz Regis. **Delito de lavagem de capitais**: um estudo introdutório. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 96, n. 860, p. 433-455, jun. 2007.

O PROTOCOLO DE ENFRENTAMENTO AOS HOMICÍDIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA DA POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL, CONFORME A TEORIA DA DISSUAÇÃO FOCADA: UMA EXPERIÊNCIA NA CIDADE DE PORTO ALEGRE

THE PROTOCOL TO CONFIGHT HOMICIDES OF THE STATE DEPARTMENT OF HOMICIDES AND PERSONAL PROTECTION OF THE CIVIL POLICE OF RIO GRANDE DO SUL, ACCORDING TO THE THEORY OF FOCUSED DESUASION: AN EXPERIENCE IN THE CITY OF PORTO ALEGRE.

Mario Francisco Pereira Vargas de Souza¹

RESUMO: Este artigo tem por tema central o estudo do fenômeno do homicídio a partir de duas dimensões: conceitual e estatística. O objetivo é apresentar, a partir da reflexão teórica e da análise empírica, um protocolo de enfrentamento desse crime, exequível no âmbito do Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. O documento, concebido como produto de projeto de pesquisa que adota a metodologia bibliográfica e empírica, propõe uma formatação de atuação em relação ao enfrentamento dos crimes de homicídio no Rio Grande do Sul, aqui representado pelas três polícias estaduais atuantes: Polícia Civil, Brigada Militar e Polícia Penal. Para tanto, a reflexão tem por fundamentação teórica a abordagem criminológica originada na Teoria da Dissuasão Focada de David Kennedy. Desse modo, o produto apresentado, isto é, o protocolo de ação, elenca sete medidas sistematizadas, já conhecidas na atividade policial e, por consequência, na segurança pública. Todavia, organizadas em uma forma específica, concatenada e de escalonamento da aplicação de cada ferramenta prevista. O intuito é agregar maior eficiência ao tratamento do crime organizado frente a prática dos homicídios dolosos consumados na cidade de Porto Alegre.

¹ Doutorando em Direito e Sociedade pela UNILASALLE/RS (2024). Mestre em Direito e Sociedade no Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da UNI-LASALLE/RS (2019). Especialista em Segurança Pública na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2012), especialista em Direito Público (2009) e em Direito Processual (2008). Delegado de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: mario-souza@pc.rs.gov.br

Palavras-chave: crime organizado; dissuasão focada; homicídios; política criminal.

ABSTRACT: This paper central theme is the study of the phenomenon of homicide from two dimensions: conceptual and statistical. The objective is to present, based on theoretical reflection and empirical analysis, a protocol for confronting this crime, feasible within the scope of the State Department of Homicide and Personal Protection of the Judiciary of the State of Rio Grande do Sul. The document, conceived as product of a research project that adopts bibliographic and empirical methodology, intends to format a possibility of State action in law enforcement, represented here by the three state police forces operating in Rio Grande do Sul: Judiciary Police, Military Police and Correction Police, with regard to combating homicide crimes. To this end, the reflection is theoretically based on the criminological approach originating in David Kennedy's Focused Deterrence Theory. Thus, the product presented, that is, the action protocol, lists seven systematized measures, already known in police activity and, consequently, in Law Enforcement. However, organized in a specific, concatenated and staggered way of applying each tool provided. The aim is to add greater efficiency to the treatment of organized crime in the face of intentional homicides committed in the city of Porto Alegre.

Keywords: organized crime; focused deterrence; homicides; criminal policy.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste texto é apresentar ao universo acadêmico uma visão panorâmica do Protocolo das Sete Medidas de Enfrentamento aos Homicídios na cidade de Porto Alegre. Esse protocolo, idealizado dentro de um projeto de pesquisa de doutorado em andamento para o Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia Civil² do Estado do Rio Grande do Sul, foi criado pelo diretor-geral do departamento, autor deste artigo e doutorando em Direito. Trata-se de um conjunto de medidas de segurança pública que são executadas pela equipe do Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa, de forma integrada com as outras forças de segurança estaduais, Brigada Militar e Polícia Penal.³ O protocolo no enfrentamento aos homicídios dolosos consumados foi proposto estando ancorado teoricamente na Teoria da Dissuasão Focada (Kennedy, 2016).

² “Polícia Civil” equivale basicamente a “Judiciary Police” nos Estados Unidos da América, executando atividades de Polícia Judiciária a nível estadual.

³ “Polícia Penal” se aproxima da ideia de “Correction Police” nos Estados Unidos da América realizando ações dentro do sistema penitenciário. A palavra “homicídio” terá como sinônimos no presente texto as palavras e expressões como assassinato, crime capital, morte violenta e pena capital.

Essas medidas impõem diretrizes na identificação e focalização dos principais grupos de crime organizado, que são responsáveis pelo maior número de assassinatos no corpo social.

A presente exposição do Protocolo das Sete Medidas de Enfrentamento aos Homicídios ocorre dentro de uma breve contextualização de crime de homicídio, responsabilidade do crime organizado, facção criminosa e atuação do Estado na segurança pública.

Pela complexidade dos assuntos interligados no presente ensaio, não se almeja uma abordagem de maneira a esgotar tais temáticas. Busca-se montar o cenário, teórico e empírico mínimo necessário, para uma curta apresentação do Protocolo das Sete Medidas de Enfrentamento aos Homicídios. Dessa maneira, espera-se demarcar na academia uma proposta de estudo, ligando teoria e prática na atualidade no combate aos homicídios dolosos consumados, tendo como base de análise empírica a cidade de Porto Alegre, capital do Estado no Sul do Brasil.

Com relação à metodologia utilizada no trabalho investigativo, foram aplicadas revisão bibliográfica, pesquisa normativa da temática em pauta e a pesquisa empírica de dados sobre os crimes de homicídio no ano de 2023 e 2024, em Porto Alegre.

2 CRIME DE HOMICÍDIO

O homicídio⁴ é o delito marcador, sintomático do nível de civilidade de uma comunidade. O assunto, no entanto, reveste-se de profunda complexidade, tendo em vista as várias possibilidades de abordagem e a representatividade desse crime em sociedade. O homicídio foi eleito, no que se refere à violência, como o delito primordial a ser pesquisado para um diagnóstico nessa área dentro de países, estados ou cidades. Nesse sentido, é necessário destacar uma perspectiva que demonstra que, “ao longo desses 50 anos, o Brasil vive uma terrível epidemia de violência urbana, que já consumiu a vida de mais de 1,5 milhão de pessoas, em sua grande maioria jovens, que não tiveram a chance de construir sua vida” (Kopittke, 2023, p. 29). Sendo assim, o enfrentamento ao homicídio está entre as prioridades de qualquer sociedade que almeje ser ou se manter civilizada, dentro de um

⁴ A palavra “homicídio” terá como sinônimos no presente texto as palavras e expressões como assassinato, crime capital, morte violenta e pena capital.

processo de convívio social. Portanto, o homicídio é o crime decisivo de uma sociedade.

Assim, pode-se entender que o acontecimento desse fato delituoso expõe a falência da última regra de convívio dentro de uma coletividade. O assassinato violenta a lei social (e penal) mais dura e rígida de um povo, pois, quando ocorre o homicídio, significa que uma pessoa (ou grupo de pessoas) criminosamente elimina em definitivo um outro indivíduo daquela comunidade. Com isso, pode-se considerar que o homicídio é a forma mais gravosa de violência exercida contra uma pessoa.

É um acontecimento que existe desde o início da configuração de qualquer convivência coletiva entre os indivíduos. Concerne em um fenômeno que caminha com o desenvolvimento da própria ideia de comunidade. Inclusive, surge até mesmo antes desse ideário de “sociedade”, pois, “o homicídio é da época pré-histórica” (Itagiba, 1945, p. 23). Nesse período, pode-se mencionar que “o homem primitivo não possuía a mínima noção de respeito à vida de seu semelhante” (Itagiba, 1945, p. 23). As mortes ocorriam pelo mais forte, pela disputa desesperada pela comida, pelo local para dormir e assim por diante, ou seja, “matar era natural” (Itagiba, 1945, p. 23). Numa constante luta pela sobrevivência, “assassinava-se com a sem-cerimônia do camponês que mata um réptil venenoso” (Itagiba, 1945, p. 23). O homicídio ocorria para comer, e “na luta para adquirir o alimento o selvagem era cruelíssimo; cometia todas as violências com perversidade artística” (Itagiba, 1945, p. 23).

A definição de homicídio, mais crua, é o ato de uma pessoa matar outra. Isso pode ser intencionalmente ou não. O crime de homicídio, chamado de assassinato, é o homicídio intencional, com a presença da intenção de cometer o ato, do dolo. É possível trazer uma definição no seguinte sentido: “o homicídio é a morte de uma pessoa causada por outra direta ou indiretamente, por ação ou omissão, dolosa ou culposamente” (Itagiba, 1945, p. 48). Nesse contexto, Julio Fabbrini Mirabete refere que “o homicídio, punido desde a época dos direitos mais antigos (...)” (2003, p. 61), é a infração penal basilar de proteção a vida no Brasil.

O bem jurídico no delito de homicídio é a vida. O elemento de maior valor de um ser humano, previsto no texto constitucional, em seu artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, considerado um direito fundamental. Nesse sentido, “é intuitivo que só se pode matar o que é vivo, mas, para o homicídio é preciso que se diga mais: vivo e nascido pois matar o que está apenas concebido e possui vida intra-uterina, caracteriza crime diverso” (Morais, 1978, p. 19). Assim, “resumindo: no homicídio a ação do

agente é dirigida contra pessoa nascida e viva, objetivando por termo à sua existência” (Morais, 1978, p. 19).

Nessa conjuntura, o homicídio pode ser considerado o tipo legal fundamental dos crimes contra a vida, o verdadeiro delito primordial em tratando-se de vida (Dias, 1999). Desta forma, o homicídio “é o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais” (Hungria, 1979, p. 25). Um ato de morte violenta “é a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada” (Hungria, 1979, p. 25).

Destaca-se ainda que a Organização das Nações Unidas, por meio da Organização Mundial da Saúde, elege o delito de homicídio como a principal chave de entendimento da criminalidade em uma sociedade. De acordo com a ONU, o homicídio fica estabelecido como o critério principal medidor do nível de violência em um país. Conforme a Organização Mundial da Saúde,⁵ a taxa tolerável de crime de homicídio é de dez homicídios para cada cem mil habitantes, ou seja, o limite de dez homicídios para cada cem mil pessoas em uma comunidade. Sendo uma localidade, com taxa acima desse limite suportável, considerada uma “zona epidêmica” de violência pela OMS.⁶

Com relação às políticas públicas no Brasil, o (recente) Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), criado pela lei n. 13.675 de 2018, aportou uma série de preceitos para a segurança pública brasileira, bem como para as políticas criminais e de segurança pública a partir desses princípios. Nesse andar, foi estipulada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social no território nacional, tendo o homicídio um lugar de extrema relevância como medida programática destacada do SUSP.

Destarte, o decreto n. 10.822 de 2021 regulamentou o referido Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social dos anos de 2021 até o ano de 2030, com uma série de metas sobre a segurança pública, atuação estatal e a criminalidade (Brasil, 2021). No plano, que divulga a política pública sobre segurança pública, são elencados objetivos para serem atingidos por meio de atuação estatal e ações estratégicas, que aparecem como formas de

⁵ De acordo com referência da Organização Mundial da Saúde (OMS) - Organização das Nações Unidas (ONU) – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no Relatório Regional de Desenvolvimento Humano 2013 – 2014. Segurança Cidadã com rosto humano: Diagnóstico e Propostas para a América Latina de 2013.

⁶ Conforme referência da Organização Mundial da Saúde - Organização das Nações Unidas (ONU) – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no Relatório Regional de Desenvolvimento Humano 2013 – 2014. Segurança Cidadã com rosto humano: Diagnóstico e Propostas para a América Latina de 2013.

executar a perseguição dessas metas.

Nesse contexto, ressalta-se que nos estudos da ciência jurídica em si, o homicídio sempre exerce posição de evidência e de esforço para seu diagnóstico e avaliação de como e em que medida os regramentos e teorias podem se aplicar nessa questão. Desse modo, por isso “o crimen homicidii constitui um tema preponderante da ciência jurídico-penal” (Hungria, 1979, p. 27). Por conseguinte, das várias figuras e fenômenos que são classificados como crime, “o homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes” (Hungria, 1979, p. 25).

Para muitos doutrinadores se trata do crime essencial para ser enfrentado dentro de uma sociedade, por todos os prejuízos diretos e indiretos que pode causar. Por isso, Néelson Hungria define o homicídio como o problema central e preponderante da criminalidade (Hungria, 1979). Por fim, pode-se dizer que o delito de homicídio “é o crime por excelência” (Hungria, 1979, p. 25).

3 UMA VISÃO PANORÂMICA DOS HOMICÍDIOS EM PORTO ALEGRE

As mortes violentas, aqui entendidas como homicídios dolosos consumados em Porto Alegre, são, em sua maioria, advindas de um contexto do crime organizado (Souza, 2023). Em pesquisa realizada por este autor, no ano de 2023 – tendo como resultado a publicação de artigo no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Buenos Aires, na Argentina – ficou demonstrado empiricamente pela primeira vez, no âmbito do Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, que a maior parte dos crimes de homicídio dolosos consumados em Porto Alegre são cometidos pelo crime organizado, ou seja, de responsabilidade de membros das facções. Quase na totalidade das situações, os autores ou o autor do crime e a vítima ou as vítimas estão ligadas umbilicalmente à facção criminosa. Nos casos avaliados, essas mortes quase sempre ocorreram entre facções contrárias, num contexto de rivalidade.

Nesse cenário, em Porto Alegre, assim como ocorre em outras capitais brasileiras, a maior parte das mortes violentas está diretamente ou indiretamente relacionada às ações de grupos criminosos (Feltran et al., 2022). Tais agrupamentos, denominados de facções,⁷ estão vinculados a mercados ilegais que abarcam desde o tráfico de drogas até uma série de outras atividades, como,

⁷ A palavra “facções” ou “facção”, possui como sinônimos no presente texto as palavras e expressões como “grupos criminosos”, “grupo criminoso”, “crime organizado” e “organização criminosa”.

jogos ilegais e a lavagem de dinheiro (Rodrigues; Feltran; Zambom, 2023).

A pesquisa empírica sobre os homicídios realizada no primeiro semestre de 2023 em Porto Alegre (Souza, 2023) não teve a pretensão e nem a possibilidade de realizar o esgotamento sobre essa conjuntura criminal. Os dados avaliados, por meio de ocorrências policiais, foram dos assassinatos ocorridos na capital do estado do Rio Grande do Sul, pois, trata-se da cidade considerada, atualmente, com nível mais alto de homicídios⁸ do que a maior parte dos municípios gaúchos. Além disso, trata-se de uma localidade com a presença consolidada das lideranças das principais organizações criminosas do Estado, bem como um dos maiores mercados de drogas ilícitas do Sul do Brasil (IBGE, 2022; Brasil, 2022, 2023; Rio Grande do Sul, 2023).⁹

Fundamental destacar que o contexto dessa investigação realizada se deu dentro de uma agência de controle, no caso específico na Polícia Civil do Rio Grande do Sul, mais precisamente o Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa (Souza, 2023). Esse é um órgão estatal com a responsabilidade precípua na seara da Polícia Judiciária Estadual de enfrentar a questão dos homicídios dolosos em Porto Alegre e em outras seis cidades da Região Metropolitana. São elas: Canoas, Alvorada, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Gravataí e Viamão.

O esforço científico realizado na pesquisa foi constante, porém, como alerta Salo de Carvalho: “por incrível que pareça, em pleno século XXI, a crítica ainda deve retornar aos seus primórdios para alertar que não há objetividade na ciência e que o pesquisador nunca será neutro” (Carvalho, 2022, p. 21). Contudo, é claro, que isso não quer dizer que não houve comprometimento com a lisura e sinceridade intelectual na utilização da teoria (no caso majoritariamente a teoria da dissuasão focada e também a criminologia crítica) e na investigação empírica (para a execução da pesquisa prática sobre Porto Alegre). Por conseguinte, na esteira do pensamento crítico, “o sentimento de desconfiança com as respostas corretas, as verdades absolutas e os métodos infalíveis é o pressuposto de uma postura crítica” (Carvalho, 2022, p. 34). Sem olvidar que, “ademais, no campo das ciências criminais, esse espírito de dúvida deve ser sempre direcionado aos discursos e às práticas que legitimam o sistema punitivo e reforçam a autoridade

⁸ Nível mais alto em números absolutos, pois outras cidades apresentam uma taxa maior do número de homicídios para 100 mil habitantes, conforme os dados oficiais da Secretária da Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul. Todavia, como Porto Alegre é a cidade com o maior número de homicídios em números absolutos do estado, representando, assim, o município com o maior volume de crimes de homicídios, optou-se por analisar-se os dados da capital do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2023).

⁹ Referências para Porto Alegre ser um dos maiores mercados de drogas ilícitas do Sul do Brasil, dados versam sobre apreensões de drogas; consumo de drogas em algumas faixas etárias e prisões por tráfico em Porto Alegre em comparação as outras 496 (quatrocentas e noventa e seis) cidades do estado do Rio Grande do Sul. Pesquisa Nacional de Saúde Escolar: 2009-2019 (IBGE, 2022). Apreensões de drogas ilícitas no Brasil, conforme Polícia Federal (Brasil, 2022). Apreensões de drogas ilícitas no Rio Grande do Sul pela Polícia Rodoviária Federal em 2021 (Brasil, 2023). Indicadores criminais de quantidade de autuações por tráfico de drogas no Rio Grande do Sul, por municípios, sendo Porto Alegre a cidade com a maior quantidade de autuações por esse delito. (Rio Grande do Sul, 2023).

das agências de controle ou, em última instância, à crença em um ‘bom poder’” (Carvalho, 2022, p. 34).

Essa criminologia crítica deve desconfiar, desacreditar, questionar e almejar o alternativo. Se a criminologia tradicional parte da ideia de consenso (teoria do contrato social), a criminologia crítica parte do pensamento de conflito (teorias do conflito). A criminologia crítica desenvolve do pensamento criminológico micro para o macro. A concepção criminológica crítica busca essa macro avaliação do quadro criminoso, do sistema punitivo, “de forma mais ampla, as criminologias críticas propõem corpos teóricos que estudam as violências em suas distintas dimensões: individual, coletiva, institucional, estrutural e simbólica” (Carvalho, 2022, p. 35). Dessa maneira, “a consolidação da criminologia crítica a partir da década de 70 do século passado representa o momento de superação da perspectiva micro e de consolidação da compreensão macrocriminológica nas ciências criminais” (Carvalho, 2022, p. 100). Então, “as bases desta linha de pensamento se materializam na crítica acerba às posturas tradicionais da criminologia do consenso, incapazes de compreender a totalidade do fenômeno criminal” (Sheicaira, 2018, p. 321).

Por essas razões teóricas, que a criminologia crítica urge por pesquisas empíricas suficientes, para que seja possível não só uma eventual confirmação de hipótese, mas sim, o diálogo, o conhecimento, e a aproximação maior possível da teoria com a realidade social como um todo. “A exigência metodológica de referência ao empírico parece ter exigido da criminologia uma confrontação mínima com o real” (Carvalho, 2022, p. 140).

É importante destacar ainda que “a investigação empírica é essencial para evitar mistificações da realidade baseadas em especulações infundadas” (Carvalho, 2022, p. 530). Por esse motivo, “o dado empírico, fatos sociais observáveis na superfície fenomênica, deve funcionar como um vetor de incômodo metodológico às teorias sociais, no sentido de evitar a dogmatização em leituras consolidadas – na criminologia crítica brasileira” (Carvalho, 2022, p. 530). Portanto, há necessidade de fluxo entre realidade empírica e teoria, que é vital para pesquisas que critiquem ou testem as situações tidas como consensuais, ainda mais em temáticas tão conturbadas como homicídio e o crime organizado.

Com relação a formação das facções gaúchas, Renato Dornelles, no

livro *Falange Gaúcha*,¹⁰ narra a história da formação das primeiras organizações criminosas no antigo Presídio Central de Porto Alegre, hoje nominado Cadeia Pública de Porto Alegre. A marcha de construção da identidade dos grupos criminosos e a sua união e formação do caráter faccional possui estruturas e objetivos consolidados. Logo, em Porto Alegre a consolidação das organizações criminosas e a estruturação de forma “profissional” pode ser considerada a partir do final dos anos de 1980, com uma série de eventos nos anos seguintes que consolidaram a “Falange Gaúcha”, que é considerada a primeira facção do Rio Grande do Sul.

As facções são estruturas criminosas, que atuam de forma sistematizada, com emprego de hierarquia e funções estabelecidas. Aproxima-se, por vezes, na forma de agir empresarial, e dissemina uma ideia de “família”. Isso tudo sempre com a finalidade maior, do viés econômico. Isto posto, as facções podem ser satisfatoriamente entendidas como uma instituição criminosa organizada, com atividades delituosas diversificadas, com método empresarial de negócios ilícitos, acentuada busca de lucro em suas ações, divisão de tarefas, hierarquia dos seus componentes, forte e permanente inteiração com o sistema penitenciário, códigos de conduta e protocolos de ação, sendo uma unidade social (Costa, 2004, p. 52).

Nessa atividade de facções, a disputa por influências em territórios para negociar seus produtos ilícitos e coordenar a logística da comercialização, resultam em episódios de embate entre facções rivais. Desta maneira, as ações rotineiras e de maior violência ocorrem a partir das batalhas por territórios, canais de fornecimento e mercados de drogas ilícitas. Nesse quadro, na parte do narcotráfico, a agressividade das facções é mais facilmente perceptível e emerge com mais exposição. Essa “força”, e imposição de poder e medo entre os delinquentes, que integram essas associações, se dá principalmente pelo assassinato do concorrente, do inimigo. A “pena” capital também é imposta entre os próprios membros da facção, quando descumprem algo que seja ordenado ou ajustado dentro da cadeia hierárquica da coletividade criminosa.

Na pesquisa produzida em Porto Alegre no primeiro semestre de 2023 (Souza, 2023), buscou-se a verificação do diagnóstico das autorias dos

¹⁰ A obra “Falange Gaúcha” da autoria da pesquisa do jornalista Renato Dornelles servem como referencial do histórico e contextualização do surgimento e consolidação das organizações criminosas no Rio Grande do Sul.

assassinatos. O objetivo deste estudo realizado é a análise do delito, para concluir se eram de responsabilidade do crime organizado¹¹ ou eram crimes passionais¹² (intersubjetivos). Apurou-se que no período de seis meses ocorreram cento e trinta e quatro assassinatos. Faz-se necessário esclarecer, que diversos critérios objetivos foram utilizados no exame das ocorrências policiais de crimes de homicídios. Além da análise por meio de leitura analítica de boletins de ocorrências, foram avaliados relatórios preliminares de investigação e oitivas de testemunhas¹³ (Souza, 2023).

A pesquisa apontou que desses cento e trinta e quatro homicídios registrados em toda a cidade de Porto Alegre cento e sete estavam sendo investigados como crimes ordenados pelas facções criminosas. Isso representa 79,85% dos crimes de homicídio dolosos por ordem do crime organizado. Dessa forma, fica clara a influência das ações do crime organizado no número de mortes consumadas na Capital. Assim, tem-se uma realidade de que a maior parte das autorias e vítimas dos homicídios são advindas do crime organizado.

É importante ressaltar como se dá o dolo nos homicídios na modalidade de “atentados” (Cipriani, 2021), que são aqueles casos entendidos como atos de homicídios de pessoas facionadas contra rivais. Isso ocorre quando a facção organiza os chamados “bondes” (grupo de indivíduos armados em veículos) de criminosos matadores, para realizar um “atentado” (Cipriani, 2021) contra um grupo de pessoas. Nesses casos, não existe somente um alvo específico. Em alguns casos, sequer há um alvo determinado para ser executado. O intuito dos criminosos, no entanto, é causar medo, e impor poder. Para isso, não raras vezes, atiram a esmo, em quaisquer vítimas que se encontrem em determinados locais ou localidades de uma cidade.

Temos, portanto, em Porto Alegre um cenário de 79,85% (Souza, 2023) das mortes violentas¹⁵ atribuídas às facções do crime organizado. Diante disso, pode-se concluir, que, atualmente, a grande maioria dos homicídios causados na capital gaúcha tem como causa as atitudes criminosas das facções.

¹¹ Homicídios de responsabilidade do crime organizado, no presente artigo, são aqueles crimes de homicídios causados por criminosos dentro do contexto e motivação das ações das facções na em Porto Alegre.

¹² Homicídios passionais ou intersubjetivos são entendidos no atual artigo, como os crimes praticados em cenários com ausência de atitudes de crime organizado. São os homicídios em ambiente familiar, de amizade ou inimizade e assim por diante.

¹³ Relatório de investigação preliminar, são relatórios realizados por uma equipe especializada de policiais civis que atendem ao local de crime e fazem o primeiro levantamento de dados e informações, as primeiras diligências.

¹⁴ São relatos quando existem no primeiro momento do crime de homicídio a possibilidade de testemunhas

¹⁵ Mortes violentas entendidas como homicídios dolosos consumados.

4 PROTOCOLO DAS SETE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE HOMICÍDIOS

Nesse cenário, onde fica constatado que a maior parte dos homicídios em Porto Alegre são causados pelo crime organizado, analisando o contexto de forma crítica, construiu-se um protocolo de combate aos homicídios, lastreado na teoria criminológica de David Kennedy, a teoria da dissuasão focada (Kennedy, 2016). Nessa teoria, de forma sucinta, e em apertadíssima síntese, pode-se assinalar que se parte do entendimento de que a maior parte dos crimes são praticados por um pequeno grupo de criminosos e que portanto, o foco do Estado deve ser nesse grupo (Kennedy, 2016).

Obviamente, uma teoria deve ser aplicada criticamente e de forma próxima da realidade que existe para a sua utilização, pois as realidades de diferentes localidades compreendem e alteram o quadro para o uso de uma teorização. Por isso, a aplicação da dissuasão focada na construção do Protocolo das Sete Medidas de Enfrentamento aos Homicídios foi alicerçada no cenário específico de Porto Alegre, buscando-se a maior adaptação à realidade da capital do Rio Grande do Sul.

O Protocolo das Sete Medidas de Enfrentamento aos Homicídios é um conjunto de ferramentas, já conhecidas da segurança pública, mas concatenadas de forma diferenciada e com um evento criminoso específico e único, que desencadeia o processo de funcionamento do referido protocolo, que é o acontecimento de um crime de homicídio. É um rito utilizado e existente para atingir especialmente o crime organizado, a cada homicídio causado direta ou indiretamente pelas facções, sobretudo pelas suas lideranças, criminosos com detém grau de comando no interior das organizações. O protocolo foi implementado no início do ano de 2023 no Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa, em conjunto com as demais forças de segurança: Brigada Militar e Polícia Penal.

Conforme o relatado até essa parte do presente texto, tendo em vista a proposta desse artigo, pode-se entender que:

a) A partir de um estudo, com o objetivo de planejar um modelo mais eficiente de enfrentamento aos crimes de homicídios em Porto Alegre, iniciou-se a verificação de como se configuravam os homicídios em Porto Alegre;

b) Foi possível chegar à conclusão de que a maior parte desses crimes são proporcionados pelo comportamento das facções criminosas. Esse diagnóstico teve como base empírica a pesquisa sobre assassinatos do

primeiro semestre de 2023, capaz de evidenciar que 79,85% das mortes em Porto Alegre eram provocadas por facções (Souza, 2023);

c) Também é pertinente apontar que um pequeno grupo de pessoas dentro da comunidade de Porto Alegre (criminosos faccionados), comandados por um grupo menor ainda (lideranças das facções), dispõe de grande poder sobre as decisões de quais homicídios devem ocorrer, no contexto do crime organizado;

d) Nesse cenário, criou-se o chamado Protocolo das Sete Medidas de Enfrentamento aos Homicídios;

e) Esse protocolo é sustentado teoricamente pela teoria da dissuasão focada (Kennedy, 2016);

f) O protocolo demanda atuação integrada das três forças de segurança estaduais presentes na cidade de Porto Alegre, Polícia Civil, Brigada Militar¹⁶ e Polícia Penal;

g) As medidas devem contar com a sensibilidade do Ministério Público e do Poder Judiciário, para a efetiva execução do referido protocolo, especialmente em medidas judiciais vitais em operações especiais e em transferências de lideranças criminosas;

h) Existe no protocolo um critério claro e absolutamente objetivo, sendo item essencial para decisões de enfrentamento ao crime organizado o critério morte, o homicídio;

i) O Estado, conseqüentemente deve “escolher” um delito para ter uma maior carga de sua energia, um maior foco, nesse caso, o crime de homicídio é o eleito. Por conseguinte, o Estado deve elencar o homicídio como o crime primordial a ser confrontado.

O acionamento do protocolo se dá a cada assassinato que ocorre na cidade. Assim, pode-se sintetizar que a cada homicídio o protocolo é colocado em ação automaticamente pelo Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP da Polícia Civil, pelo Comando de Policiamento da Capital – CPC da Brigada Militar e pela Polícia Penal atuante em Porto Alegre. A partir disso, as medidas são implementadas, conforme a avaliação das instituições envolvidas e sempre de forma integrada.

As medidas são aplicadas uma a uma, conforme os fatos delituosos

¹⁶ Brigada Militar é o nome da Polícia Militar estadual do Rio Grande do Sul, a polícia ostensiva estadual.

se desenvolvem, de forma escalonada. Como últimas medidas, em sistemática de graduação, estão a transferência de lideranças envolvidas em homicídios para presídios estaduais e a transferência para penitenciárias federais.

A seguir temos as medidas citadas de forma sucinta, com uma sumária explicação em que consiste cada uma das situações que podem ocorrer dentro do protocolo. Algumas observações são importantes, no sentido de ressaltar que o protocolo é absolutamente conjunto, sendo esta uma condição inarredável para a sua possibilidade de aplicação. Dentro das medidas, algumas estão com o apontamento do órgão precipuamente responsável, todavia, na aplicação, todas as instituições podem e devem auxiliar na melhor execução, obviamente, respeitadas as atribuições constitucionais e legais de cada Polícia.

1ª) Operações policiais de saturação de área: consistem em ocupar territorialmente as áreas vinculadas, sob influência das facções criminosas que têm atuado de forma mais violenta, ordenando homicídios. Equipes das polícias deslocam para esses territórios e iniciam imediatamente a apuração do delito principal e realizam verificação de denúncias e outras situações criminosas na localidade. Essas operações de saturação de área são sempre realizadas em conjunto operacionalmente Brigada Militar e pela Polícia Civil (eventualmente com a Polícia Penal também, quando for possível e necessário);

2ª) Realização de ações pontuais contra o crime organizado em suas áreas de ingerência: são a realização de investigações (Polícia Civil) com apoio de setores de inteligência das outras polícias (Brigada Militar e Polícia Penal), visando a obtenção no Poder Judiciário e Ministério Público de ordens judiciais de prisão e de busca e apreensão, para executar nas localidades das facções envolvidas com as mortes violentas. Atividades essas pretendendo enfraquecer a capacidade delituosa desses indivíduos, retirando armas, munição entre outros ilícitos. Ainda, nessas atuações pontuais, estão previstas a tentativa de realização de prisões em flagrante por crime de homicídio e crimes conexos como o tráfico de drogas (a fim de causar prejuízo a atividade criminosa na área específica), bem como capturas de foragidos;

3ª) Responsabilização das respectivas lideranças criminosas: objetivar, constantemente, o indiciamento (Polícia Civil) e responsabilização dos principais comandos do crime organizado que estejam ordenando execuções de homicídios.

4ª) Revistas no sistema prisional: solicitação de realização de revistas (Polícia Penal) em presídios onde existam chefiadas do crime

organizado recolhidas, as quais, estejam ordenando ataques violentos, para que assim provas, indícios sejam obtidos para futuras investigações (Polícia Civil) e operações de saturação de área (Brigada Militar – Polícia Civil, eventualmente Polícia Penal) ou operações especiais (Polícia Civil – Brigada Militar – Polícia Penal);

5ª) Realização de operações especiais e operações de lavagem de dinheiro: são ações complexas e de profundidade, que demandam mais tempo (meses ou até mesmo anos) de investigação pela Polícia Civil, visando causar prejuízo operacional e financeiro as facções envolvidas em homicídios. A execução dessas operações especiais e de lavagem de dinheiro, de igual forma, se dão em conjunto entre Polícia Civil, Brigada Militar e eventualmente quando envolver o sistema prisional com a presença essencial da Polícia Penal;

6ª Transferências estaduais de presos recolhidos no sistema prisional: podem ocorrer as transferências para outras casas prisionais de lideranças do crime organizado, que insistam após as providências anteriores, em determinar ou apoiar mortes em suas áreas de influência. Sempre com a realização de entrevistas técnicas e notificação (Kennedy, 2016), concretizada em conjunto pelas três forças de segurança. Importante reforçar que o critério para a transferência sempre será objetivo: “morte”, ou seja, homicídio doloso consumado, que tenha ocorrido na área de influência da liderança ou a seu comando em outra região;

7ª Transferências federais de presos recolhidos no sistema prisional: podem acontecer transferências para outras casas prisionais de indivíduos líderes do crime organizado presos, que insistam após os comandos anteriores, em determinar ou apoiar mortes em suas áreas de influência. Frisa-se que é um procedimento com execução similar a transferência estadual, acompanhado da realização de entrevistas técnicas e notificação, em conjunto pelas três forças de segurança – Polícia Civil – Brigada Militar – Polícia Penal. Importante, novamente, repisar que o critério sempre será objetivo: “morte”, ou seja, homicídio doloso consumado, que tenha ocorrido na área de influência da liderança.

Essas são, sinteticamente, as ações previstas dentro do Protocolo das Sete Medidas de Enfrentamento aos Homicídios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado, enfatiza-se que a intenção deste artigo é colaborar para a segurança pública, dentro de uma ideia de política

criminal diferenciada, com intuito de realizar um enfrentamento especial dos homicídios. Busca-se auxiliar no enfrentamento ao cerne do problema, demonstrando como se dá a aplicação das diretrizes mínimas da dissuasão focada. Foram elencadas nesse protocolo sete medidas, todas com a intenção de contribuir, dentro da dinâmica da criminalidade, num arcabouço teórico aliado à prática, para a obtenção dos resultados possíveis de diminuição dos níveis de homicídios.

O Protocolo das Sete Medidas de Enfrentamento aos Homicídios é um processo necessariamente aplicado de forma integrada. Essa estratégia somente se demonstra eficaz, permitindo alcançar os resultados almejados, ou seja, um mais eficiente enfrentamento aos homicídios, se realizado em conjunto, por meio de decisões unânimes das forças de segurança. É uma sistemática com ferramentas utilizadas, na segurança pública, organizadas de uma forma diferenciada, possuindo apenas um delito como “gatilho”, como marco e delimitador das ações, que é o homicídio. Contexto esse baseado na teoria da dissuasão focada, tendo grupos pequenos de criminosos identificados, que são aqueles responsáveis pelas decisões de ações dentro das facções criminosas.

Uma primeira avaliação do resultado pode ser avaliada pelos dados da Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que apontam uma tendência de queda no número de homicídios após a implementação do Protocolo das Sete Medidas de Enfrentamento aos Homicídios em Porto Alegre. A rápida análise que foi apresentada se baseia nas estatísticas oficiais e disponíveis dos crimes de homicídios dolosos consumados no município de Porto Alegre. Os dados mostram nos primeiros cinco meses de 2022 o resultado de cento e dezessete homicídios; e no ano de 2023 de cento e dezesseis assassinatos, enquanto em 2024 ocorreu uma forte queda com um total de sessenta e nove homicídios. Ficando assim demonstrada uma diminuição acentuada nos homicídios em 2024, e uma outra queda também em 2023.

Obviamente, há fatores múltiplos e complexos na variação dos registros de um delito, seja em elevação ou queda, ainda mais o crime de homicídio. Todavia, é possível verificar uma tendência de queda em Porto Alegre, que, ao menos em parte, pode-se afirmar que sofre influência da aplicação da teoria da dissuasão, focada por meio do Protocolo das Sete Medidas.

Portanto, num contexto da cidade de Porto Alegre, uma capital, considerada ainda com números elevados de crimes de homicídios dolosos

17 Dados de crimes de homicídios de Porto Alegre (Rio Grande do Sul, 2023).

consumados, onde verifica-se uma grande preponderância dos assassinatos causados pelo crime organizado, por meio da atuação das facções criminosas, principalmente nas suas disputas fomentadas por aumento ou diminuição de suas áreas de influência no universo criminal, o Protocolo das Sete Medidas demonstra-se, até o momento, um mecanismo, alicerçado na teoria da dissuasão focada, com efeitos positivos no enfrentamento aos crimes de homicídios. Deve-se acompanhar os resultados por mais tempo, a fim de construir uma avaliação cada vez mais consolidada desse contexto criminológico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 10.822 de 2021, Institui o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 3, 29 set. 2021. (Publicação Original).

BRASIL. Polícia Federal. **Drogas apreendidas por UF: série histórica de 1995 a 2022 (até junho)**. Brasília: PF, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/estatisticas/diretoria-de-investigacao-e-combate-a-o-crime-organizado-dicor/drogas_apreendidas_por_uf.pdf/view. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Polícia Rodoviária Federal. **Recorde histórico de apreensões de drogas marca o balanço de 2021**. Brasília: PRF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/rio-grande-do-sul/anteriores/recorde-historico-de-apreensoes-de-drogas-marca-o-balanco-2021-da-prf-rs>. Acesso em 02 jul. 2024.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

CIPRIANI, Marcelli. **Os coletivos criminais em Porto Alegre entre a “paz” na prisão e a guerra nas ruas**. São Paulo: Huitec, 2021.

COSTA, Renata Almeida da. **A Sociedade Complexa e o Crime**

Organizado: a contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2004.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência:** expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.8.2011.tde-13062012-164151. Acesso em: 02 jul. 2024.

DIAS, Jorge Figueiredo et al. **Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, tomo I, artigos 131º a 201º.** Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

DORNELLES, Renato. **Falange gaúcha:** o Presídio Central e a história do crime organizado no RS. Porto Alegre, Diadorim, 2017.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Irmãos:** uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FELTRAN, Gabriel de Santis et. al. Variações de homicídios no Brasil: uma explicação centrada nos conflitos faccionais. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, n. 4, ed. esp., p. 311-348, 2022.

HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Comentários ao Código Penal.** Volume V, arts. 121 a 136. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde Escolar:** análise de indicadores comparáveis dos escolares do 9º ano do ensino fundamental: municípios e capitais 2009/2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. **Do Homicídio.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

KENNEDY, DAVID M. **Disuasión y Prevención del Delito Reconsiderando la Expectativa de Pena.** Buenos Aires: Marcial Pons, 2016.

KOPITTKE, Alberto. **Manual de segurança pública baseada em evidências: o que funciona e o que não funciona na prevenção da violência.** Passo Fundo, RS: Conhecer, 2023.

MORAIS, Paulo Heber de *et. al.* **Prática, Processo e Jurisprudência.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 1978. (Homicídio; v. 21).

ARMAMENTO, DESARMAMENTO E MORTES NO BRASIL: CORRELAÇÕES ESTATÍSTICAS SOBRE O TEMA

ARMAMENT, DISARMAMENT AND DEATHS IN BRAZIL: STATISTICAL CORRELATIONS ON THE THEME

Paulo Ricardo Ost Frank¹

RESUMO: O artigo apresenta correlações estatísticas entre os indicadores de armamento da população e os indicadores de mortes por agressão e suicídios no eixo temporal (de 1980 até 2020) e no eixo espacial, tendo como unidade básica o município brasileiro. Como índice de armamento é utilizada a razão do número de suicídios através de armas de fogo pelo número total de suicídios na unidade geográfica por ano considerado e pela média geral. As técnicas utilizadas são a plotagem simples, apoiada pela comparação dos quartis inferiores e superiores e também pela correlação de Pearson, visando estabelecer ou não correlações positivas ou negativas entre (des)armamento e violência.

Palavras-Chave: armamento; desarmamento; homicídios; suicídios; correlações.

ABSTRACT: The article presents statistical correlations between the population's weapons indicators and the indicators of deaths from aggression and suicides both in the temporal axis (from 1980 to 2020) and in the spatial axis, having the Brazilian municipality as the basic unit. As a weapon index for a given municipality, the ratio between the number of suicides through firearms by the total number of suicides in the geographic unit per year and by the general average is used. The techniques used are simple plotting, supported by the comparison of the lower and upper quartiles and also by the Pearson correlation, aiming to establish or not positive or negative correlations between disarmament and violence.

Keywords: weapons; disarmament; homicides; suicides; correlations.

¹ Perito Criminal, Diretor do Departamento de Criminalística do Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul - IGP/RS de 2015 a 2018. Engenheiro Mecânico, Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Segurança Pública (UFRGS). Mestre em Ciências dos Materiais (UFRGS). Professor no Curso de Formação de Peritos do IGP. Professor na Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul - ACADEPOL/RS. E-mail: paulo-frank@igp.rs.gov.br.

1 INTRODUÇÃO

Desde a década de 1990 intensificaram-se os debates sobre as taxas de criminalidade no Brasil e uma das grandes polêmicas tem sido a relação, para mais ou para menos, entre posse de armas de fogo e crimes, notadamente homicídios, latrocínios e feminicídios, com argumentos para ambos dos lados (Quintela; Barbosa, 2015). Esta discussão tem produzido material sustentando posições antagônicas. De um lado com artigos, normalmente produzidos por acadêmicos, enfatizando a existência de relação entre armamento da população e aumento da criminalidade e dos suicídios, e, por outro lado, artigos produzidos por autores, geralmente ligados a grupos conservadores ou armamentistas, que sustentam que, pelo contrário, o armamento da população conduz à autodefesa e, portanto, à redução da criminalidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os argumentos defendendo armamento ou desarmamento são bastante conhecidos e citaremos alguns apenas com o fito de exemplificação. Como pró-desarmamento temos o “Mapa das Armas de Fogo nas Microrregiões Brasileiras” Cerqueira e Siqueira (2016),² que conclui que:

Há evidências que a difusão da arma de fogo concorre para o aumento da taxa de homicídios nas localidades... Os elementos combinados sugerem fortemente que uma das medidas cruciais (sic) para garantir maior segurança no Brasil seja o enfoque no desarmamento da população.

Neste trabalho os autores utilizaram o espaço geográfico (microrregiões IBGE) como eixo, apresentando como medida de armamento a percentagem de suicídios por armas de fogo em relação a número total de suicídios em cada microrregião brasileira, e como método de análise utilizaram a comparação entre taxas das 20 microrregiões com mais armas de fogo em 2010 e os 20 com menos armas, de acordo com o índice proposto:

2 Pesquisadores do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA

Comparando as microrregiões com maior e menor prevalência de armas de fogo em 2010, verificamos que a taxa de homicídio média do primeiro grupo é 7,4 vezes maior do que no segundo grupo. Enquanto a taxa média de homicídios no primeiro grupo foi de 53,3 homicídios para cada cem mil habitantes, a do segundo grupo foi de 7,2.

Observamos que este estudo teve como base os dados de apenas um ano – 2010, o que consideramos um recorte insuficiente, visto que suicídio (e por arma de fogo) é um fenômeno relativamente raro e, para evitar a possibilidade de distorção, iremos, no nosso trabalho, utilizar as séries temporais de 1980 a 2020, baseadas nas declarações de óbito feitas pelos Legistas, disponíveis no DATASUS (Brasil, 2021).

Já em “Mentiram para mim sobre o Desarmamento”, de Quintela e Barbosa (2015) afirmam que:

a presença de um cidadão armado num grupo de pessoas estende os benefícios de se ter uma arma até mesmo àqueles que são contra esse direito. Só podemos imaginar quantas vidas são salvas quando um criminoso que está atirando em público, alvejando inocentes, é detido ou morto por alguém que estava no lugar certo, na hora certa, com uma arma de fogo. Os minutos que passam entre o momento em que alguém avisa a polícia sobre uma ocorrência dessas, e a chegada da força policial, são suficientes para que o agressor tire a vida de dezenas de pessoas. Basta uma pessoa armada nesse local para evitar que isso aconteça.

Como crítica, apontamos que ilações como estas, apesar de serem de acordo com o senso comum e efetivamente amparadas em alguns eventos, como o atentado na Great Mills High School, em Maryland, em 2018 (Tiroteio..., 2018), onde um vigia abateu um ex-aluno que estava atirando contra estudantes e já havia ferido dois deles, devem ser demonstradas em termos estatísticos, pois eventos singulares existem de todos os tipos, havendo a necessidade de estudos comparativos e quantitativos.

Quando a questão dos suicídios, autores das mais diversas áreas tem associado suicídios a posse de armas de fogo, o que pode ser sintetizado em artigo de divulgação no Jornal do Brasil, de autoria de Bruno Pazzo Nazar, Psiquiatra, professor permanente da pós-graduação em Psiquiatria do Instituto de Psiquiatria da UFRJ, onde se salienta que “o acesso às armas de fogo e as taxas de suicídio estão relacionados” (Nazar, 2019).

3 MATERIAL E MÉTODOS

Nosso trabalho visa verificar a existência de correlações estatísticas

entre o índice proposto para medir o armamento da população e dados gerais acerca de mortes por agressões, suicídios e índices de armamento para o Brasil.

As informações sobre as causas dos óbitos entre a população brasileira foram obtidas no Ministério da Saúde (Brasil, 2021), que mantém tabulados desde 1996 os óbitos de acordo com a CID-10, da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2017) onde nos códigos Grande Grupo CID10: X85- Y09, temos as mortes por agressões, e 1980-1995, a mesma classificação, porém com a CID-9 (OMS, 2017): E55 – Homicídios e lesões (morte por) provocadas intencionalmente por outras pessoas, as quais englobariam, na linguagem jurídica, os homicídios, os latrocínios, os feminicídios, os infanticídios, as mortes por legítima defesa, as mortes por necessidade e as mortes no estrito cumprimento do dever. Através destes dados se pode levantar o número de mortes por agressão e as mortes por suicídios.

Por outro lado, uma dificuldade inerente a qualquer pesquisa sobre armas é como encontrá-las, pois uma parte significativa delas, talvez as mais usadas, estão em situação irregular ou ocultas. Assim existe a possibilidade de se fazer uma correlação com uma variável proxy, ou seja, uma variável que se tenha correlação sabida com a ignorada (Cerqueira *et al.*, 2016). Segundo Miller e Hemenway (2008), pelo menos nos Estados Unidos, nos estados onde existe uma maior quantidade de armas, tem-se uma tendência de maior percentagem de suicídios por estas armas, com os resultados sendo sintetizados no quadro abaixo (Tabela 1).

Tabela 1 - Pesquisa norte-americana

	Estados com maior índice de armas	Estados com menor índice de armas
População (2001-2005)	49 mi	50 mi
Domicílios com armas	47%	15%
Suicídios por armas de fogo	16577	4257
Outros Suicídios	9172	9259
%Suicídios por arma de fogo	64%	31%

Fonte: (Miller; Hemenway, 2008).

Os dados acerca da população foram obtidos através dos censos de 1980, 1991, 2000 e 2010. Em 1996, através de contagem populacional feita pelo IBGE. Em 1981- 1990, 1992-1999, 2001-2009, 2011-2019, através das estimativas populacionais do IBGE enviadas para o Tribunal de Contas da

União – TCU (IBGE, 2021).

Quanto a distribuição geográfica dos dados, temos como menor unidade disponível o município, mas existe a suspeita de que a pequena ocorrência de suicídios, em muitos municípios de pequena população, poderia causar distorção na pesquisa. Com a finalidade de contornarmos este problema, usaremos um intervalo de dados de 40 anos (1980 – 2020)³, transformando, assim, um município de 5.000 habitantes numa unidade de 200.000, dando mais significância ao processo. De acordo com esta sistemática iremos sempre trabalhar com as médias da população, dos suicídios, das mortes por agressão e dos suicídios por armas de fogo, neste intervalo de 40 anos.

3.1 Correlação de Pearson

Usaremos a Correlação de Pearson como ferramenta nas séries geográficas, pois, o Brasil tem mais de 5.000 municípios e é necessário um ferramental robusto para tratar esta massa de dados.

O coeficiente de correlação de Pearson, ou simplesmente de "ρ de Pearson" mede o grau e o sentido da correlação linear entre duas variáveis, assumindo valores entre -1 e 1.

ρ = 1 Significa uma correlação perfeita positiva entre as duas variáveis, isto é, se uma aumenta, a outra sempre aumenta.

ρ = -1 Significa uma correlação negativa perfeita entre as duas variáveis, isto é, se uma aumenta, a outra sempre diminui.

ρ = 0 Significa que as duas variáveis não dependem linearmente uma da outra. No entanto, pode existir uma dependência não linear.

$$\rho = \frac{\sum_{i=1}^n (x_i - \bar{x})(y_i - \bar{y})}{\sqrt{\sum_{i=1}^n (x_i - \bar{x})^2} \cdot \sqrt{\sum_{i=1}^n (y_i - \bar{y})^2}} = \frac{\text{cov}(X, Y)}{\sqrt{\text{var}(X) \cdot \text{var}(Y)}}$$

Onde x e y são os valores medidos de ambas as variáveis e

$$\bar{x} = \frac{1}{n} \cdot \sum_{i=1}^n x_i$$

$$\bar{y} = \frac{1}{n} \cdot \sum_{i=1}^n y_i$$

³ Nos municípios que se emanciparam de pois de 1980, as médias foram calculadas no período e existência de cada município.

são as médias aritméticas das variáveis (Larson; Farber, 2013).

Interpretação: 0.9 - Correlação muito forte, 0.7 a 0.9 - correlação forte, 0.5 a 0.7 - correlação moderada, 0.3 a 0.5 - correlação fraca, 0,1 a 0.3 - correlação muito fraca ou desprezível, 0 - ausência de correlação (Mukaka, 2012).

Nas séries temporais, apenas 40 anos, um simples plotagem permite ver a existência ou não de correlações.

4 RESULTADOS

Para estabelecermos as correlações a primeira providência foi estabelecer a população de cada município e a população média no período considerado: 1980 até 2020. Uma dificuldade encontrada reside no fato de que muitos municípios foram criados depois de 1980 e, nestes casos, a média da população foi considerada desde a data da criação até o ano de 2020.

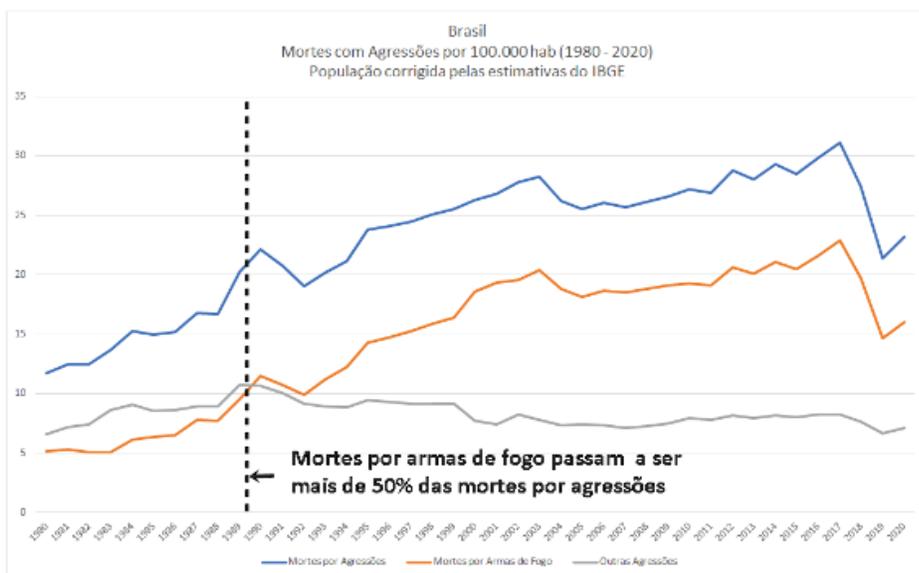
Os resultados serão expressos tanto no eixo tempo, com início em 1980 e término em 2020, quanto no eixo do espaço geográfico, tendo como unidade os municípios brasileiros.

4.1 No Eixo Temporal

4.1.1 Mortes por Agressões

As mortes por agressões, partiram de uma taxa de 11,73 mortes deste tipo por 100.000 habitantes em 1980, com elevação até 2003, quando atingiu um pico de 28,26, em 2003, seguida por uma leve redução para um platô de estabilização entre 26 e 28 com nova subida a partir de 2011, atingindo um novo pico, 31,14 em 2017, seguido de queda relativamente abrupta para 21,38 em 2019 e nova subida para 23,21 em 2020.

Igualmente as mortes por agressão através das armas de fogo seguem, no período, a mesma tendência das mortes por agressões de um modo geral, porém em 1990 temos um ponto de “virada” quando as mortes por agressão por armas de fogo passaram a superar a soma das perpetuadas por todos os outros meios, com uma tendência crescente de mortes por agressão através das armas de fogo e uma estabilização das mortes por agressão através de outros meios (Figura 1).

Figura 1 – Morte por agressões

Fonte: Do Autor (2023).

4.1.2 Suicídios

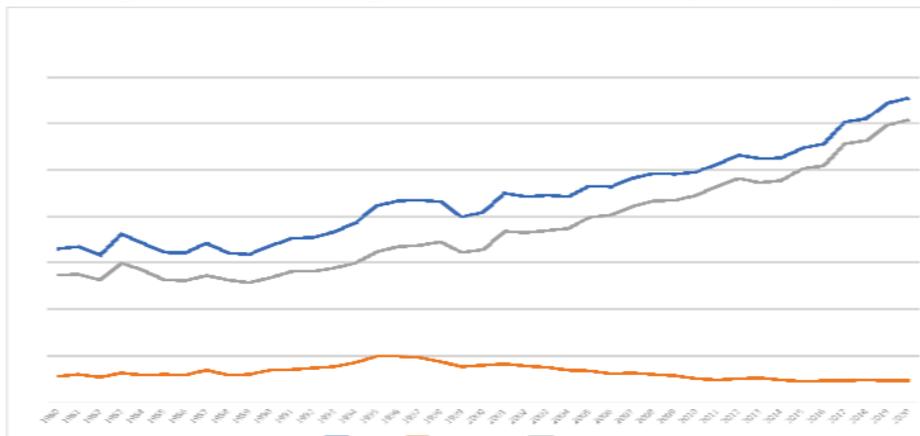
De 1996 até a presente data, temos a classificação dos suicídios conforme a CID- 10 (OMS, 2017), onde no grupo X60-X84 - Lesões auto-provocadas voluntariamente, temos todas as mortes provocadas por suicídios, com os códigos X72 - Lesão auto-provocada intencionalmente por disparo de arma de fogo de mão, X73 - Lesão auto-provocada intencionalmente por disparo de espingarda, carabina, ou arma de fogo de maior calibre e X74 - Lesão auto-provocada intencionalmente por disparo de outra arma de fogo e de arma de fogo não especificada, indicando os suicídios que foram realizados por estes meios. Já de 1980 até 1995, os dados disponíveis estão de acordo com a CID-9, em vigor na época, onde temos o grande grupo E54 - Suicídios e lesões auto infligidas, com categoria E955 - Suicídio por arma de fogo e explosivos, a qual agrupa em uma única categoria as mortes por armas de fogo e explosões, entretanto, os homicídios e suicídios por explosivos são, pelo menos na nossa experiência como perito criminal, pouco significantes e, no caso de suicídios, ousaríamos dizer desprezíveis em termos estatísticos.

No período analisado, as taxas de suicídios apresentaram uma

tendência quase linear de alta, com uma taxa inicial de 3,29 suicídios por ano por 100.000 hab., em 1980 até alcançar 6,53 em 2020 (Figura 2). Entretanto os suicídios por arma de fogo partem da taxa de 0,56 por 100.000 hab. em 1980, crescem até a taxa de 1,00 em 1995 e a partir daí assumem uma tendência de queda até atingir a menor taxa histórica de 0,46 em 2020 (Figura 2), indicando uma mudança significativa de comportamento humano a partir de 1995, o que fica bastante evidente quando a variável é plotada de maneira independente (Figura 3).

Os suicídios por outros meios acompanham o quadro geral de suicídios, porém com uma tendência de alta mais acentuada em todo o período a partir de 1995, com uma taxa inicial de 2,73 por 100.000 hab., em 1980 até 6,53 em 2020 (Figura 2). Tal fenômeno é observado sobremaneira em grandes cidades como Porto Alegre, onde após apresentar taxas anuais de 60 suicídios por armas de fogo na década de 1990, apresenta agora taxas de cerca de 20 ocorrências por ano para uma população ligeiramente maior.

Figura 2 – Suicídios por 100.000 habitantes (1980-2020)



Fonte: Do autor (2023).

Figura 3 – Suicídios por armas de fogo

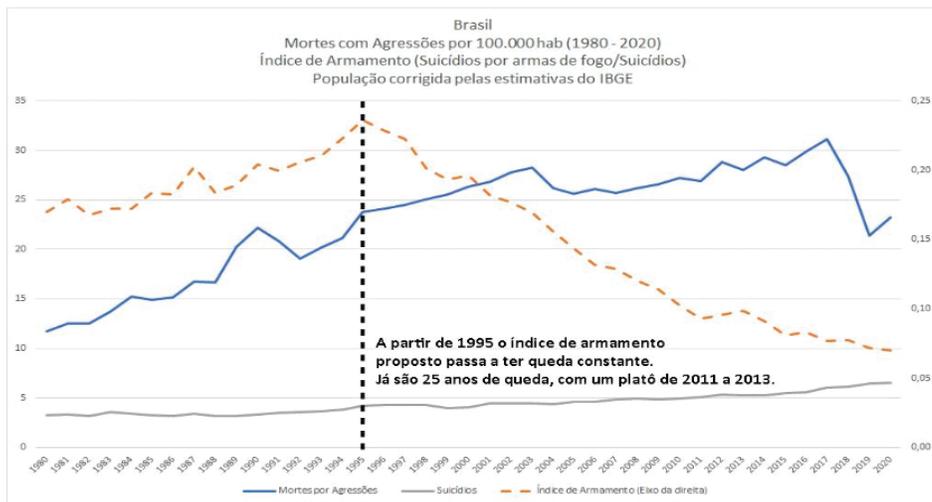
Fonte: Do autor (2023).

4.1.3 Índice de Armamento

Foram considerados todos os suicídios no período de 1980 até 2020, num total de 312.370 suicídios, com 43.648 destes cometidos por armas de fogo (Ministério da Saúde, 2021). Para plotagem foram expurgados os municípios que tiveram zero suicídios no período, uma vez que é impossível dividir zero por zero.

Saúde, 2021). Para plotagem foram expurgados os municípios que tiveram zero suicídios no período, uma vez que é impossível dividir zero por zero.

O índice apresenta uma evolução desde 17% em 1980 até um pico de 24% em 1995, seguido de constante declínio até atingir o ponto mais baixo de 7% em 2020 (Figura 4).

Figura 4 – Índice de Armamento

Fonte: Do autor (2023).

4.2 No Eixo Espacial

O Brasil, no ano de 2021, possui 5.670 municípios e tabulamos, conforme DATASUS (Brasil, 2021), as mortes por agressão, mortes por agressão através de armas de fogo, suicídios e suicídios através de armas de fogo e a população de cada um deles, obtendo uma população média e também as ocorrências médias mencionadas no período. Dividindo a ocorrência pela população e multiplicando por 100.000, obteve-se as taxas de ocorrência por ano por cem mil habitantes – método usual para se comparar taxas de suicídios e homicídios.

4.2.1 Correlações de Pearson

Utilizando-se das correlações de Pearson, obtida através do software Excel, para os municípios brasileiros, obtém-se o quadro sintético mostrado na Tabela 2, com ρ de 0,14 entre Armamento versus Mortes por Agressões e $\rho = 0,04$ para Armamento versus Suicídios, ou seja, a correlação é inexistente para suicídios, e, desprezível para mortes por agressões.

Tabela 2 - Correlações de Pearson entre Armamentos, Homicídios e Suicídios. Municípios brasileiros Brasil (1980 – 2020)

Correlações	Mortes por Agressões 100.000 hab./ano	Suicídios por 100.000 hab./ano
Índice de Armamento	0,14	0,04

Fonte: Brasil (2021); IBGE (2021).

4.2.2 Método dos Quartis

Analisando pelo método dos quartis, separamos a população brasileira em três grupos: no grupo A dos “armados” temos os, aproximadamente, 50.000.000 que habitam os 1904 municípios com, em tese, mais armas de fogo. Já o segundo grupo, o grupo D, de desarmados, é formado por outros, aproximadamente, 50.000.000 de brasileiros que vivem nos 2445 municípios com, em tese, menos armas de fogo. No meio ficam os 100.000.000 de brasileiros que vivem nas cidades medianas quanto a este quesito.

Em havendo correlação entres as variáveis pesquisadas, seria de esperar uma significativa diferença de comportamento entre estes dois grupos de cidades, entretanto não foi isto que observamos (Tabela 3). Pelo contrário, as taxas são bastante semelhantes para suicídios e para mortes por agressões, porém com uma leve tendência de mais mortes para as cidades mais armadas,

Tabela 3 - Quartil da população brasileira entre residentes nos municípios “mais armados” e nos “menos armados”.

	Mortes por Agressões 100.000 hab./ano	Suicídios por 100.000 hab./ano
Municípios A (mais armados) População: 50.013.134	23,29	5,07
Municípios D (menos armados) População: 50.018.430	19,80	4,21

Fonte: Brasil (2021); IBGE (2021).

5 DISCUSSÃO

Os resultados levantados trazem alguns pontos para discussão e reflexão, com respostas que não pretendemos nem de longe definitivas.

5.1 Mudança em Relação às Armas de Fogo a Partir de 1995

Como já mostrado na Figura 4, até 1995, havia uma tendência sempre crescente no armamento da população, mostrado pelo indicador escolhido, porém após este ano temos uma tendência contrária, com inversão de expectativas, ou seja, uma tendência sempre decrescente nos índices de armamento, com redução de cerca de 27% dos uicídios sendo praticado por armas de fogo em 1995, para apenas 7% em 2019. É de se imaginar a existência de algum motivo para uma mudança em algo tão drástico – o meio pelo qual as pessoas tiram a sua própria vida, assim, pesquisando na Legislação sobre armas de fogo temos que pela Lei das Contravenções Penais, decreto-lei 3.688 de 1941, posse ilegal de arma de fogo era simples contravenção, mas em 1995, o artigo 61 da Lei 9.099 passa a considerar as contravenções como delitos de menor potencial ofensivo, mudando a visão sobre esta conduta. Igualmente, em 1997, o artigo 10 da Lei 9.437 passa a prever:

a detenção de um a dois anos e multa, para quem possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, em- pregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim, é possível e até provável que o desarmamento da população esteja relacionado com a mudanças na legislação no período citado. Observa-se que mudanças na legislação sobre comportamento humano, no caso, portar ou não uma arma de fogo sem registro, são geralmente precedidas de mudança da visão da sociedade sobre o comportamento alvo da lei.

Outro aspecto a considerar é a homogeneidade deste comportamento quando analisadas as diversas unidade da federação, mostrando comportamento amplamente similar de tendência gradual e consistente de desarmamento a partir dos anos de 1994 – 1996.

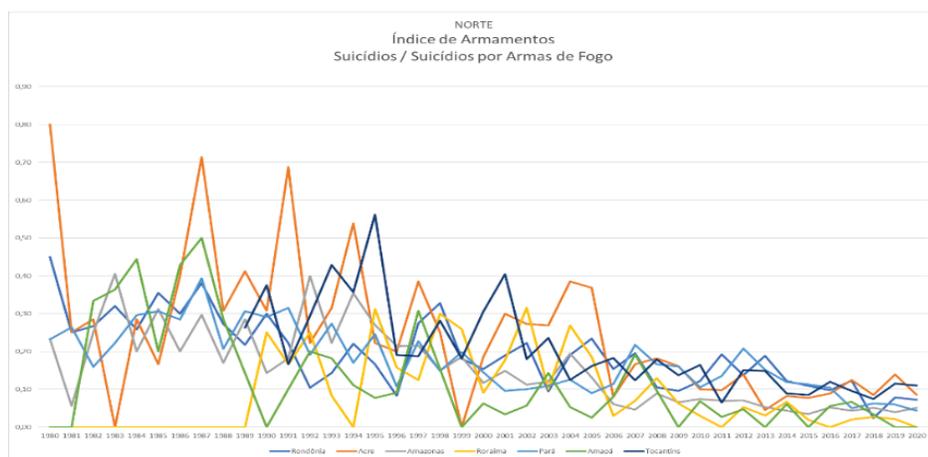
5.2 Suicídios e Armas

Pela pesquisa realizada os índices de suicídios não parecem ter tido qualquer mudança de tendência, divergindo com o observado por Miller e Hemenway (2008) para os Estados Unidos, pois no Brasil estes índices estão em ascensão desde 1980, igualmente a percentagem de suicídios produzidos por armas de fogo tem vindo em queda constante desde 1996 e a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, em 2003, em nada parece ter alterado esta tendência de queda.

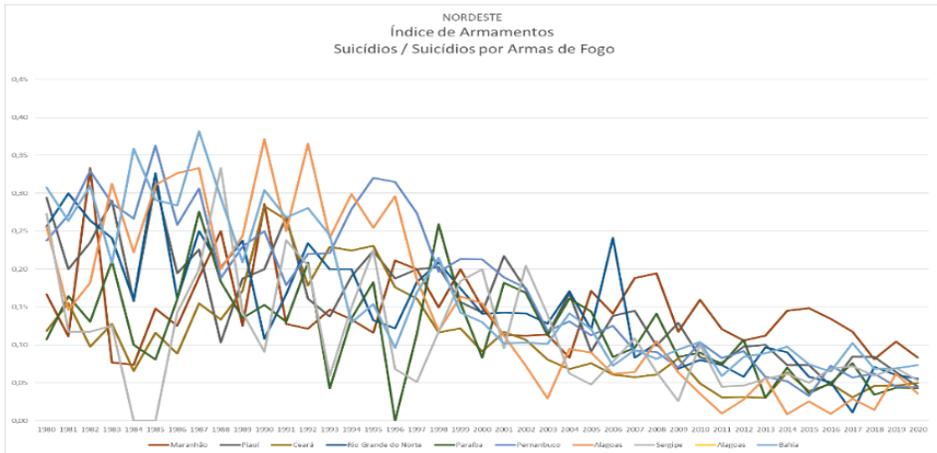
Dir-se-ia que a mudança na legislação em 2003 - Estatuto do Desarmamento, refletiu um fenômeno mais profundo: mudanças em relação a “estar armado” por uma parte significativa da população, com a análise gráfica mostrando que este ponto de mudança de tendência ocorreu em torno de 1995, uma década antes da entrada em vigor do Estatuto. Temos assim, a partir dos dados coletados, uma radical mudança do comportamento do brasileiro em relação às armas de fogo no ano de 1995, pois, até então o índice de armamento vinha aumentando junto com a violência e, depois disto, passou a decrescer, enquanto a violência continuou crescendo, ou seja, temos correlações opostas em dois períodos históricos diferentes.

Os gráficos das regiões mostram um comportamento quase padrão na tendência de desarmamento por unidades da federação. Já os levantamentos sobre a tendência das taxas de mortes por agressão apresentam comportamentos bastante distintos com uma certa média história, um processo de aumento acentuado das taxas que depois tem uma certa tendência a baixar. Cumpre notar que as “ondas” de mortes violentas podem ser agrupadas em quatro períodos distintos.

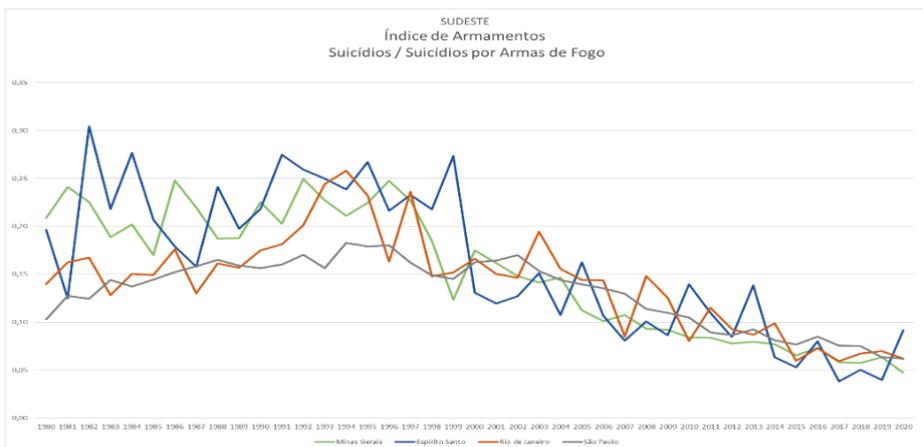
Figura 5 – Região Norte



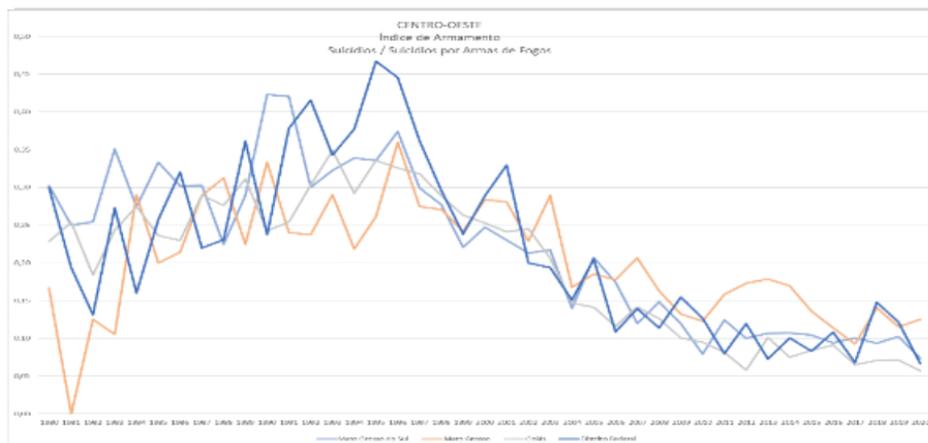
Fonte: Do autor (2023).

Figura 6 – Região Nordeste

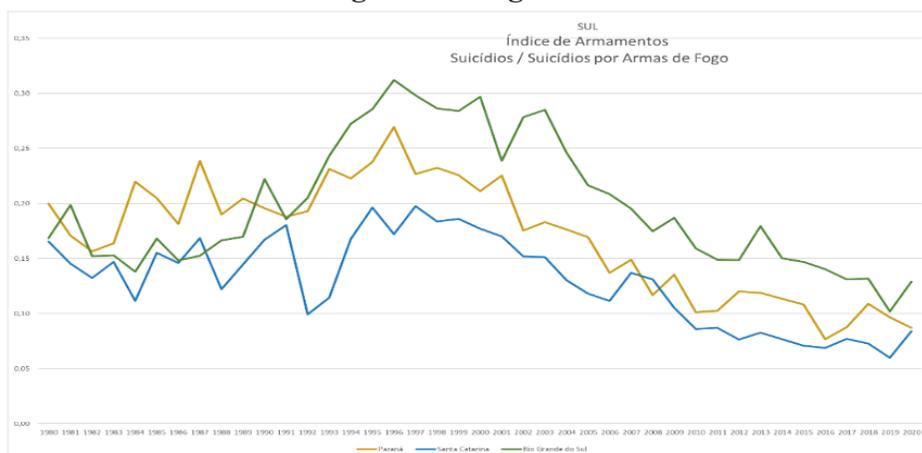
Fonte: Do autor (2023).

Figura 7 – Região Sudeste

Fonte: Do autor (2023).

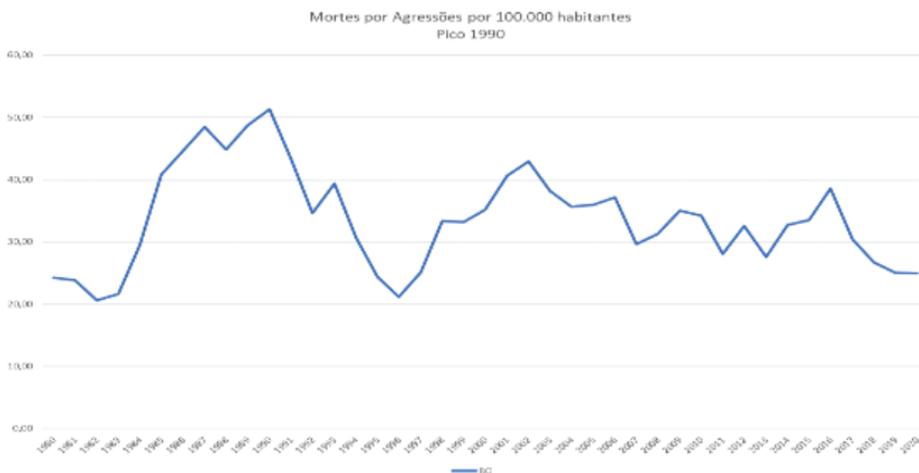
Figura 8 – Região Centro Oeste

Fonte: Do autor (2023).

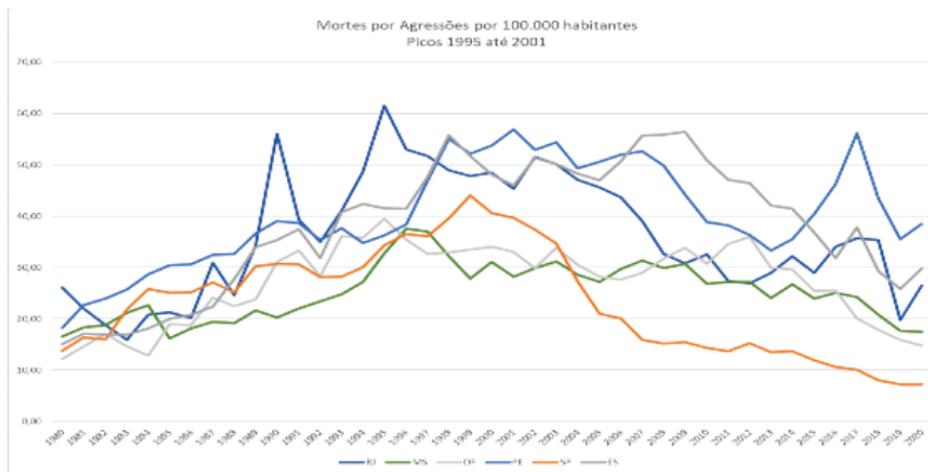
Figura 9 – Região Sul

Fonte: Do autor (2023).

Num primeiro momento tem um pico de mortes no estado de Rondônia em 1990 (Figura 10). Num segundo momento temos um grupo de unidades composto por SP, RJ, ES, DF, MS e um estado do Nordeste, Pernambuco que, na verdade apresenta um pico em 2001 e outro em 2017 (Figura 11).

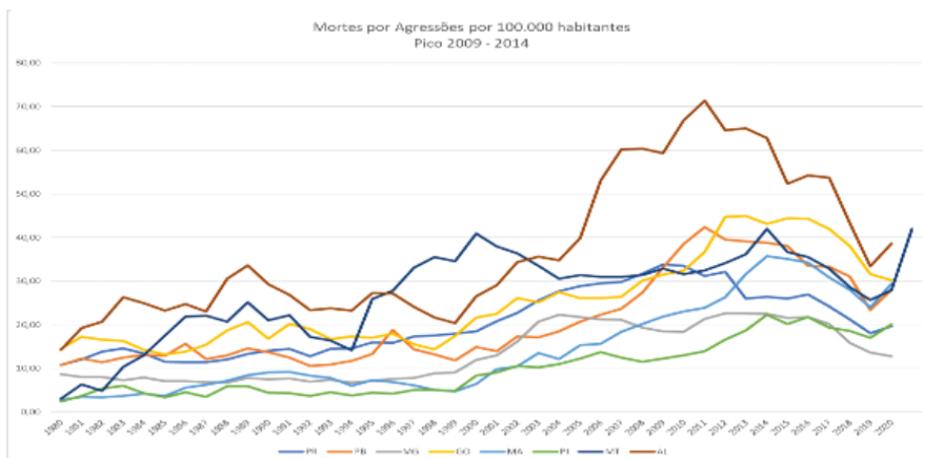
Figura 10 – Pico de Mortes em 1990

Fonte: Do autor (2023).

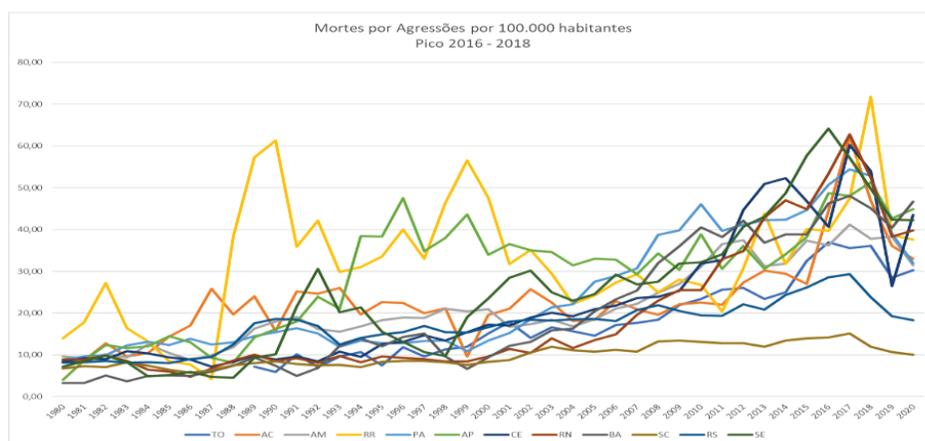
Figura 11 – Pico de 1995 a 2001

Fonte: Do autor (2023).

Num segundo grupo temos estados com pico entre 2009 e 2014, composto por PR, PB, MG, GO, MA, PI, MT e AL (Figura 12). No demais estados, notadamente, os da região Norte, junto com RS, SC, BA, SE, RN e CE, temos um pico de violência no período de 2016 a 2018 (Figura 13).

Figura 12 – Pico de 2009 a 2014

Fonte: Do autor (2023).

Figura 13 – Pico de 2016 a 2018]

Fonte: Do autor (2023).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo como a metodologia utilizada, temos que desde meados da década de 1990 o país está num processo consistente de desarmamento da população, com todas as unidades da federação apresentando

comportamento análogo.

Por outro lado, as crises de aumento das taxas de mortes por agressões apresentam perfil em ondas no eixo temporal, assim os estados que tiveram picos de violência na década de 1990 vão apresentar correlações positivas entre armamento e violência, mas os estados que apresentam seus picos na década de 2010 vão apresentava correlações negativas, ou seja, quantos menos armas, mais crimes. Tais incongruências mostram que não se pode apresentar relação de causa e efeito entre armamento da população e as sucessivas ondas de violência observadas nas diversas unidades da federação.

De acordo com a metodologia utilizada, não encontramos evidências de correlação entre armamento da população e taxas de homicídio ou suicídio na população brasileira, nos recortes de tempo e espaço geográficos analisados, e, pelo contrário, as evidências, pela metodologia usada, apontam que a posse de armas de fogo pela população não tem influência nas taxas de mortes por agressão ou nas taxas de suicídios tem influência muito pequena e talvez desprezível na taxa de homicídios.

É claro que armas nas mãos de quem delas não necessita vão somente produzir efeitos perversos como acidentes e homicídios provocados por furor repentino, mas efetivamente, a causa principal das ondas de criminalidade está bem longe da taxa de armamento da população.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Daniel Ricardo Castro et al. **Armas de Fogo e Suicídios**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016. (Texto para Discussão; 2254).

CERQUEIRA, Daniel Ricardo Castro; COELHO, Daniel Santa Cruz. Mapa das Armas de Fogo nas Microrregiões Brasileiras. In: BOUERI, Rogério; COSTA, Marco Aurélio. **Brasil em desenvolvimento 2013: Estado, planejamento e políticas públicas**. Brasília, DF: IPEA, 2013. p. 899-917.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 19695, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-norma-pe.html>. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-norma-pl.html>. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.437, 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção , p. 3251, 21 fev. 1997. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9437-20-fevereiro-1997-374813-norma-pl.html>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 1, 23 dez. 2003. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580-norma-pl.html>. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **DATASUS**. Brasília, DF: MS, 2021.

IBGE. **Estimativas da População**. Brasília, DF: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>. Acesso em: 10 fev. 2023.

LARSON, Ron; FARBER, Betsy. **Estatística Aplicada**. 4. ed. São Paulo: Pearson. 2010.

MILLER, Matthew; HEMENWAY, David. Guns and suicide in the United States. **New England Journal of Medicine**, v. 359, n. 10, p. 989-991, 4 set. 2008. Disponível em: DOI: 10.1056/NEJMp0805923. Acesso em: 01 mar. 2023.

MUKAKA, M. M. A guide to appropriate use of Correlation coefficient in medical research. **Malawi Medical Journal**, v. 24, n. 3, p. 69-71, 24 set. 2012.

NAZAR, Bruno Palazzo. Suicídio e armas de fogo. **Jornal do Brasil**, 04

maio, 2023. Disponível em:

<https://www.jb.com.br/pais/artigo/2019/01/976156-suicidio-e-armas-de-fogo.html>. Acesso em: 10 maio. 2023.

OMS (Org.) **CID 10**: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. 10. ed. São Paulo: EDUSP, 2017.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre desarmamento**. Campinas: Vide, 2015.

TIROTEIO em escola de Maryland deixa 2 estudantes feridos. **Veja**, 20 mar. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/tiroteio-em-escola-de-maryland-deixa-feridos>. Acesso em: 6 mar. 2023.

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: PRINCIPAIS DESAFIOS A UMA PROTEÇÃO EFETIVA DO BEM JURÍDICO TUTELADO

WILD ANIMALS TRAFFICKING: MAIN CHALLENGES TO THE EFFECTIVE PROTECTION OF PROTECTED LEGAL INTEREST

Renata Cardoso Vieira¹

RESUMO: Conforme previsto na Constituição Federal impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Entretanto a proteção ao meio ambiente é frequentemente negligenciada. O crime de tráfico de animais silvestres está inserido no inciso III do artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais 9.605/1998, que proíbe a venda, exportação, aquisição, guarda em cativeiro ou transporte de ovos ou larvas, sem a devida autorização. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), essa prática é a terceira atividade ilícita mais lucrativa do planeta. Dessa forma, o presente estudo busca analisar quais são os principais problemas nas esferas técnicas e jurídicas que resultam numa aparente ineficácia da persecução criminal no crime de tráfico de animais, bem como propor algumas possíveis medidas de forma a minimizar os problemas encontrados. Entre as dificuldades relatadas estão a dificuldade em encontrar fontes de informações confiáveis, sólidas e atualizadas sobre o tema, a legislação branda que possibilita o enquadramento do crime como de menor potencial ofensivo e os instrumentos da transação penal, do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo.

Palavras-chave: fauna; meio ambiente; investigação criminal; persecução penal; reincidência; SISNAMA.

ABSTRACT: As described in the Federal Constitution, the State and the

¹ Doutora em Biologia Animal com ênfase em Comportamento Animal pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Perita Criminal do IGP/RS, na seção de Perícias Ambientais. E-mail: renata-vieira@igp.rs.gov.br.

community have the duty to defend and preserve the environment for present and future generations. However, the protection of the environment is frequently neglected. Wild animals trafficking crime is provided for by law in item III of Article 29 of the Environmental Crimes Act no. 9.605/1998, which forbids trading, export, acquisition, captivity or transportation of eggs or larvae, without permission. According to the United Nations (UN), this practice is the third most profitable illicit activity in the world. Therefore, this study aims to analyze the main problems found in technical and legal spheres that result in an apparent ineffectiveness of criminal prosecution implied in animals trafficking crime, as well as to propose some possible measures to minimize the problems involved. Among the reported difficulties, we can point out the hindrance in finding reliable, solid, and updated sources of information; soft laws that allow crime framework as of less offensive potential; instruments of penal transaction; criminal non-persecution agreement and conditional suspension of the process prosecution implied in animals trafficking crime, as well as to propose some possible measures to minimize the problems involved. Among the reported difficulties, we can point out the hindrance in finding reliable, solid, and updated sources of information; soft laws that allow crime framework as of less offensive potential; instruments of penal transaction; criminal non-persecution agreement and conditional suspension of the process.

Keywords: wildlife; environment; criminal investigation; criminal prosecution; recidivism; SISNAMA

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de fauna silvestre é um crime que envolve uma concatenação de diferentes ações, relacionadas ao aproveitamento irregular de animal da fauna silvestre e que culmina com um ganho econômico, resultando em relevante perda da biodiversidade, transmissão de doenças, corrupção e violência.

Uma vez que esse delito é um grave problema socioambiental, ele demanda por respostas mais eficazes do Poder Público e da sociedade, pois sabe-se que em situações onde não há critérios objetivos de condutas aceitas por todos os envolvidos, surge um claro risco de que se atribuam reparação de danos, compensações e penalidades desproporcionais à repressão da

conduta e à magnitude do dano causado ou simplesmente a inefetividade das ações efetuadas.

Dessa forma, o presente estudo busca analisar quais são os principais problemas nas esferas técnicas e jurídicas que resultam numa aparente ineficácia da persecução criminal no crime de tráfico de animais no Brasil, bem como propor algumas possíveis medidas de forma a minimizar os problemas encontrados.

A metodologia deste trabalho está baseada em uma abordagem de natureza qualitativa, uma vez que será utilizado o levantamento bibliográfico, com documentação indireta e pesquisa doutrinária de diversos autores e de dispositivos legais. Assim, a pesquisa terá cunho exploratório, tendo em vista sua abordagem de investigação mais ampla e aprofundada, favorecendo o aumento da experiência e procurando uma melhor compreensão do problema investigado.

2 ASPECTOS LEGAIS E CONCEITUAIS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O Brasil é um dos países com maior biodiversidade, estima-se que entre 15% e 20% das mais de 103 mil espécies animais e 46 mil espécies de plantas descritas no planeta ocorram no país (Vilela; Barreto; Oliveira, 2016; Brasil, 2020). Na Constituição Federal de 1988, o artigo 225 enfatiza a importância dessa abundância quando impõe (parágrafo 1º) ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país (inciso II) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII). Adicionalmente, a Lei Federal nº9605/1998 traz no artigo 29, parágrafo 3º a definição de fauna silvestre como sendo todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, e que, portanto, estariam inseridos nesse panorama de garantias protetivas.

Segundo Reghelin (2022), para entender o meio ambiente como um bem jurídico tutelado existem ao menos quatro correntes: a) antropocêntrica onde os bens jurídicos ambientais não são reconhecidos com autonomia; b) ecocêntrica que defende a tutela dos bens jurídicos ambientais como possuindo um fim em si mesmo, independente da sua

relação com o ser humano; c) mista, onde há bens jurídicos ambientais autônomos, contudo sem desvincular da relação com o ser humano (em função das presentes e futuras gerações, por exemplo) e d) biocêntrica, na qual a existência dos seres vivos independe dos homens e, por isso, é possível a defesa dos animais como sujeitos de direito (Amado, 2018). Observa-se que a Constituição Federal de 1988 optou por uma corrente antropocêntrica alargada, uma vez que possui aspectos biocêntricos intrínsecos à natureza, ou seja, tanto o homem como a natureza possuem valor e merecem ser protegidos e que este é o paradigma dominante nos principais países quando se trata de tutela ambiental (Benjamin, 2001). Essa corrente verde, também chamada de antropocentrismo intergeracional, não reconhece direitos à natureza, mas estabelece deveres aos humanos em relação à proteção daquela (Benjamin, 2001).

Adicionalmente, a existência de princípios que direcionam a análise das questões ambientais de forma que a preservação para as presentes e futuras gerações seja o foco auxiliam na construção dessa proteção. Um exemplo seria o princípio da prevenção e precaução, onde todo e qualquer comportamento com possível impacto ambiental precisa ser analisado sob o viés de evitar riscos ou danos desnecessários ou mesmo irrecuperáveis, diante da fragilidade do bem em apreço e das possíveis consequências a partir de sua lesão ou colocação em perigo.

A despeito de ser considerado um direito difuso, a proteção ao meio ambiente é frequentemente negligenciada. De um lado, a aprovação da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6938/1981) que instituiu o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente – composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental concebeu a estrutura administrativa com objetivo de preservação dos bens ambientais, de outro, essa estrutura carece de recursos, ações integradas e pessoal. Como resultado, cientistas e pesquisadores alertam a sobre as consequências drásticas deste descuido, no qual se inclui o tráfico de animais (Santos, 2011).

O crime de tráfico de animais silvestres está inserido no inciso III do artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais 9.605/1998, que proíbe a venda, exportação, aquisição, guarda em cativeiro ou transporte de ovos ou larvas, sem a devida autorização. Além do crime de tráfico, o artigo descreve como ato ilícito as condutas de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécies silvestres, sem permissão da autoridade competente. A pena

prevista para o crime é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa, podendo ser dobrada em caso de: crime praticado contra espécie em extinção; em período de proibição de caça; durante a noite; com abuso de licença; dentro de unidade de conservação; e, quanto utilizado método ou instrumento capaz de provocar destruição em massa. No caso de crime decorrente de caça profissional, a pena pode ser aumentada em 3 vezes.

Segundo Magalhães (2022) há três principais tipos de tráfico da fauna silvestre, que se diferenciam um do outro por características da espécie de animal e o destino deste nos mercados nacionais e internacionais: animais para colecionadores e zoológicos, animais para fins científicos e animais para pet shops. A partir dos diferentes usos dos animais podemos inferir que a sua retirada pode ocorrer por diferentes nuances, cada qual com um modo de operação específico, cujo melhor entendimento pode vir a auxiliar na elaboração de políticas públicas de controle. Dados da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2001) no Brasil, levantamento mais atualizado disponível sobre o assunto, informam que o tráfico de animais é responsável pela retirada de aproximadamente 38 milhões de espécimes da biodiversidade brasileira, gerando anualmente entre US\$ 5 bilhões e US\$ 23 bilhões de receita, o que faz a Organização das Nações Unidas (ONU) informar que essa prática é a terceira atividade ilícita mais lucrativa do planeta, perdendo apenas para o tráfico de drogas e para o tráfico de armas.

3 A PROBLEMÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

A repressão ao tráfico de animais silvestres, por parte do poder público se dá, resumidamente, em duas esferas: a fiscalização administrativa e a persecução penal (Mayrink; Queiroz, 2017). Contudo, sabe-se que o comércio ilegal de animais silvestres no Brasil carece de investigações abrangentes e atualizadas. Entre 2015 a 2019, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) lavrou aproximadamente 11.578 autos de infrações que podem estar relacionados ao tráfico de animais silvestres, venda, caça, apanha, transporte, introdução, dentre outros tipos penais. De acordo com o analista ambiental do IBAMA e médico veterinário Paulo Guilherme Wagner, três dos sete maiores traficantes de animais silvestres residem no RS, assim fazendo com que o estado seja uma das principais rotas para o tráfico de animais (Brondolt *et al.*, 2020). Há uma percepção de que existe uma

considerável defasagem de dados oficiais brasileiros no que diz respeito ao tráfico de animais, seja a nível federal ou estadual.

A persecução penal é o ato do Estado perseguir o autor de um crime e aplicar uma punição de acordo com o previsto na legislação, prevendo basicamente duas fases: a investigação criminal, em geral realizada por órgãos policiais e, neste caso, baseada em fatos e dados fornecidos por outras instituições da esfera pública, e o processo penal, que ocorre no âmbito do poder judiciário (Mayrink; Queiroz, 2017). É no contexto da persecução penal que a perícia criminal é a instância responsável pela coleta, interpretação e análise dos vestígios de um crime, fornecendo à justiça provas técnicas objetivas e imparciais, que possam contribuir para um combate eficiente ao tráfico de animais silvestres (Mayrink; Queiroz, 2017).

A falta de integração e sistematização de dados entre os órgãos incumbidos da gestão dos recursos naturais no país parece ser um importante fator, que dificulta a luta contra a prática criminosa em análise. Se de um lado, o país enfrenta uma série de dificuldades para combater o crime, de outro, o comércio ilegal de fauna torna-se a cada dia mais organizado e tecnológico. Adicionalmente, as múltiplas dimensões do delito, que muitas vezes se correlaciona com o cometimento de outros crimes transnacionais, exige que esforços multidisciplinares sejam empreendidos para a implementação de estratégias eficazes de proteção animal (Cioato, 2020).

O comércio ilegal de animais e plantas, face à legislação branda e à ausência, em muitas situações, da instauração de inquérito policial e interposição de ação penal para processar e julgar os autores desse crime faz com que as normas protetivas do meio ambiente se tornem cada vez menos eficazes (Santos, 2011). A alta frequência do delito de tráfico de animais silvestres, os inúmeros casos de reincidência e a capitulação do crime como de menor potencial ofensivo demonstram a baixa dissuasão desse tipo penal no Brasil (Rodrigues Junior, 2020).

A problemática do dano ambiental resultante dos crimes de tráficos de animais silvestres possui diversas facetas, entre elas a considerável defasagem de dados oficiais brasileiros no que diz respeito aos números e espécies afetados. Podemos inferir que a proteção legal do meio ambiente evoluiu, porém, não contribuiu para a diminuição da prática de infrações relacionadas ao meio ambiente. Não existe, por parte das instituições governamentais nacionais, um estudo regular sobre a situação da fauna silvestre comercializada ilegalmente, de modo a que se possa estabelecer

um controle, uma fiscalização, uma repressão maior esta atividade ilícita. O que se encontra nas páginas de internet do IBAMA e do Ministério do Meio Ambiente, na maioria das vezes, são notícias esparsas sobre operações de fiscalização, apreensões de cargas faunísticas ilegais ou promoção de eventos sobre preservação ambiental (Borges, 2018). Desta forma, constata-se que existe significativa dificuldade em encontrar fontes de informações confiáveis, sólidas e atualizadas sobre o tema da comercialização ilegal da fauna silvestre brasileira, o que, evidentemente, prejudica o surgimento de medidas eficazes para combater esta atividade ilícita (Borges, 2018). A maior fonte provedora de dados em nosso país, sem sombra de dúvidas, é o RECNTAS, que não teve atualização nos últimos 20 anos (Borges, 2018).

No aspecto normativo, a conduta do tráfico de animais apresenta-se nos artigos 29, parágrafo 1º, inciso III e 30 da Lei 9.605/1998 (conhecida como Lei de Crimes Ambientais ou Lei do Meio Ambiente) que contém as sanções penais e administrativas relativas as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Contudo, diversos autores trazem que frequentemente as penalizações previstas na legislação disponível não se mostram efetivas para reprimir as ações delituosas (Ferreira, 2022). Aqui também se enquadram os casos de comércio ilegal de animais silvestres que o ordenamento jurídico brasileiro prevê como ato ilícito administrativo e criminoso (Santos, 2011).

Se de um lado a legislação anterior (Lei nº 5.197 de 1967) determinava que os crimes nela previstos fossem inafiançáveis, a legislação vigente (Lei de Crimes Ambientais) trouxe a aplicação e instituição do pagamento de fiança em relação àqueles que são presos em flagrante em razão da prática de um dos crimes previstos por esta lei. O problema não é exatamente a possibilidade de fiança em si, mas os baixíssimos valores arbitrados pelas autoridades, que são definidos de acordo com critérios técnicos relacionados à gravidade dos delitos, o que, indubitavelmente, contribui para a reincidência no crime de tráfico e para que este se perpetue (Carrera, 2004) permitindo, assim, ineficácia na efetiva proteção ao meio ambiente, uma vez que justamente aquele que tem o domínio do fato e quem extrai a maior lucratividade dessa cadeia de ato criminoso, não é punido (Santos, 2011).

Outra possível agravante é que o crime em comento é considerado como de menor potencial ofensivo, os quais englobam contravenções penais e crimes cuja pena máxima prevista não ultrapasse a 02 (dois) anos de acordo com a Lei Federal nº 9.099/1995 (Santos, 2011), logo a lei não

apenas oferece aos infratores dispositivos como a possibilidade de receber penas alternativas, mas acaba dificultando o trabalho investigativo, limitando o acesso dos investigadores a ferramentas como interceptação telefônica, entre outros. Isso acaba tendo como consequência uma baixa priorização por parte das forças policiais, o que, por sua vez, acarreta uma baixa detecção das redes do tráfico de fauna silvestre, com a interceptação, na maior parte dos casos, dos transportadores (“mulas”), apreensão dos animais e produtos ilegais de fauna, sem outros desdobramentos. Neste momento, é possível traçar um paralelo com o funcionamento do tráfico de drogas – a detecção e prisão dos transportadores e a apreensão da droga pouco fazem para coibir o tráfico de substâncias ilícitas. Contudo, investigações decorrentes que busquem identificar as redes do tráfico, os traficantes mais relevantes na rede e seus bens e finanças podem resultar em ações policiais com grande impacto nas organizações criminosas (Ferreira, 2021).

Com os instrumentos da transação penal (art. 76 da Lei Federal nº 9099/1995), da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei Federal nº 9099/1995) e do acordo de não persecução penal (Art. 28A do Código de Processo Penal - Lei nº 3.689 /1941), o Ministério Público tem grande atuação na proteção do meio ambiente. Contudo, apesar da existência de instrumentos para a tipificação e o enquadramento adequados, a ausência de uma tipificação específica para a conduta do traficante de animais silvestres, observando-se os princípios da razoabilidade e da precaução, poderia permitir uma progressão entre os diferentes tipos de delitos envolvendo a fauna e permitindo, assim, resposta jurídico-penal mais adequada.

4 ABORDANDO SOLUÇÕES PARA O COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS

A análise do panorama em que estão inseridos os ilícitos de tráfico de animais é complexa e carece de soluções práticas para uma efetiva persecução criminal. Pensando nisso, buscamos definir algumas ações que poderiam alterar o quadro atual, gerando resultados positivos na preservação da natureza. Um aspecto recorrente quando na análise da temática, é a carência de dados oficiais sobre o tráfico de animais. Uma solução simples e prática seria trabalhar para que a RENCITAS atualizasse o relatório publicado em 2001. Como trata-se de uma instituição sem fins lucrativos, que tem por objetivo aglutinar o setor público, o setor privado e a sociedade civil organizada no sentido de elaborarem ações e estratégias

contra o comércio ilegal da fauna brasileira, o estabelecimento de parcerias público-privadas poderia ser realizado com um baixo custo ao poder público para viabilizar dados atuais. Adicionalmente, a criação de um banco de dados nacional sobre as apreensões de animais silvestres poderia ser útil para estabelecer estatísticas mais relevantes com relação à atividade e a possibilidade de rastrear criminosos atuando em associação e em diferentes locais (Costa; Ferreira, 2017). O sistema policial para cadastramento e rastreamento de armas de fogo poderia ser adaptado para executar essa função de centralização da informação, pois engloba instituições em diferentes níveis de governo.

Outra possibilidade de atuação seria a criação de uma força tarefa nacional de combate ao tráfico de animais silvestres, a qual deveria ser comandado preferencialmente por uma instituição federal, e deveria concentrar órgãos e instituições de diferentes níveis hierárquicos, tanto do âmbito administrativo como da esfera criminal para definir ações de mapeamento e combate a este ilícito. Essa equipe poderia planejar e comandar ações específicas no âmbito do transporte de animais (com auxílio da PRF, por exemplo), ações no meio digital - deep web -, ações para mapear o fluxo de dinheiro proveniente do tráfico de animais que ajudariam a reprimir e a fornecer dados para inquéritos policiais mais robustos e, conseqüentemente, mais eficientes.

No aspecto legislativo, no que refere-se à aplicação dos instrumentos da transação penal, do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo, seria importante construir uma reflexão sobre a efetividade da aplicação destes instrumentos para a tutela de um bem jurídico que é indisponível e que pertence a todos (direito difuso), e caso fosse de interesse público, poderia buscar uma alteração legislativa para que estes institutos legais não pudessem ser utilizados para beneficiar autores de crimes de direitos difusos (meio ambiente e saúde, por exemplo). A inclusão de um quinto inciso no parágrafo segundo do art. 28-A do Código de Processo Penal prevendo a não aplicação dos acordos de não persecução penal nos casos de crimes que afetem os direitos difusos poderia ser efetuada buscando uma melhor proteção dos bens ambientais. Outro âmbito para atuação que poderia gerar resultados positivos seria o fortalecimento da legislação e da fiscalização sobre o funcionamento de criadores comerciais e amadoristas. Apesar da legislação atual brasileira permitir a atuação dessas instituições, a forma de controle e fiscalização é pouco efetiva o que possibilita que alguns desses criadores incluam em suas atividades legais, animais retirados ilegalmente da natureza.

Otimizar ações pontuais que são efetivas pode ser um modo de estruturar ações coordenadas maiores. A Freeland Brasil é uma organização brasileira, sem fins lucrativos, cuja missão é a conservação da biodiversidade através do combate ao tráfico de espécies silvestres, tendo sido fundada em 2012, é o braço sul-Americano da Freeland Foundation (freeland.org), organização internacional de combate ao tráfico de espécies silvestres e de pessoas. Parcerias entre os órgãos governamentais, das diferentes esferas, e esta instituição ou similar, poderia ser uma forma de viabilizar capacitação dos profissionais e centralização das informações, não só dos animais traficados, mas também dos infratores associados a este delito.

Na esfera pericial, organismos internacionais dedicados ao monitoramento e repressão dos crimes contra a vida selvagem são unânimes em reconhecer a relevância da perícia criminal no combate ao tráfico de animais silvestres (Mayrink; Queiroz, 2017). Segundo o relatório de 2012 do Comitê de Conformidade e Aplicação da Lei Ambiental da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), a perícia criminal é um dos oito “temas atuais” relacionados ao tráfico de animais, porque a criminalística pode ser utilizada tanto para a identificação de espécies traficadas, quanto para o mapeamento dos pontos-chave de comércio ilegal, contribuindo inclusive para ações coordenadas preventivas (INTERPOL, 2013; Mayrink; Queiroz, 2017).

No trabalho da perícia criminal, o desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias para identificação e rastreabilidade dos animais traficados poderia auxiliar na busca por um sistema criminal mais justo nos crimes contra a fauna. Uma das possibilidades mais inovadoras nesse sentido é o uso do rastreamento isotópico forense como ferramenta investigativa, já difundida no sistema judiciário americano (Ehlfinger *et al.*, 2015). Segundo Nardoto e colaboradores (2017), a associação de metodologias integradoras baseadas em marcadores moleculares (microsatélites e DNA barcode) e em isótopos estáveis no combate aos crimes contra a fauna é uma abordagem pioneira em âmbito mundial e poderá servir de grande valia para o fortalecimento e integração entre diferentes instituições para ações coordenadas. A partir da análise das proporções isotópicas de penas, escamas, pelos ou músculos dos animais traficados, é possível identificar a região geográfica de origem desses indivíduos, traçando dessa forma as principais rotas de tráfico e locais de caça destes animais no país. Essas evidências físicas podem ajudar as autoridades a processar os traficantes de vida selvagem no tribunal e

responsabilizar os caçadores furtivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a proteção da fauna silvestre encontra em nosso país fundamento constitucional, devendo perguntar-se não se o legislador pode proteger penalmente os animais, e sim sob que condições tem que protegê-los. A mudança de paradigma social que o avanço das questões ambientais trazem faz necessário que o Direito Penal compreenda e se adapte frente a existência de bens de direito difuso e intergeracionais, para que uma efetiva proteção seja possível.

A ausência de bancos de dados atualizados e centralizados sobre quais animais são traficados, quais as principais rotas e agentes envolvidos nesse ilícito, assim como a sobreposição da atuação de diferentes instituições públicas, sem um ordenamento pré-definido para a atuação, são algumas das principais dificuldades elencadas para uma visão concreta da problemática do tráfico de animais.

Soma-se a isso o fato de que a legislação penal ambiental brasileira atual possui uma dificuldade excessiva em promover a responsabilização dos autores de crimes e, com isso, parece incentivar a prática desta atividade criminosa. A alta frequência deste delito demonstra que as sanções aplicadas não têm cumprido o efeito de desestimular a conduta. Observa-se que a baixa punibilidade e o custo do combate ao tráfico de animais silvestres, aliados à alta vantagem econômica desta atividade, diminuem a dissuasão do enfrentamento do tráfico de fauna silvestre.

A efetividade do enfrentamento ao grave problema do tráfico de animais silvestre depende de fortalecimento do marco regulatório e de capacidades institucionais. Aumentar a transparência e integração das informações públicas; aprimorar a coordenação dos órgãos de comando e controle, as ações e mecanismos de fiscalização; rever as regras de punição realizando a completa caracterização da conduta delitiva; prever ações conjuntas e coordenadas de instituições do âmbito administrativo e policial, assim como o fortalecimento da legislação são imprescindível para o fortalecimento das ações efetivas de combate ao tráfico de animais e, a perícia criminal configura-se como um aliado nessa luta.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Luciano José. Tráfico de animais silvestres: historiografia

e lógicas de continuidade. In: PAULA, Luciana Imaculada de. Aspectos controversos dos crimes contra a fauna. **MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Edição Defesa da Fauna. p. 33-39, 2016.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. Salvador: JusPodivm, 2018.

ARAS, Vladimir. **A convenção de Palermo contra o crime organizado**. 16 maio 2020. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2020/05/16/a-convencao-depalermo-contra-o-crime-organizado/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico [da] Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, ano 1, n.2, p. 149-171, 2001.

BORGES, Bárbara Teixeira. Combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil: análise sobre as fragilidades. **Boletim Conteúdo Jurídico**, ano 10, nº 854, p. 101-114, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590731>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://mma.gov.br/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRONDOLT, Ketlin Tainá Rodrigues et al. Tráfico de animais silvestres no Rio Grande do Sul. In: Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Cruz Alta, 25, 2020. **Anais...** Cruz Alta, RS: Unicruz, 2020.

CARRERA, Francisco. O tráfico de animais silvestres: a legislação brasileira. In: O BRASIL no Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2004. p. 29-34.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro A** responsabilização civil pelo risco ambiental. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CIOATO, Marina Pranke. O tráfico de animais silvestres sob a ótica da

criminologia verde. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul.-dez., 2020.

CORADINI, Flavia Rossato; CAPPELLARI, Lize Helena. Apreensões de animais silvestres em Caçapava do Sul, Rio Grande do Sul – Brasil. **Caderno de Pesquisa: Série Biologia**, v. 24, n. 3, p. 6-12, 2013.

EHLERINGER, James R. et al. Stable isotopes trace the truth: from adulterated foods to crime scenes. **Elements**, v. 11, n. 4, p. 259-264, 2015.

FERREIRA, Juliana Machado. Tráfico de animais silvestres: o lucro é dos criminosos, a perda é da nação. 2021. Disponível em: <https://go.shr.lc/3neloCb>. Acesso em: 11 fev. 2023.

FERREIRA, Maria Eduarda dos Santos. A expansão do direito penal e a (in)eficácia das penas nos crimes ambientais. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/autor/maria-ferreira/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Das redes e do tráfico de animais. **Geografia**, v. 11, n. 2, p. 271-281, jul./dez.2002.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; CARVALHO, Márcia Siqueira de. O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006.

INTERPOL. **Environmental compliance and enforcement committee: meeting and events** – final report. Nairobi, 2013. Disponível em: <https://www.interpol.int/content/download/5074/file/Environmental%20Compliance%20and%20Enforcement%20Committee,%20Meeting%20and%20Events%20%E2%80%93%20Final%20Report.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MACHADO, Renato de Freitas Souza. Considerações sobre o enquadramento típico do tráfico de animais silvestres. **Custos Legis: Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, ano 4, 2012. Disponível em: <https://revistacustoslegis.wordpress.com/2016/05/19/consideracoes->

sobre-o-enquadramento-tipico-do-traffic-de-animais-silvestres/. Acesso em: 17 abr. 2023.

MAGALHÃES, Janaína Silvestre. **Tráfico de Animais Silvestres no Brasil**. 56 f. Monografia (Licenciatura em Ciências Biológicas) - Faculdade de Ciências da Saúde do Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2002.

MAYRINK, Rodrigo Ribeiro; QUEIROZ, Ana Luiza Lemos. Exame pericial de local de crime no contexto do tráfico de animais silvestres. In: COSTA, Fábio José Viana *et al.* (Ed). **Ciência contra o Tráfico: Avanços no Combate ao Comércio Ilegal de Animais Silvestres**. João Pessoa: Imprell, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**, doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NARDOTO, Gabriela Bielefeld et al. Rastreamento Forense: Uso dos Isótopos Estáveis no Combate ao Crime. In: COSTA, Fábio José Viana et al. (Ed). **Ciência contra o Tráfico: Avanços no Combate ao Comércio Ilegal de Animais Silvestres**. João Pessoa: Imprell, 2017.

PEPPER, David. **Ambientalismo Moderno**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

(RENCTAS). **1º Relatório nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília: Renctas, 2001. Disponível em:

https://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

REGHELIN, Elisângela Melo. A proteção do meio ambiente como direito difuso na sociedade contemporânea: considerações sobre o princípio da ofensividade penal em delitos de perigo abstrato. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 13, n. 9, p. 71-103, maio/ago, 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Carlos Egberto. Tráfico da vida silvestre: o crime compensa. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 2, n. 1, P. 10-19, jan/jun. 2020.

SANTOS, Renata Rivelli Martins dos. O artigo 225 da Constituição Federal e o Tráfico de Animais Terceiro comércio ilegal mais rentável do mundo. In: Simpósio de Ensino de Graduação da UNIMEP, 9, 2011. **Anais...** Piracicaba: UNIMEP, 2011.

VILELA, Daniel Ambrózio da Rocha; BARRETO, Cacília; OLIVEIRA, Diêgo Maximiano Pereira de. Principais ameaças e medidas de salvaguarda aos animais silvestres. **MPMG Jurídico**: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Defesa da Fauna. p. 18-25, 2016.

WINDHAM-BELLORD, Karen Alvarenga de Oliveira; Couto, Marina Grojpen. Critérios objetivos para mensuração de danos causados à fauna doméstica. **MPMG Jurídico**: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Edição Defesa da Fauna. p. 10-17, 2016.